

1940

M 91
P 2

Conselho Nacional

de

Educação

Comissão de Estatutos, Regulamentos

e

Regimentos

5
7

COMISSÃO DE ESTATUTOS, REGULAMENTOS E REGIMENTOS

PARECER Nº 225

Processo nº 27.081/40 enviado pelo Departamento Nacional de Educação transmitindo o pedido de modificação do Regimento Interno, formulado pela Faculdade de Ciências Médicas, estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal em 28 de Janeiro do corrente ano.

O atual Regimento foi cuidadosamente estudado pela respectiva comissão que apresentou o parecer nº 381, datado de 11 de novembro do ano passado, propondo varias modificações no ante-projeto do Regimento apresentado. Antes mesmo que fosse discutido o aludido parecer, dava entrada na Secretária deste Conselho um ofício assinado pelo ilustre prof. A. Cardoso Fontes eminente diretor da Faculdade de Ciências Médicas, comunicando que o Conselho Técnico e Administrativo daquela Faculdade havia aprovado, incorporando ao seu Regimento Interno, todas as modificações constantes do parecer numero 281. Além desse ofício foi também enviada a certidão da ata da reunião do Conselho Técnico Administrativo da qual consta a aprovação das aludidas modificações do Regimento Interno. Estes documentos constam do volume I, páginas 22 do processo referente ao reconhecimento da Faculdade de Ciências Médicas.

A solicitude do digno Diretor da Faculdade de Ciências Médicas fazendo tão prontamente aquela comunicação permitiu ao relator do parecer nº 381, formular relatório verbal, possibilitando a discussão e aprovação do Regimento Interno da Faculdade de Ciências Médicas naquela mesma sessão realizada em 16 de novembro do ano proximo passado.

O parágrafo 12 do artigo 104 do Regimento Interno está assim redigido: "Terminadas as provas de uma disciplina a Secretaria não poderá mais organizar chamada para a referida disciplina, salvo dispositivo legal em contrario". Este paragrafo passa a ser regido pelo dispositivo do Decreto nº 2.335 de 14 de julho de 1940.

Ainda em obediência á legislação vigente, torna-se necessário a supressão do artigo 163, passando o parágrafo a fazer parte do artigo que no Regimento Interno tem o numero de 164.

Além da revisão no tocante á numeração dos artigos é a Comissão de Estatutos, Regulamentos e Regimentos de

PARECER que:

- a) O parágrafo 12 do Artigo 104 passe a ser regido pelos dispositivos do Decreto nº 2.335, de 14 de julho de 1940.
- b) Seja cancelado o artigo nº 163, ficando o respectivo parágrafo integrado no artigo 164.
- c) no interesse do ensino não são aconselhadas outras modificações no atual Regimento Interno da Faculdade de Ciências Médicas.

S.S., 30 de Setembro de 1940

(ass) Samuel Libanio, relator
Luiz Camilo de Oliveira Neto
Raul Leitão da Cunha

Visto:

CONCELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Regimentos

Parecer n°: 269

Relator:

Paulo Litta de Souza

PROCESSO N° 14.496/40-G.59, da D.E.Su.

MOTIVO DO PARECER: Representação enviada ao Ministro da Educação e Saúde pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo, afim de pleitear a reconsideração do despacho que homologou o parecer n° 171/40, aprovado na sessão de 9 de Setembro último pelo C.N.E.

COMENTÁRIO: Começa a representação:

"O parecer surpreende porque: a) não se funda em disposição legal; b) fere de frente os textos expressos da lei; c) contraria a propria jurisprudencia do Concelho; d) cita pareceres anteriores, que não se aplicam ao caso em exame; e) crêa nesta época do ano, sérias dificuldades para a Escola Politécnica de São Paulo, impossibilitando se pudesse prevalecer a sua doutrina, a continuação dos cursos". É assim o parecer n° 171/40, acimado de arbitrário e ilegal, incoerente e capcioso e perturbador da marcha dos trabalhos na Escola Politecnica de São Paulo.

Cada uma dessas arguições deve ser analisada à sua vez, afim de que fique provada a sua improcedencia.

I

Pretendendo justificar a falta de fundamento legal do referido parecer, diz a representação:

"A anulação de uma lei é deliberação muito séria que só pode ser autorizada em face de disposição insofismavel de outra lei ou da constituição. Ora, o parecer n° 171, de 9 de setembro de 1940, do Concelho Nacional de Educação, abaixo transcrito, não cita e não poderia citar um único dispositivo legal que o autorize. É simples opinião, que não encontra apoio na lei."

E, depois de transcrever o parecer assim conclúe o seu primeiro lanço:-

"Não ha, como seria necessário, a citação de qualquer dispositivo legal que exija, sob pena de nulidade, a audiência do D.N.E., antes da promulgação de regulamentos dos Institutos Universitários Estaduais. Não poderia mesmo haver, porque essa audiência é dispensada."

Transcreve depois os seguintes dispositivos legais que seriam favoráveis à sua argumentação:

Art. 3º do decreto federal nº 19.851, de 11 de abril de 1931:

"O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituídos no presente Decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos."

Art. 2º do Regulamento aprovado pelo decreto federal nº 24.279, de 22 de maio de 1934:-

"Em qualquer universidade estadual equiparada, será facultado ao respectivo Governo, para cada instituto componente:

a) organizar livremente a seriação do respectivo curso, respeitadas as exigências das letras a) e c) da alínea II do artigo 1º;

b) instituir, quando julgar oportuno, o ensino de novas disciplinas;

c) estabelecer o regime escolar, observada a condição da letra d) da alínea II do art. 1º;

d) instituir o processo de concurso de títulos e provas para o provimento dos cargos de professor catedrático e de livre docente ;

e) estabelecer a organização didática, adotando, como entender mais conveniente, o regime do tempo parcial ou integral, de acordo com a natureza da disciplina;

f) fixar os honorários dos corpos docente e administrativo;

g) fixar as taxas escolares, excepto a de transferência que será a mesma das universidades federais.

Art. 109 e seu parágrafo 1º do regulamento aprovado para a Universidade de São Paulo, pelo decreto federal nº 39, de 3 de setembro de 1934:-

"Art. 109 - O ensino em cada um dos institutos universitários será distribuído pelas cadeiras constantes do Título II, Capítulo II, destes Estatutos.

§ 1º - A proposta de criação ou supressão de cadeiras será submetida pela Congregação do Instituto ao Conselho Universitário, que, aquiescendo, a encaminhará ao Governo do Estado."

Item 2º do art. 56 do mesmo regulamento, que define as atribuições do Conselho Universitário:

"Encaminhar ao Governo do Estado, com seu parecer, os projetos de regulamento dos institutos universitários;"

A interpretação dada aos textos que vêm de ser transcritos não deve prevalecer, porquanto resultou de terem sido eles considerados como dispositivos autônomos ao invés de elementos integrantes de um sistema articulado.

O art. 3º do decreto nº 19.851 encontra o seu justo sentido ratificado no art. 7º e no parágrafo único do art. 9º do mesmo decreto:

"Art. 7º. A organização administrativa e didática de qualquer universidade será instituída em estatutos, aprovados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública e que só poderão ser modificados por proposta do Conselho Universitário ao mesmo Ministro, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação".

"§ único do art. 9º. Nas universidades oficiais, federais ou estaduais, quaisquer modificações que interessem fundamentalmente à organização administrativa ou didática dos institutos universitários, só poderão ser efetivadas mediante sanção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação".

Ao transcrever o artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto federal nº 24.279, relativo a universidades estaduais, a representação sublinha:- "será facultado ao respectivo governo, para cada instituto

componente: a) organizar livremente a seriação; b) instituir quando julgar oportuno o ensino de novas disciplinas; c) estabelecer o regime escolar observado, etc.; e) estabelecer a organização didática adotando etc."

Demonstra assim não ter considerado que a liberdade de organização não é ampla, pois deverá respeitar as exigências das letras a e c da alínea II do art. 1º do mesmo regulamento que dizem:

"a) ministrar em cada curso o ensino, no mínimo, de todas as disciplinas obrigatórias do curso correspondente de instituto federal congênere;"

"c) organizar o curso e os períodos letivos de modo a que tenham, no mínimo, duração igual aos do instituto federal congênere;"

e o estabelecimento do regime escolar não poderá desatender a letra d da mesma alínea:

"d) observar regime escolar, no mínimo, de rigor equivalente ao de instituto federal congênere;"

Prossegue a representação:

"Competência não se presume, nem se firma por interpretação extensiva ou analógica. Deve ser expressa principalmente para ser evocada. E não consta de lei a competência do C.N.E. para rever e aprovar projetos de regulamentos de Institutos Universitários Estaduais. Ao contrário, sua competência está declarada no art. 4 do decreto federal nº 19.850: O Conselho Nacional de Educação não terá atribuições de ordem administrativa, mas opinará em última instância sobre assuntos técnicos e didáticos e emitirá parecer sobre as questões administrativas correlatas, atendidos os dispositivos dos estatutos das universidades e dos regulamentos dos institutos singulares de ensino superior"

E, após essa transcrição, sentencia:

"Aí está: é o Conselho que tem de atender aos disposto nos regulamentos dos Institutos de Ensino Superior e não estes sujeitos à aprovação do Conselho"

Não valia a pena malentender a significação literal desse artigo, esquecendo que no particular das universidades é que o Conselho Nacional de Educação deve atender aos respectivos estatutos e não aos regulamentos das suas diferentes escolas ou faculdades, porquanto a citação de regulamentos está muito claramente subordinada à circunstância de ser o instituto de ensino superior singular, isto é, isolado. E não valia a pena assim proceder porque o Conselho Nacional de Educação, instituído pelo decreto federal nº 19.850 já não existe; o atual é consequente à lei nº 174, de 6 de janeiro de 1936, cujo art. 16 diz:

"Fica extinto o Conselho Nacional de Educação, creado pelo decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931, uma vez instalado o novo Conselho, de acordo com a presente lei."

O C.N.E., de acordo com o art. 1º da lei que o creou, "é órgão colaborador do Poder Executivo no preparo de ante-projetos de lei e na aplicação de leis referentes ao ensino; e consultivo dos poderes federais e estaduais em materia de educação e cultura.

Alem disso, definindo a referida lei em seu art. 2º as atribuições do C.N.E., estabeleceu:

"Nº 3 - Sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos."

"Nº 6 - Zelar pela integral observancia da legislação de ensino, representando aos poderes competentes, por intermedio do Ministro da Educação e Saúde Pública, nos casos de infração da constituição, no plano nacional e demais leis e regulamentos federais"

O processo que justificou a elaboração do parecer nº 171 foi remetido pelo D.N.E. em 7 de agosto último à Secretaria deste Conselho, onde foi protocolado sob o nº 249 e, pelo Secretario e de ordem do seu Presidente, distribuido no dia 16 à Comissão de Estatutos, Regulamentos e Regimentos Internos.

A interferência do Conselho na questão está perfeitamente acorde com a lei e nenhuma censura lhe cabe por ter atendido neste parti-

cular à solicitação do Governo Federal.

II

A representação acusa a Comissão de haver abandonado a sua jurisprudência, quando diz:

"Como não é possível fazer ao Concelho a injúria de supor que não sabe distinguir entre estatutos e regulamentos, fica evidente que ele pretendeu pleitear a sua competência pela via analógica, que não é admissível".

A Comissão, ao elaborar o parecer nº 171/40, não confundiu estatutos e regulamentos e por isso extranhou que num destes se incluíssem determinações não constantes de um daqueles, ao qual deveria conformar-se, pois a reforma elaborada em 1939 ainda não foi aprovada pelo Governo Federal.

O Diretor Geral do D.N.E. remeteu ao Concelho, para que a respeito opinasse, um recurso em que o Gremio Politécnico de São Paulo arguia de ilegal o novo regulamento da Escola Politécnica de São Paulo, aprovado pelo decreto estadual nº 11.022, de 29 de abril de 1940.

O Estatuto da Universidade de São Paulo, aprovado pelo decreto federal nº 39, em 3 de setembro de 1934, ainda vigora e determina em seu art. 8º:

"O ensino na Escola Politécnica compreende os cursos de: Engenheiros Civis, de Engenheiros Arquitetos, de Engenheiros Eletricistas e de Engenheiros Químicos, com cinco anos de estudo cada um, abrangendo 23 cadeiras e cinco aulas".

O novo regulamento estabelece em seu art. 1º :

"A Escola Politecnica, creada pela lei federal nº 191, de 24 de agosto de 1893, inaugurada a 15 de fevereiro de 1894, e incluída na Universidade de São Paulo pelo Decreto estadual nº 6.283, de 25 de janeiro de 1934, sem prejuizo das prerro-

gativas que lhe conferem os decretos nos. 727, de 8 de dezembro de 1900, e 21.303, de 18 de abril de 1932, do Governo Federal, manterá cursos normais de Engenheiros Civis, de Engenheiros Arquitetos, de Engenheiros Mecanicos e Eletricistas, de Engenheiros Auímicos e de Engenheiros de Minas e Metalurgistas.

§ 1º - Cada um desses cursos terá cinco anos de estudos, salvo o de Engenheiro de Minas e Metalurgistas que terá seis".

Nesse regulamento, não ficou estabelecido o limite máximo de matriculas iniciais e, além da modificação do curso de engenheiros eletricitas, que passou a ser de engenheiros mecanicos e eletricitas, foi creado o novo curso de engenheiros de minas e metalurgistas.

O decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1938, exigiu em seus arts. 2, 8, 10 e 18:

"Art. 2º - A partir da publicação desta lei, para que um curso superior se organize e entre a funcionar no país, será necessária autorização prévia do Governo Federal.

Art. 8º - O requerimento de reconhecimento será examinado pelo Concelho Nacional de Educação. Isto feito o Ministro da Educação e Saúde Pública o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 10 - Não será concedida a autorização de funcionamento, se a seu favor não se manifestar a maioria dos membros do C.N.E. Não será concedido o reconhecimento, se não opinarem favoravelmente à concessão os dois terços dos membros do Concelho Nacional de Educação.

Art. 18 - O estabelecimento de ensino superior em que funcione curso não reconhecido não poderá expedir aos alunos deste, diplomas ou certificados de habilitação de qualquer natureza.

Seria necessário citar mais algum argumento para provar à evidência que a conclusão do parecer nº 171/40 foi redigida e aprovada em obediência à legislação federal?

Será necessário repetir que as leis estaduais não devem ser postas em vigor quando ou enquanto contrariarem as federais?

Revela ainda a representação que o parecer nº 171/40 haja pretendido, sem propósito, amparar-se nos de nos. 231/38 e 120/40, mas também neste passo a razão não na ampara, porque assim procedendo quiz justamente o seu relator ressaltar que as alterações estatutárias, quando propostas como tais ou apresentadas em reforma regulamentar, não deveriam prevalecer qual elaboradas com a preterição de formalidades legais e dentre estas, no caso particular, está o pronunciamento prévio do C.N.E.

O parecer nº 221/37, citado em seu favor pela representação, foi subscrito pelos Profs. Abreu Lima, Cesário de Andrade e Lourenço Filho e teve o voto favorável dos membros do Conselho presentes à sessão, entre os quais se encontravam os signatários do de nº 171/40. Tendo ele, porém, sido elaborado e votado em 1937, não podia considerar o decreto-lei nº 421, que entrou em vigor, sem restrições (art. 24), em 11 de maio de 1938 e revogou em seu art. 25 as disposições em contrário.

Reproduz a seguir, procurando nelas encontrar auxílio, as palavras proferidas pelo Sr. Jurandir Lodi, quando opôs restrições à conclusão do parecer nº 171/40, mas a circunstância de não serem normalmente submetidos ao C. N. E. os regulamentos dos institutos universitários decorre de não poder aceitar-se como legítima a hipótese de conterem tais regulamentos dispositivos contrários ao estatuto respectivo.

No caso em apreço o C.N. E. teve de pronunciar-se sobre um recurso apresentado contra determinado regulamento e ao estudá-lo verificou haver realmente infração de lei federal; daí a sua intervenção legítima e oportuna.

E a prova de que é esta a doutrina verdadeira está na aprovação unânime do plenário à seguinte emenda aditiva apresentada pelo Prof. Cezário de Andrade à conclusão do parecer nº 237/40, relatado pelo Sr. Jurandir Iodi, que também lhe deu o seu voto:

"PROPONHO que o curso de Química Industrial que, na Universidade de Minas Gerais, funcionou até 1939, sómente poderá ser reaberto, após o reconhecimento oficial, nos termos da lei vigente. (a) Cezario de Andrade. 11-10-40."

III

Os precedentes a que se refere a representação não envolvem a responsabilidade deste Conselho porque, se as reformas regulamentares anteriormente feitas obedeceram estritamente ao estatuto universitário em vigor, não teriam de ser submetidas à sua aprovação, mas se a ele desatenderam, sobre as divergências não houve de manifestar-se este Conselho, porque os interessados não as trouxeram ao seu conhecimento.

O parecer nº 171/40 não impugnou a maneira de processar-se a reforma regulamentar no âmbito universitário, mas o fato de ter sido criado um novo curso sem a audiência do C. N. E., com evidente infração de exigência explícita da legislação federal em vigor.

Concluindo, atribue a representação ao C. N. E., se "pudesse prevalecer e tivesse a força de um decreto" a sua deliberação, as seguintes consequências:

1ª) a anulação dos concursos realizados sob as normas vigentes, para cadeiras novas;

2ª) anulação de transferência de professores catedráticos para cadeiras desdobradas afins;

3ª) readaptação de diversas turmas de alunos matriculados em 1939 e 1940;

4ª) extinção do curso de Minas e Metalurgistas com os primeiros anos em pleno funcionamento e muitos alunos matriculados;

5ª) anulação de todos os atos do Conselho Técnico-admi-

nistrativo, órgão que as leis federais prevêem;

6ª) volta ao regime de 4 exames parciais, contra o sistema adotado em todos os outros institutos de ensino superior e já sem tempo, nesta altura do ano letivo, para a realização de mais tres provas, visto que só uma foi realizada;

7ª) a prevalecer o argumento de que os regulamentos não possam produzir efeito, sem prévia audiência do C. N. E., estariam fulminados tambem os regulamentos de 1935 e 1931 de modo a dever a Esc. Politécnica voltar ao de 1925 em desacôrdo com o padrão federal, o que acarretaria para os estudantes a perda dos cursos já realizados;

8ª) o parecer do Concelho estaria agitando os estudantes de engenharia desejosos da volta ao regime de frequencia facultativa e quatro provas parciais.

Os males citados e que o parecer nº 171/40 teria produzido, se vierem a verificar-se, não correrão por conta dele, visto como:

1ª) a anulação dos concursos sómente encontraria motivo na sua eventual realização com desobediência aos dispositivos legais em vigor;

2ª) as transferências de professores realizadas deverão ser mantidas desde que tenham atendido às exigências de lei;

3ª) a readaptação dos alunos tambem poderá prevalecer desde que não haja sido feita contra o disposto no Estatuto da Universidade de São Paulo;

4ª) a extinção do curso de Minas e Metalurgistas não se impõe, mas a concessão dos diplomas aos que o concluirem está subordinada ao reconhecimento do referido curso pelo Governo Federal após o pronunciamento do C. N. E., na forma da lei;

5ª) a anulação dos atos do C. T. A. não encontraria justificativa porquanto a criação desse órgão está acorde com a legislação federal;

6ª) a volta ao regime de 4 provas parciais não poderá

Para substituir a página 11 de parecer n. 269/40

a) que, à vista de não ter sido ainda autorizado pelo Governo o funcionamento do curso de engenheiros de minas e metalurgistas creado na Escola Politécnica da Univ. de S. Paulo, deverá ser enviada ao C.N.E., no prazo mais breve possível, a documentação que demonstre terem sido preenchidas as exigências do decreto-lei 421, com a redação que lhe deu o de nº 2.076, de 8 de março de 1940.

realizar-se no corrente ano letivo, porquanto o recurso do Gremio Politécnico, embora de 20 de abril, sómente na segunda quinzena de agosto foi entregue à deliberação do Concelho;

7º) o parecer nº 171/40 não afirmou dependem todos os regulamentos dos institutos universitários de aprovação do C. N. E., para que sejam postos em vigor, mas, estudando um caso concreto, considerou indispensável essa audiência porque o novo regulamento, além de alterar o estatuto universitário, criou em 1939 um novo curso, sem a previa autorização do Governo Federal;

8º) o dissídio entre os estudantes de engenharia e a administração da Escola Politécnica de S. Paulo, e que teria justificado agora a suspensão das aulas, não decorreu da aprovação do parecer nº 171/40, pois vem de longe e foi a causa do processo nº 14.496/40, enviado para estudo e deliberação deste Concelho.

IV

De acordo com o exposto, chega a Comissão de Estatutos, Regulamentos e Regimentos às seguintes

CONCLUSÕES: 1ª) Não ha motivo para que revogue o Concelho o seu voto de 9 de setembro último, aprovativo da conclusão do parecer nº 171/40.

2ª) O novo regulamento, agora estudado, permite à Comissão propôr ao plenário as seguintes providências complementares:

a) que seja autorizado o funcionamento do curso de Engenheiros de Minas e Metalurgistas creado na Escola Politécnica de São Paulo, devendo subordinar-se o seu reconhecimento, porém, à demonstração feita a este Concelho de terem sido preenchidas as exigências do decreto-lei nº 421, com a redação que lhe deu o de nº 2.076 de 8 de março de 1940;

b) as determinações do novo Regulamento, acordes com o Estatuto da Universidade de São Paulo, aprovado em 1934, e bem assim os atos escolares delas decorrentes, devem ser considerados válidos;

c) as modificações do regime escolar concernentes à frequência e provas parciais começarão a vigorar no ano letivo de 1941;

d) ante a situação de fato, porém, creada pela demora na solução do recurso interposto pelo Gremio Politécnico, haverá no corrente ano apenas mais uma prova parcial, em dezembro.

S. C. 12 de outubro de 1940.

~~041-211~~

1939
349.151

Pareceres

da

Comissão de Legislação do Conselho

Nacional de Educação

N.ºs 175-180-184-185-
187-188

35.9
Jan. 2

~~PROCESSO Nº 19.360/39 e anexos.~~

PROCESSO Nº 19.360/39 e anexos.

Em requerimento dirigido ao excelentíssimo senhor Presidente da República, Alfredo de Castro Winz, pai do menor Antônio Pimentel Winz, aluno regularmente matriculado na quarta série do curso fundamental mantido pelo Colégio Santo Antônio Maria Zacarias, com sede no Distrito Federal, reclama contra o fato de haver o senhor inspetor junto ao estabelecimento, "sem admoestação prévia ou constatação de qualquer falta", suspenso da prova parcial de química o citado menor, "acusando-o de estar falando a seus colegas", e pede a abertura de "inquérito imparcial e honesto", apresentando rol de testemunhas de defesa, todas menores, colegas de classe do aluno em causa.

Havendo o excelentíssimo senhor Presidente da República encaminhado o requerimento ao Ministério da Educação, a Divisão de Ensino Secundário solicitou informações ao senhor inspetor Camilo Mendes Pimentel e ao senhor padre Agostinho Carugo, diretor do Colégio, este também apontado pelo requerente como testemunha de defesa. Um e outro atenderam à solicitação (fls. 6, 7 e 9), sendo o processo submetido, com parecer contrário, ao doutor Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, que o fez concluso ao senhor Ministro de Estado, opinando pelo indeferimento, havendo sua Excelência despachado: "Ao C.N.E. 21.VIII.939 a) Capanema".

No documento de fls. 1 e verso, o requerente alega que seu filho não pode prosseguir na realização da prova escrita porque o inspetor o impediu "sem admoestação prévia ou constatação de qualquer falta". E acrescenta que "o inspetor justifica seu ato arbitrário, acusando o aluno em questão de estar falando a seus colegas". O doutor Camilo Mendes Pimentel, inspetor do Colégio, ouvido, declara (fls. 5):

"O aluno Antônio Pimentel Winz, da quarta série do Externato Santo Antônio Maria Zacarias, te-

ve sua prova de Química apreendida por "se valer de meios fraudulentos", quando a prestava".

E invoca o dispositivo legal, que o obrigou a agir de tal forma, que é o item numero 90 das "Instruções do Departamento Nacional de Educação, relativas ao regime didático e escolar dos estabelecimentos de ensino secundário e aos seus serviços de inspeção", elaboradas pela portaria ministerial numero 142, de 24 de mesmo mês e publicada no "Diário Oficial" de 2 de maio de 1938.

Dispõe o inciso:

"O inspetor fará retirar da sala o aluno que se valer de quaesquer meios fraudulentos para a realização de prova, atribuindo-lhe grão zero, sendo esta a única penalidade permitida no caso".

O inspetor, não satisfeito com a informação prestada, aliás considerada lacônica pela apreciação da Divisão de Ensino Secundário (fls.8), ofereceu os esclarecimentos de fls.9 e verso, onde evidencia ser de seu hábito, nos dias que imediatamente precedem os das provas parciais, expor aos alunos as "Instruções" já citadas, para que não incidam em erro. Eis como depõe, para contestar que não agiu "sem admoestação prévia", como foi alegado:

"Esta inspetoria tem por costume, dias antes da realização das provas parciais, ler para os alunos as Instruções baixadas com a Portaria n. 142, de 24 de abril de 1939. Não contente com esta providência, faz afixar boletins, contendo ditas Instruções. Além disso, o Colégio envia, aos senhores paes dos alunos, cartas circulares, renovando as ordens expedidas por esta inspetoria".

Evidencia-se, desta forma, que o inspetor põe zelo em que os menores não venham a ser prejudicados, pela prática consciente ou não, de atos condenáveis, durante os trabalhos dos exames. É admoestação prévia, formal e reiterada.

Quanto ao fato, em si, sustenta-se decisivamente o agente fiscal do Ministério:

"No dia 29 de maio, realizava-se a prova de química da quarta série. Quando faltavam vinte minutos para terminar o tempo regulamentar, VI que o aluno Antônio Pimentel Winz falava a um seu visinho. Imediatamente apreendi a prova do aluno Winz".

Depõe com clareza o inspetor: -"VI".

Tendo visto o aluno falando ao seu vizinho, alimentou a presunção de que ele estava servindo-se de meio fraudulento, para prosseguir na elaboração da prova, presunção tanto mais quanto permanece ignorado no processo o que teria o aluno falado.

O depoimento do diretor do Colégio, senhor padre Agostinho Carugo, fls. 6 e 7, não aproveita, porque,

"na manhã do dia em que se realizava a prova de química da 4a. serie, achava-me ausente do Colégio".

como afirma, acrescentando haver logrado conhecimento do fato por informações do aluno e do inspetor.

É de fácil compreensão a magua profunda de um pai, zeloso em aprimorar a educação do filho, como se revela o reclamante, que vê, no fato, sério motivo. Mas, por outro lado, é forçoso acordar em que o inspetor, funcionário zeloso, partindo da presunção de prática de meio fraudulento, agiu na forma das Instruções, sendo útil consignar o desconhecimento de qualquer prevenção, siquer lembrada.

Quando se deu a apreensão da prova escrita, afirma o inspetor, faltavam vinte minutos para terminar o tempo regulamentar. Mas, a esse tempo, já havia o aluno escrito algo, e o fez isento de qualquer suspeição de prática de fraude. Não é justo que a esse trabalho se atribua nota zero, independente de julgamento.

Assim considerando, a Comissão de Legislação é de

P A R E C E R

que a prova escrita do aluno em causa seja submetida a julgamento na forma regulamentar.

S.S. 25 de Agosto de 1939.

(ass) JURANDYR LODI - relator

REYNALDO PORCHAT

ANNIBAL FREIRE

CESÁRIO DE ANDRADE

RAÚL LEITÃO DA CUNHA

OL/

*Apresentado
pelo Sr.
Pavani
em 1.9.58.*

*contra
Prof.
Horta*

(COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO)

Parecer 180

Lido: 30-8-39

Do presente processo consta que o recorrente, dr. Mário Vaz de Melo Filho, submeteu-se, com outros tres candidatos, às provas do concurso para o logar de professor catedrático da cadeira de Clínica Pediátrica Médica da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil.

Realizadas as provas, foi classificado em 1º logar, e proposto para a nomeação, o candidato dr. José Martinho da Rocha, que teve a seu favor a unanimidade da comissão julgadora e a unanimidade da Congregação da Faculdade, que aprovou o parecer dessa comissão.

O recorrente não se conformou com o julgamento do concurso.

Mesmo antes de ser o parecer da comissão julgado pela Congregação, apresentou a esta um protesto, em que alegou nulidades e irregularidades havidas no processo das provas, de onde resultou ter sido ele recorrente prejudicado.

O sr. Diretor da Faculdade informou à Congregação sobre esse protesto mostrando que o mesmo não tinha procedência.

A Congregação, a despeito do protesto que lhe foi presente, aprovou unanimemente o parecer da comissão julgadora, como acima foi dito.

Interpoz, então, o dr. Mário Vaz de Melo Filho um recurso para o Conselho Universitário, no qual pediu a anulação do concurso pelos motivos que expoz na sua longa e fundamentada petição, que se acha a fls. 1 do processo, instruída com documentos.

O recorrente articula XI motivos de nulidade, que, a seu ver, viciam o processo do concurso.

O diretor da Faculdade, em longo e fundamentado relatório apresentado à Congregação, impugnou, ainda uma vez, e mais desenvolvidamente, os argumentos e as provas exibidas pelo recorrente. E a Congregação, aprovando esse relatório, adotou-o como informação sua ao Conselho Universitário, a quem ia ser sujeito o julgamento do recurso.

O Conselho Universitário, por unanimidade de votos, e em fundamentada decisão, negou provimento ao recurso (fls. 141).

A visto do julgamento do concurso, e do interposto recurso que não logrou provimento, o sr. Reitor da Universidade solicitou ao sr. Ministro da Educação a nomeação do dr. José Martinho da Rocha para a cadeira vaga, e o sr. Ministro mandou lavrar o decreto de nomeação.

Aos 31 de julho findo, o recorrente, não se conformando ain

da com a decisão do Conselho Universitário, interpoz um segundo recurso para o sr. Presidente da República, para quem apelou no sentido de ser revista a decisão do Conselho pelo Conselho Nacional de Educação ou pelo sr. Consultor Geral da República.

Após a informação do sr. Ministro da Educação, o sr. Presidente da República mandou que fosse ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Na petição dirigida ao sr. Presidente da República o recorrente não apresentou nenhum argumento novo. Queixou-se apenas da injustiça contida na decisão do Conselho Universitário, e ofereceu a mesma petição que fôra endereçada a este Conselho, instruída com os mesmos documentos. (As folhas do processo, em seguida à de nº 65, não estão numeradas.)

A decisão do Conselho, que se acha à fls. 141 usque 147 (não se pode dizer si é do volume I ou do volume II, tal a desordem na organização do processo), foi proferida à vista desses documentos e da minuciosa informação que lhe enviou a Congregação da Faculdade, que adotára como tal o relatório do sr. Diretor, constante de fls. 34, o qual, segundo a informação dos autos, foi assinado também pelo Conselho Técnico Administrativo.

Nessa decisão o Conselho analisou cada um dos motivos de nulidade arguidos pelo recorrente, e os repeliu considerando-os improcedentes.

Como foi bem ponderado, não só na informação, como no ato do julgamento do recurso, ha, entre os fundamentos invocados pelo recorrente, uns que se referem a nulidade decorrente da inobservância ou violação da lei, e outros que apontam irregularidades no procedimento de alguns dos examinadores, rigores e mesmo descortezia durante a arguição, incompetência técnica de alguns dos membros componentes da comissão, suspeição de um deles, e mesmo erro no diagnóstico previamente feito pelos examinadores na doente escolhida para o ato da prova prática.

É claro que somente daqueles é que deveria ocupar-se a autoridade julgadora do recurso, como está expresso na lei, e não dos segundos, que contem matéria da exclusiva competência da comissão examinadora.

Esta mesma limitação deve dominar a ação do Conselho Nacional de Educação ao apreciar a decisão do Conselho Universitário desincumbindo-se do encargo que lhe atribuiu o respeitavel despacho do sr. Presidente da República.

O primeiro dos motivos de nulidade, enumerados pelo recorrente, é o que se refere ao "laconismo do parecer da comissão julgadora".

Este parecer está a fls. 3. É realmente lacônico. Mas ele reporta-se expressamente aos boletins e às atas que lhe estão anexos. A Congregação, ao julgar o parecer assim completado por esses boletins e pelas atas, entendeu que estava suficientemente informada de todos os detalhes ocorridos no processo do concurso. E assim entendendo, proferiu, com pleno conhecimento, seu julgamento aprovando unanimemente o parecer. Não ha nenhuma razão para se anular esse julgamento. Com o suplemento dos boletins

e das atas, que o acompanharam anexos, o parecer satisfazia as exigências legais, quanto à minúcia e ao fundamento, podendo ser, como foi, conscientemente julgado. O segundo motivo enumerado concerne à "redução do prazo para prova escrita", que foi fixado em cinco horas pela comissão julgadora.

A Congregação informa, em seu relatório à fls. 37, que tem sido praxe invariavelmente seguida na Faculdade Nacional de Medicina reconhecer nas comissões capacidade para ajuizar do tempo necessário à prova escrita dentro do máximo de 6 horas, marcado no regulamento. De acordo com essa praxe a Comissão, logo no início da prova, declarou que ficava afixada para a mesma o prazo de 4 horas que ela entendia ser suficiente. Reclamou um dos candidatos, que o considerou excasso. Atendendo a reclamação, a comissão o fixou em 5 horas. Ninguém mais reclamou, o que significa que não houve prejuízo para nenhum dos candidatos. Deu-se ao artigo 126 do regulamento a interpretação da praxe, e o máximo nele assinado para a realização da prova não foi excedido.

Esse segundo motivo alegado não autoriza, portanto, o pronunciamento da nulidade do concurso.

O terceiro motivo acusa a "violação do artigo 127 do Regulamento da Faculdade".

Diz o recorrente que, dispondo o regulamento que a prova prática ou experimental será executada no prazo de quatro a seis horas, a juízo da comissão, e tendo a comissão fixado o mínimo desse prazo, o candidato que não preencheu 4 horas com a exposição verbal sobre observações feitas no doente escolhido, fez prova incompleta, não lhe podendo ser atribuída nota nenhuma. Ora, com relação aos candidatos Florêncio de Abreu e Beltrão Perнета as atas só dão notícia do momento inicial da prova sem registrarem o momento final; e com relação ao candidato Martinho da Rocha a ata não registra a hora do início nem a do fim. Só com relação a ele recorrente, é que foi marcada a hora do início e a do fim da prova cujo tempo foi por ele preenchido como consta da ata. Não se compreende, acrescenta, como puderam os candidatos Florêncio de Abreu e Martinho da Rocha obter as notas distintas que lhe foram atribuídas, como consta no quadro anexo ao parecer da comissão.

A argumentação do recorrente não colhe. Quando o regulamento diz que a prova prática será executada no prazo de 4 a 6 horas, a juízo da comissão, não quer dizer que, dado pela comissão o prazo de 4 horas, precise o candidato exgotar todo esse prazo com a "execução da sua prova. Uns serão mais rápidos nas suas observações sobre o doente. Outros serão mais lentos. Uns terão a qualidade apreciável da síntese na sua exposição verbal. Outros terão o defeito insuportável da prolixidade. Não fôra possível exigir que o candidato, com assunto ou sem ele, enchesse todo o tempo que lhe fôra concedido para fazer a sua prova. Por isso o regulamento diz "no prazo" scilicet - dentro do prazo. Nota-se no relatório da Congregação, à fls. 38, a observação de que "tem sido sempre considerado elemento de mérito gastar o candidato o mínimo de tempo na execução da prova."

Por esse terceiro motivo também não se justifica a decretação da nulidade do concurso.

O quarto motivo, arguido pelo recorrente, é a "nulidade do julgamento da prova prática", por ter infringido texto expresso da lei.

A Congregação, em seu relatório redigido pelo sr. Diretor da Faculdade, informa que "o julgamento da prova prática foi feito na forma regulamentar" e que "os professores preencheram os respectivos boletins de notas e os fecharam nos respectivos envelopes" (fls. 38).

O recorrente obtempera, porem, que tal julgamento não consta em nenhuma das atas. Entretanto, o artº 2º da lei nº 444 de 4 de julho de 1937 diz que "no mesmo ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos títulos e a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota de 0 a 10", etc. A omissão desse fato nas atas, observa o recorrente, importa em nulidade do concurso.

O Conselho Universitário, tomando conhecimento dessa arguição do recorrente, declarou que a alegada falta é realmente uma irregularidade, mas entendeu que ela, por si só, não tem força capaz de anular o concurso. Si fosse contestada a regularidade do julgamento, pondera esse Conselho, poderia surgir alguma dificuldade quanto à prova. Mas, no caso em apreço, ninguém contestou, nem mesmo o recorrente, a existência e a regularidade do julgamento. Demais, ato praticado à vista de todos, perante um grande público, o lançamento das notas nos envelopes que foram fechados e rubricados, foi um fato notório, que ninguém contestou, nem pode fundamentamente contestar. Aí estão os boletins, com o registro autêntico das notas dadas pelos julgadores, e que demonstram que a omissão verifica nas atas não constitui senão um mero lapso que a ninguém prejudica. Mesmo nos códigos de processo modernos tem sido adotada a regra jurídica, vulgarizada uniformemente, de que não se deve decretar nulidade de um processo quando dela não resulte prejuízo a alguma das partes litigantes. Com maioria de razão deve ser isso observado num processo de concurso, onde a ata não é mais do que, como no presente caso, a atestação ou o registro de ato praticado em público.

Não deve, pois, ser anulado o concurso por esse quarto motivo alegado pelo recorrente.

O quinto motivo critica a forma do julgamento.

O próprio recorrente confirma que "as atas das provas didática e escrita consignam o julgamento", e que, segundo esses documentos, "as notas eram lançadas em cédulas assinadas e colocadas em **envólucros opacos**". Nota, porem, como constituindo uma irregularidade capaz de produzir nulidade de todo o concurso, que as mesmas atas declaram que os envólucros eram fechados pelo secretário e rubricados pelo Diretor. O Diretor, entretanto, em seu relatório aprovado e adotado pela Congregação, explica que "todos os julgamentos se processaram perante o público, à luz meridiana. Viram todos que cada professor preencheu a respectiva cédula, colocou-a no respectivo envólucro, fechou-o e o rubricou. A estes envólucros, rubricados pelos membros da comissão, acrescentou o diretor uma rubrica suplementar, excesso de garantia, não obrigada, mas também não vedada por lei alguma". Em seguida a isso é que o secretário lacrou os envólucros, que já estavam fechados. Poderia ser uma irregularidade, como disse o Conselho Universitário, mas não pode constituir um fator de nulidade para o concurso.

O sexto motivo concerne à "presidência dos trabalhos" da comissão pelo sr. Diretor da Faculdade. Para o recorrente é isso uma causa para determinar a nulidade do concurso, porque ofende a autonomia da comissão julgadora.

O Diretor explica o fato em seu relatório, à fls. 40. E da sua explicação resulta que não houve interferência de sua parte capaz de influenciar sobre a autonomia da ilustre comissão. Como diz o Conselho Universitário, " a presença do Diretor junto às comissões examinadoras não constitui por si só um inconveniente, visto que ele pode, pela prudência e moderação da sua atitude, alhear-se ao trabalho de organização e julgamento das provas, e apenas assistir, com o seu conselho, ao aspecto legal das atividades da comissão." A comissão poderia opor-se ao ato da presidência da sessão pelo Diretor da Faculdade. Si o não fez foi naturalmente porque em nada se sentiu diminuída com esse ato que não poderia influenciar nas suas deliberações. A comissão tinha presente o seu douto Presidente, que, si cedeu ao Diretor da Faculdade, no momento, o exercício da presidência, o fez certamente a título de cortezia como é costume praticar nas congregações quando nelas comparece alguma personagem investida de alta autoridade.

Que é que fez o Diretor na presidência da sessão pública? "abriu os envólucros e leu as notas contidas nas cédulas proclamando o resultado do concurso", diz o recorrente. E isto em sessão pública. Que interferência poderia ter com isso o Diretor que pudesse afetar o julgamento do concurso?

O sétimo motivo toca à "redução do tempo de preleção na prova didática".

O regulamento diz que a prova didática, realizada perante a Congregação, constará de uma dissertação durante 50 minutos.

O recorrente procura demonstrar que um dos candidatos, ou o dr. Florêncio de Abreu, ou o dr. Martinho da Rocha, não preencheu integralmente o tempo da preleção. E para isso vale-se da entrada do Digno Reitor da Universidade no recinto, afirmando que essa entrada, seguida do convite a ele feito para presidir a sessão, interrompeu o curso do tempo regulamentar, ao menos por alguns minutos. É quasi inacreditável que se possa usar de semelhante recurso perante um respeitável tribunal como é, no presente caso, o egrégio Conselho Universitário. Mas lá está o dilema muito artatamente construído à fls. 14 do processo. Não haverá, porém, ninguém que possa dar acolhida a argumento tão fragil e mesmo tão sofisticado.

O relatório do Diretor informa que os quatro candidatos tiveram a palavra cortada pela campainha do marcador automático da General Electric, usado pela comissão. E da ata, consta, quanto ao dr. Florêncio de Abreu, "que completou o tempo marcado pelo regulamento", e quanto ao dr. Martinho da Rocha, que "completou os 50 minutos regulamentares." Pretender tirar partido de um pequeno equívoco da ata, que não se referiu à interrupção do tempo causada pela entrada do Reitor, para, com esse equívoco, invalidar as afirmações solenes e claras constantes da mesma ata, é confessar carência absoluta de melhor argumento.

O oitavo motivo versa sobre "a feitura das atas".

O recorrente afirma que, pelo simples exame a olho nú, se vê que as atas foram feitas de uma só vez, por atacado, no fim do concurso. E a prova, com que pretende demonstrar a verdade de sua afirmação, é "a uniformidade do trabalho de datilografia."

O sr. Diretor, em seu relatório adotado pela Congregação, dá explicação categórica da razão dessa uniformidade: - é que, ras-cunhadas à mão por ocasião de cada prova, eram as atas datilogra-fadas por uma mesma datilógrafa, Dona Helena de Almeida Magalhães, posta à disposição da comissão, pela Diretoria, dentro e fóra das horas do expediente, e que trabalhava com a mesma máquina.

A explicação é satisfatória. E o recorrente não provou a sua afirmação.

O nono motivo é a "ausência da Congregação às provas do con-curso."

O recorrente confessa que "alguns membros da Congregação as-sistiram à provas públicas do concurso; mas objeta que não compa-receu o número legal para constituir uma sessão, que deve ser de mais de metade dos seus membros, segundo exige o regulamento, e que nem foi feita a convocação dos professores, que também é exi-gida.

Quanto à convocação dos professores, afirma o sr. Diretor da Faculdade que fez expedir os respectivos convites a cada um dos professores para as provas que a lei determina que sejam feitas perante a Congregação. Não é possível pôr-se em dúvida essa afir-mação do sr. Diretor.

Quanto à necessidade de mais de metade dos membros da Congre-gação para constituir-se a presença legal da mesma aos concursos, é tese afirmada pelo recorrente, mas não é o que tem sido adotado na prática segundo a interpretação que tem sido dada à leis do ensino, depois de introduzido o novo sistema de concurso por meio de comissões especialmente designadas para o julgamento dos títu-los e das provas. Como simples assistentes das provas públicas, tem-se considerado que as Congregações, nesse passo, não funcionam em sessão ordinária, comum, mas em sessão equiparada à solene, que dispensa a exigência de número legal, pois que não tem elas nem de examinar, nem de julgar os candidatos.

O décimo motivo é a "suspeição superveniente do professor Melo Teixeira e a coação moral exercida sobre o professor Raul Moreira."

O recorrente não provou nem aquela suspeição, nem esta coação. Sustenta, e com verdade, que "a nota, a decisão sobre o merecimen-to do candidato, será, nos termos imperativos da lei, livre, cons-ciente, individual e secreta." E, como prova da suspeição averbada, afirma que, durante a defeza da tese que fazia o recorrente, o dr. Melo Teixeira o acusou de haver "copiado integralmente" a tese do professor Monteiro de Carvalho, considerando-a, por isso, des-tituída de valor. Mas isso em nada prova a suspeição do professor arguente. É um direito, é mesmo um dever do examinador, apontar os defeitos dos trabalhos apresentados a julgamento. No curso da ar-guição e dos debates é mesmo possível que o examinador deixe trans parecer, em certos momentos, sem que o faça propositadamente, a

opinião que começa a formar do candidato e de seu trabalho. Mas isso não é o julgamento, que ele só pode emitir secretamente e depois de acabada a arguição. A arguição poderia ter sido feita com maior ou menor vivacidade pelo professor, mas não se pode presumir da sua parte o animus injuriandi que lhe atribue o recorrente. O que se diz com relação ao dr. Melo Teixeira pode ser dito também com relação ao dr. Raul Moreira e também ao dr. Martagão Gesteira. Nenhum deles revelou motivo algum de suspeição, e nenhum deles divulgou a nota que seria dada ao candidato no momento do julgamento. A declaração assinada por vários médicos, e oferecida pelo recorrente, é documento gracioso, sem força probatória, que não pode ser acolhido para o pretendido efeito.

Quanto à coação exercida sobre o professor Raul Moreira pelo professor Melo Teixeira, é acusação tão singular, e tão fora de termo e medida, que não merece ser tomada em consideração.

Na ata da sessão da Congregação da Faculdade Nacional de Medicina, realizada a 24 de maio do corrente ano para o julgamento do parecer da comissão examinadora do concurso, (por cópia à fls. 60) o professor Martagão Gesteira, um dos membros da referida comissão, e que foi objeto de vários ataques da parte do recorrente, tomou a palavra, no desempenho dos deveres decorrentes da sua responsabilidade e no exercício do cargo que lhe foi confiado, e apresentou por escrito, para constarem do processo e serem presentes também ao Conselho Universitário, os longos e detalhados esclarecimentos, que na mesma ata se acham transcritos, onde explica os fatos ocorridos durante as provas do concurso, desfazendo as confusões com que se procura conturbar o efeito do julgamento sereno da comissão, e repelindo as acusações que lhe foram assacadas. É de grande proveito, para o conhecimento dos fatos, a leitura da exposição do ilustre professor.

O undécimo motivo visa a "incompetência técnica da comissão e falsidade da ata."

Quanto ao primeiro, não cabe ao Conselho Nacional de Educação nem dele conhecer, nem o julgar. A comissão foi nomeada pela notável Congregação da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil. É quem tinha competência legal e científica para fazê-lo. Fez. Não é possível opor-lhe contestação séria. Nem o recurso legalmente o permite.

Quanto ao segundo, nenhuma prova.

CONCLUSÃO: a comissão de Legislação é de parecer que deve ser mantida a decisão unânime do Conselho Universitário que, de acordo com o direito e as provas do processo, negou provimento ao recurso interposto pelo candidato dr. Mário Vaz de Melo Filho.

S.S. 26 de agosto de 1939.

(ass) Reynaldo Porchat - relator
Cesário de Andrade
Raul Leitão da Cunha

(ESD)

Apr. unacim.
Em 1.9.88
14

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 30.8.39

PARECER Nº 184

O Sr. Diretor da Faculdade de Direito do Ceará, em telegrama dirigido ao sr. Diretor do D.N.E., consulta sobre a possibilidade de serem designados professores catedráticos das faculdades de direito do Pará, Maranhão ou Piauí para completar a Congregação daquela Faculdade quando tenha esta de funcionar nos concursos para provimento do cargo de professores, nos termos do art. 1º da lei n. 444 de 4.7.37.

O assistente Sr. Otávio Martins examinando o caso sobre que versa a consulta, insistiu substancialmente parecer, que se acha à fl. 4, e que remata por algumas conclusões que, a seu ver, poderiam ser legalmente adotadas.

Procurando fixar um sentido certo para a expressão "equiparados" - cuja significação legal ficou confundida e insegura pelas últimas reformas das leis do ensino, entende o ilustre assistente que, ao ser empregada essa palavra no art. 1º da citada lei 444, não quiz o legislador excluir os institutos livres de ensino superior reconhecidos pelo governo federal nos termos do decreto n. 20.179.

Não fôra possível supor que esses institutos não pudessem completar as respectivas congregações com catedráticos de institutos congêneres em igual situação legal. Assim, quando o referido art. 1º usa do vocábulo - "equiparados" - adota-o com o seu significado natural e perfeito, com o sentido que lhe foi dado na primeira lei que criou os "equiparados" na República, e não com o significado restrito e forçado que lhe imprimem artificialmente o decreto n. 20.179 de 6 de julho de 1931. Podem, pois, os institutos livres de ensino superior sob inspeção preliminar, ou permanente, completar as suas congregações, para os efeitos dos concursos, com professores de outras congregações de institutos congêneres ou de institutos oficiais, ou reconhecidos.

Assim entendendo, é a comissão de parecer que seja adotadas como regras as três conclusões redigidas pelo Dr. Otávio Martins nos termos abaixo, e comunicadas ao Sr. Diretor da Faculdade de Direito do Ceará como resposta à sua consulta:

- a) as congregações dos institutos oficiais (mantidos pelo governo federal, ou pelos governos estaduais) só poderão ser completadas, para os fins previstos no art. 1º da lei n. 444, por professores catedráticos de institutos também oficiais;
- b) as congregações de institutos particulares, reconhecidos nos termos do decreto-lei n-421, só poderão ser completadas por professores de institutos oficiais ou de institutos igualmente reconhecidos;
- c) as congregações dos institutos particulares, autorizados a funcionar nos termos do decreto-lei n. 421, poderão ser completadas por professores de institutos oficiais, reconhecidos, ou igualmente autorizados.

A essas três conclusões, acrescente-se mais esta:

- d) as congregações dos institutos particulares no gozo de inspeção preliminar ou de inspeção permanente, poderão ser completadas por

professores de institutos que gozem das mesmas prerrogativas, ou de institutos oficiais, ou institutos reconhecidos.

S.S. 29 de Agosto de 1939.

REYNALDO PORCHAT - relator

RAÚL LEITÃO DA CUNHA

ANNIBAL FREIRE

CESÁRIO DE ANDRADE - voto vencido

por entender que o decreto n. 421 de 11 de Maio de 1938 nenhuma diferença estabelece entre institutos particulares e os mantidos pelos poderes públicos locais, não tendo assim cabimento a solução contida no item a das presentes conclusões.

Ordens - Escava - palana - lambet.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 30.8.39

PARECER N. 185

Emílio Ferraz de Augustinis, aluno matriculado no Ginásio Ipiranga, da capital do Estado de São Paulo, aí cursou o 1º ano em 1934, tendo sido aprovado nas diversas matérias, salvo em Ciências Físicas e Naturais.

Em 30.1.1935 requereu transferência para o Ginásio N.S. do Carmo, a qual lhe foi concedida.

Neste Ginásio de N.S. do Carmo o aluno transferido cursou o 1º ano, repetindo-o, quando deveria cursar o 2º, com dependência da matéria em que fôra reprovado (decreto 22.685).

Aconteceu, porém, que, nessa repetição do curso do 1º ano no Ginásio do Carmo, o aluno foi aprovado em Ciências Físicas e Naturais, e reprovado em outras disciplinas.

Em 28.2.1936 o aluno requereu transferência para o fim de voltar para o Ginásio Ipiranga, a qual lhe foi concedida.

Neste Ginásio matriculou-se no 2º ano, em vista da aprovação que obtivera na cadeira de Ciências Físicas e Naturais no Ginásio do Carmo e não se tomando em consideração a reprovação nas outras matérias que neste Ginásio sofrera.

Cursou o 2º ano no Ginásio Ipiranga, e foi promovido para o 3º ano, com dependência de Geografia, em que fôra depois aprovado em 1937.

Neste mesmo Ginásio cursou o 3º ano em 1937 tendo sido aprovado em todas as matérias e cursou o 4º ano em 1938, não tendo obtido aprovação (vide a Vida Escolar, à fl. 15).

Foi então que ele requereu a transferência para o Ginásio Carlos Gomes, de que dá notícia o telegrama de fl. 4, a qual lhe foi negada pelo Ginásio Ipiranga.

Foram pedidas informações pela D.E.Se. ao inspetor deste Ginásio, Sr. Epaminondas Furquim Campos. Respondeu ele, em 22-3-39, que os motivos da negação da transferência constavam dos officios de 19 e 20. Estes officios, porém, segundo a informação de fl. 7, não tinham sido recebidos na Divisão até 29 de março.

O officio de 20 de março foi, entretanto, junto ao processo posteriormente, (fl. 12), e dele consta que o mencionado aluno, tendo-se transferido para o Ginásio de N.S. do Carmo, cursou aí o 1º ano, como acima já ficou dito, e foi "reprovado em história, geografia e no conjunto", e que, em 28.2.1936, tendo-se transferido, de novo, para o Ipiranga "obteve matrícula na 2ª série sem haver concluído a antecedente".

Como esclarecimento para o caso, veja-se o officio do inspetor do Ginásio do Carmo, à fl. 16, onde estão indicados os graus obtidos pelo estudante nos exames das matérias do 1º ano que aí prestara.

A situação do estudante é, pois, em resumo, está:

Ele fez em 1934 o curso do 1º ano no Ginásio Ipiranga, tendo sido reprovado em uma das matérias.

Podendo prosseguir o curso ginásial nesse instituto, preferiu transferir-se para o do Carmo, onde repetiu o 1º ano.

Aí foi reprovado em algumas das matérias do ano, não logrando promoção.

Voltou ao Ipiranga, onde se matriculou no 2º ano. Essa matrícula foi ilegal em vista da referida reprovação em matérias do 1º ano no Carmo. Admitindo-o à matrícula, e permitindo-lhe ainda cursar o 2º, o 3º e o 4º anos, o diretor do instituto e o inspetor agiram com culpa.

O pai do estudante, queixando-se destes pelo seu desleixo ou negligência, pede, em seu requerimento de fl.5, que, por equidade, seja permitido ao aluno renovar os exames em que fôra reprovado, para o efeito de não perder as aprovações que já obtivera no 2º e no 3º anos.

A técnica D. Virginia Côrtes de Lacerda, em sua informação de fl.17, é de parecer que, à vista da culpa do inspetor que sancionou a matrícula ilegal, se adote para o caso critério semelhante ao regulado pela circular 624, de 1937, que permite exame de normalização de curso, aos estudantes matriculados no curso secundário (por interpretação errônea dos inspetores) com média inferior a 50.

É de aceitar-se a sugestão da técnica D. Virginia. E a comissão é de parecer que seja permitido ao aluno normalizar o seu curso, aplicando-se-lhe por analogia, o disposto na portaria n. 624 de 30-11-38, expedida pelo Sr. Diretor do D.N.E. de acordo com os pareceres 93/97 e 155/37 deste Conselho (Diário Oficial de 7-12-38).

S.S. 29 de Agosto de 1939.

REYNALDO PORCHAT- relator

RAÚL LEITÃO DA CUNHA, com a proposta de censura do Diretor do Ginásio Ipiranga e do Inspetor federal responsável imediato pela infração da lei verificada na volta do aluno a esse Ginásio, devendo a penalidade agora imposta constar dos assentamentos respectivos.

ANNIBAL FREIRE - de acordo com o voto do Professor Leitão da Cunha.

CONCELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Legislação

Parecer nº 187

Relator: *Raul Suta, aluno 4*

PROCESSO Nº 477/39 da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

MOTIVO DO PARECER: Pedido feito pelo Prof. Annibal Ramos de Mattos de auxílio para uma viagem ao estrangeiro.

COMENTÁRIO: Está assim redigida a petição protocolada sob nº 21.530 na Secretaria da Presidência da República:

"Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas
M. D. Presidente da República

ANNIBAL RAMOS DE MATTOS, brasileiro, químico industrial, professor catedrático da Escola de Engenharia de Pernambuco e Assistente Técnico do Instituto do Açúcar e do Alcool, tendo sido indicado em 29/3/1924 ao Ministério da Agricultura, pela Congregação da referida Escola, para o premio de viagem ao estrangeiro, em estudos e aperfeiçoamento técnico, de acôrdo com o decreto federal nº 15.774, de 6/11/22, deixou de receber o citado premio, sob alegação de falta de verba no orçamento da União. Apesar do tempo decorrido, o requerente tem confiado em que lhe seja feita justiça pelo Govêmo Federal, efetivando o direito que lhe foi assegurado pelos seus esforços, quando aluno do Curso de Química Industrial.

Como prova com os documentos anexos, toda a carreira do requerente tem sido dedicada ao estudo das questões que se relacionam com o carburante nacional, de interêsse geral.

Hoje, que o problema do alcool motor transformou-se em uma realidade, devido á coragem e patriotismo de V. Ex., o peticionário vem apelar para a vossa justiceira decisão, solicitando que lhe seja concedido o prometido premio de viagem, proporcionando meios que lhe permitam o estudo e apreciação do que se tem feito no estrangeiro, em relação ás industrias do açúcar e do alcool.

Espera o requerente mais uma vês corresponder á confiança de V. Ex., e, no caso de realizar a viagem de estudos, poder prestar serviços mais úteis aos interêsses dos produtores de açúcar e de alcool, com os conhecimentos que tiver adquirido, em centros industriais mais adiantados, contribuindo assim com uma modesta, porém, sincera colaboração, nos trabalhos de soerguimento econômico da Nação, orientados por V. Ex."

Consta do processo cópia fotográfica autenticada do officio nº 11 de 29 de março de 1924, a seguir transcrito, dirigido ao Sr. Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, pelo Diretor da Escola de Engenharia de Pernambuco, Manoel Antonio de Moraes Rego:

"Tenho a honra de remeter a V. Ex. o quadro incluso, contendo o nome do aluno diplomado em Química Industrial que, no ano letivo último de 1923, terminou seu curso, obtendo as me-

lhores notas nos exames de todas as matérias; pelo que foi julgado pela Congregação merecedor do premio de viagem ao estrangeiro, instituido por êsse Ministério.

A indicação feita consta da cópia da Ata que a êste acompanha."

O art. 1º do decreto nº 15.774, de 6 de novembro de 1922, tem a seguinte redação:

"Ficam aprovadas as instruções, que com êste baixam, assinadas pelos ministros de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio e das Relações Exteriores, estabelecendo as condições de escolha dos alunos que tenham de gozar dos favores concedidos pela referida lei, e as obrigações a que ficam sujeitos os mesmos alunos e os institutos por onde se diplomarem."

O art. 18 das instruções aprovadas por êsse decreto especifica:

"Art. 18. O Govêrno concederá aos alunos, para se aperfeiçoarem, técnica e profissionalmente, no estrangeiro:

1º - Passagem de ida e volta.

2º - Pensão mensal, durante dois anos, contados da data de sua partida do Brasil, na importância que fôr indicada por lei orçamentária.

3º - O pagamento da mensalidade será feito no princípio de cada mês civil, por intermédio do consul, de acôrdo com as ordens expedidas pelo Ministro da Agricultura.

4º - A primeira mensalidade, que se contará do dia do embarque do aluno para o estrangeiro, será paga adiantadamente."

Está no processo uma certidão passada pela Escola de Engenharia de Pernambuco, da qual consta: "Cumprida a deliberação da Congregação, deixou, entretanto, de conseguir o requerente o mencionado premio, que era instituido pelo decreto federal nº 15.774, de 6 de novembro de 1922, por falta de verba no orçamento da União para a respectiva despesa."

Diante do exposto, parece justificada a seguinte

CONCLUSÃO: Uma vêz que a respeito do pedido opine favoravelmente o Ministério da Agricultura, parece á Comissão merecer deferimento o pedido em apreço.

S. C. 29 de agosto de 1939.

CONCELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Legislação

Parecer nº 188

Relator: *Paulo Leite da Cunha*

PROCESSO Nº 25.142/39-E.26 da Divisão de Ensino Superior do Departamento Nacional de Educação.

MOTIVO DO PARECER: Consulta sôbre média mínima para aprovação nas escolas superiores. *de farmacia e odontologia*

COMENTÁRIO: Estão assim redigidos os ofícios nº 53, dirigido ao Inspetor Federal junto á Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano pelo Diretor da mesma, e 69, endereçado ao Diretor da Divisão de Ensino Superior do D. N. E. pelo Inspetor Federal junto á referida Escola:

"Remeto-vos, com o parecer do relator designado pelo Conselho Técnico-administrativo, o ofício nº 59, que me foi dirigido sôbre a média de aprovação, em virtude da revogação da Lei 9-A. Cumpre-me informar-vos que o Conselho Técnico-administrativo discordou do relator e dos termos de vosso ofício, pois julga que a média de aprovação deva ser 6-2/3.

Solicito que seja, por vosso intermédio, consultada a Diretoria Nacional de Educação para que fique definitivamente esclarecido o assunto."

"Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. os ofícios juntos, em cópia, trocados entre esta inspetoria e a diretoria desta Escola, com o parecer do Conselho Técnico-administrativo, relativos á questão da média de aprovação a sêr adotada em virtude da revogação da Lei 9-A."

Pelo ofício nº 59, havia o Inspetor Federal comunicado o seguinte ao Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano:

"A dúvida levantada pelos Professores e alunos desta Escola sôbre a questão da média para promoção, em consequência

da revogação da Lei 9-A, que determinava a média igual ou superior a 6, parece-me que não tem razão de ser, visto que a revogação da Lei 9-A trouxe como consequência lógica o revigoramento da Lei Francisco Campos, Decreto nº 19.852, que determina no seu artigo 126: "Os alunos que obtiverem média superior a 6 nas provas parciais ficarão dispensados do exame final para a promoção no ano seguinte". Por conseguinte, claro está que a média para promoção só poderá ser superior a 6. Assim: o aluno que obtiver grau 6 na 1a. prova parcial, grau 7 na 2a. prova e grau 6 na 3a. prova estará, por certo, promovido, por ter obtido a média $6-1/3$, média superior a 6, conforme determina a Lei."

O art. 126 e seus parágrafos do decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, determinam:

"Art. 126. Cada um dos examinadores atribuirá ao aluno nota de 0 a 10, em número inteiro, sendo a nota final a média aritmética das tres notas concedidas, desprezadas as frações até $1/2$ e contadas como unidade as superiores.

§ 1º - As notas de 0 a 3 inhabilitam o aluno, de 4 a 6 aprovam simplesmente, de 7 a 9 plenamente e a média 10 confere aprovação distinta.

§ 2º - O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, ou nela não puder inscrever-se por falta do certificado de estagio e de trabalhos práticos, terá a nota 0 na referida prova.

§ 3º - Os alunos que obtiverem média superior a 6 nas provas parciais ficarão dispensados do exame final para a promoção ao ano seguinte.

§ 4º - Os alunos que alcançarem média não inferior a 5 nas provas parciais ficarão dispensados da prova escrita no exame final.

§ 5º - Ficarão sujeitos ao exame final completo os demais alunos cuja média não fôr inferior a 3 nas provas parciais!"

A parte final do artigo evidencia que nenhum aluno poderá ter, em qualquer das provas parciais, $6-1/3$ ou $6-2/3$, porquanto a fração menor de $1/2$ é desprezada e a superior a $1/2$ é contada como a unidade imediata.

A fração $1/2$ não interessa ao caso, visto como são tres os examinadores e cada um dêles deve atribuir as suas notas, entre 0 e 10 em números inteiros.

A significação legal do § 3º dêsse artigo é portanto facil de compreender: média superior a 6 sómente pôde ser igual a 7, 8, 9 ou 10.

CONCLUSÃO: Êsses dispositivos legais autorizam a seguinte resposta á consulta em apreço:

A promoção, independentemente de exame final, só será permitida aos alunos que, tendo atingido no estágio de cada período antecedente á respectiva prova o grau mínimo 5, obtenham, no total das provas parciais realizadas, 20 pontos ou mais.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1939.

~~041.211~~ (42)

Comissão de Legislação

1940

329.151
6

Conselho Nacional

de

Educação

Comissão de Legislação

B. 9
Jan. 2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 7

Tendo o Professor Orlando Gomes dos Santos, catedrático da Faculdade de Direito da Bahia, sugerido a transferência da cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho, sob a sua regência interina, da 5a. para a 4a. serie, foi a proposta submetida á apreciação do Conselho Nacional de Educação, cuja Comissão de Legislação emitiu a respeito o seguinte parecer:

"A modificação de seriação das disciplinas é permitida quando proposta pelas congregações dos institutos de ensino superior. Tanto é permitida essa modificação quanto é certo que o parágrafo 1º do art. 21 do decreto 20.179, tratando das transferências dos alunos entre os institutos de ensino superior federais, livres e mantidos pelos governos dos Estados, diz textualmente:

"Havendo diversidade na seriação das disciplinas obrigatórias, a adaptação dos alunos se fará de modo a que não sejam dispensados da habilitação em nenhuma das disciplinas do instituto para o qual se transferirirem".

Essa tem sido a doutrina aceita pelo Conselho Nacional de Educação, em casos semelhantes. No caso presente, o processo deverá ser devolvido á Faculdade de Direito da Bahia para que a respeito do pedido se pronuncie a Congregação".

Preenchidas as formalidades legais constantes da diligência pedida, conforme se verifica da documentação que figura nos autos, a Comissão de Legislação é de parecer que seja aceita a proposta apresentada pela Congregação da Faculdade de Direito da Bahia, autorizando-se a transferência em apreciação.

S.S. 25 de Março de 1940

Cesário de Andrade - relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N.º 8

Protocolado sob o número 6.903 é presente a este Conselho o processo referente ao pedido feito por Bussamara Neme, sobre a recusa de sua matrícula na 4ª série de medicina por parte da Escola Paulista de Medicina.

Segundo a informação prestada pelo Inspetor Federal junto àquela Escola, a matrícula do requerente foi recusada por não poder o mesmo satisfazer o pagamento das taxas regulamentares.

Alem dessa razão, por si só bastante para justificar o indeferimento do pedido, ha a circunstancia de não serem os institutos livres, salvo nos casos previstos em lei, obrigados a receber alunos que lhes não convem.

Ademais, não devia o suplicante solicitar a sua transferência antes de saber se, no instituto para o qual pretendia transferir-se, havia vagas disponiveis; não sendo por outro lado regular que a Faculdade Fluminense de Medicina o rematriculasse fóra da época regulamentar.

Ao vêr da Comissão, deve, pois, ser indeferido o pedido de Bussamara Neme.

S.S., 25 de Março de 1940

Cesário de Andrade, relator

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 25.3.40

PARECER N. 10

I

Tres alunos da Faculdade de Direito do Espirito Santo, Mancel Soares dos Santos, Genaro Regis e Antenor Pereira Bueno, vêm, desde o principio do ano de 1938, pleiteando a validade das transferências que obtiveram para a Faculdade de Direito do Parana, transferências que foram consideradas irregulares pelo digno inspetor federal junto á esta ultima Faculdade, conforme se vê pelo seu officio de 25.3.38 endereçado ao Sr. Diretor Geral do D.N.E. (fl.2).

Depois de varias pareceres deste Conselho e de diversas informações prestadas pelo D.N.E., foi, afinal aprovado, em 13.2.39, o parecer n. 34 de 7 de fevereiro do mesmo ano, subscrito pelos Conselheiros Leitão da Cunha (R), Annibal Freire e Cesario de Andrade, e que assim concluia:

"Á vista do exposto, e da conclusão do parecer n. 11/39, já aprovado por este Conselho, deve ser negado provimento ao recurso subscrito por Genaro Regis e Mancel Soares dos Santos" (fl. 59).

Esse parecer foi homologado pelo Sr. Ministro em 16.3.39, tendo ficado, portanto, resolvida definitivamente a materia com relação aos dois primeiros alunos acima nomeados (fls.57 e 60).

II

Com relação ao terceiro nomeado, Antenor Pereira Bueno, tendo a comissão de legislação, relator o Sr. C^o Leitão da Cunha, emitido o parecer n. 282 de 7.10.39, com dois votos vencidos e dois com restrições, no sentido de poder o aluno proseguir o seu curso sujeitando-se a exame de revalidação para poder obter o registro do diploma que lhe foi conferido (fl.68), foi aprovado, em plenaria, no dia 20.10.39, contra os votos dos ses. C^{as}. Leitão da Cunha, Abreu Lima, Annibal Freire e Leonel Franca, o substitutivo apresentado pelo C^o Reynaldo Porchat, pelo qual foi confirmada a aprovação do parecer n. 275 da mesma comissão (fl.34), que declarou inválida e mandou cancelar a matricula, por transferência, do referido aluno "porque, alem de não ter curso secundário regular e ter feito alguns preparatórios na propria Faculdade, para isso não autorizada, não consta de sua guia de transferência a promoção do 1^o para o 2^o ano, constando apenas a sua promoção para o 3^o ano mediante provas parciais ex vi da lei 9/A de 19.2.34, alem de que a copia da guia mandada ao D.E.Su., não é igual á guia original enviada a Faculdade do Paraná" (fl.67). Esse substitutivo foi homologado pelo Sr. Ministro em 19.12.39 (fl.66).

Com essa homologação ficou tambem definitivamente resolvida a materia com relação ao terceiro aluno nomeado, Antenor Pereira Bueno.

Ha equivoco na informação de D.Nair Fortes, á fls.77, quando diz que "Antenor Pereira Bueno recorre do despacho do Senhor Ministro que homologou o substitutivo ao parecer n. 282/39 do C.N.E.". Basta notar a data da petição de Antenor 14.11.39 (fl.70), e a data do despacho do sr. Ministro - 19.12.39 (fl.66) para ver-se que aquela petição não podia conter um recurso contra este despacho. Alem disso, os proprios termos da petição demonstram que Antenor não recorreu contra este despacho, que, na data da petição, ainda não existia. E na parte final da petição (fl.71), está bem claro que, em vez de recorrer contra um despacho, o que fez o requerente foi pedir "que seja mantido o ato por V. Excia. homologado". Esse ato homologado, o proprio requerente declara, na primeira linha da terceira pagina da sua petição, que é a decisão do Conselho homologada em 16.3.39 (fl.71). É sem duvida o parecer que se acha á fl.58, remetido ao sr. Ministro com o officio á fl.57 e por ele homologado com a data de 16.3.39. Esse parecer, que negou provimento ao

recurso interposto por Genaro Regis e Manoel Soares dos Santos, e do qual foi relator o Sr. C^o Leitão da Cunha, não contem nenhuma referencia ao aluno Antenor Pereira Bueno.

Depois da petição de 14.11.39, acima referida (fl.70), aparece, no processo, uma outra petição do mesmo requerente, datada de 24.11.39 (fl.75), e, portanto, também anterior ao ultimo despacho de homologação proferido pelo Sr. Ministro, que, como já se viu, tem a data de 19.12.39 (fl.66).

Essa nova petição também não é, nem pode ser, considerada a sua data, um recurso. contra o ultimo despacho de homologação proferido pelo Sr. Ministro.

Cumpra notar que, nessa nova petição o requerente diz que foi homologado, em data de 23.11.38 o voto em separado do prof. Leitão da Cunha ao parecer n. 275, que foi aprovado conjuntamente com o parecer pelo Conselho (v. fl.76, 1a. linha).

Ha engano na afirmação do requerente: nem o parecer nem o voto em separado foram homologados. Remetidos ambos ao Sr. Ministro com o officio que se acha á fl. 33, sua excia. não os homologou, mas apenas remeteu-os ao D.N.E., com o despacho "para providenciar" (fl.33)- Isto é, mandou fazer a diligência.

Só o que foi homologado, e definitivamente, pelo Sr. Ministro, foi o substitutivo que se acha á fl.67. que mandou cancelar a matricula do requerente.

Depois da data dessa homologação (19.12.39), o requerente não interveio no processo.

O despacho transitou em julgado.

A Comissão de Legislação é de parecer que lhe seja dado cumprimento.

S.S. 24 de março de 1940.
Reynaldo Porchat - relator
Cesario de Andrade
Jurandyr Lodi
Raul Leitão da Cunha- vencido por contrariar esta conclusão, na parte referente ao Sr. Antonio Pereira Bueno, resoluções anteriores deste Conselho -25.3.40.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 25.3.40

PARECER N. 11

JOSÉ BATISTA DA SILVA é farmacêutico que concluiu o seu curso na extinta "Escola de Farmácia e Odontologia de Pindamonhangaba em 1926. Este estabelecimento de ensino era fiscalizado pelo Governo do Estado de São Paulo, de conformidade com a legislação estadual então vigente.

O suplicante, alegando que tem curso secundário, requereu ao Sr. Ministro da Educação, em petição de 9 de fevereiro do corrente ano, que lhe fosse permitido, por equidade, prestar o exame de revalidação de seu título de farmacêutico, de acordo com a lei n. 241 de 29 de janeiro de 1936. Apresentou, para tal efeito, um "certificado de conclusão de curso" substituindo o diploma original.

Em sua petição, que é longa, o requerente expõe o histórico da sua vida escolar, dizendo que é igual a de um pequeno número de profissionais em condições idênticas. Apura-se, do exposto, que o requerente fez o seu curso na referida Escola, onde se diplomou, e que não conseguiu obter o seu diploma á vista do alto preço que lhe fôra exigido, tendo tentado, substituí-lo pela certidão que exibiu.

A Escola de Farmácia e Odontologia de Pindamonhangaba, criada pelo Governo do Estado de São Paulo, e por este fiscalizada, nunca obteve as regalias de equiparação ou de inspeção por parte do Governo Federal, de modo que os diplomas por ela concedidos nunca puderam legalmente ser registrados no D.-N.E.

Quando foram fechadas por ordem superior as Escolas de Farmácia e Odontologia estaduais, informa o aludido histórico que o Governo de São Paulo, reconhecendo que seria de justiça amparar os que estivessem em situação legal, nomeou uma comissão, da qual era chefe o Dr. Nicolino Moreira, funcionario da Secretaria da Educação, e mandou que fossem recolhidos a essa Secretaria os arquivos das escolas extintas, tomando, assim, cautelas contra a possibilidade de fraudes. De então em diante, somente essa comissão é que ficou com competência para, após as indispensáveis sindicâncias, expedir os mencionados "certificados de conclusão de curso", como medida provisoria.

Consta, ainda, do histórico referido que em 1936 o Governo do Estado dirigiu uma exposição de motivos, que foi encaminhada ao C.N.E. redigida nestes termos:

"O Governo do Estado de São Paulo, após rigorosa sindicância a que mandou proceder em abril de 1929 sobre irregularidades ocorridas na Escola de Farmácia e Odontologia de Pindamonhangaba, suspendeu as regalias de reconhecimento daquele estabelecimento conferidas pelas leis estaduais ns. 1.472 de 1913; 1.907 de 1924; 2.167 de 1926; e 2.550 de 1928".

Dai resultou a faculdade dada á já mencionada comissão para expedir "certificados de conclusão de curso" aos alunos que houvessem feito o curso sob o regime de fiscalização estadual.

O suplicante, requerendo que, em face do "certificado" exibido, lhe seja permitido prestar o exame de revalidação de seu título de farmacêutico, invoca a lei n. 241 de 29.8.36.

Mas ele proprio reconhece que não está "enquadrado" em nenhuma das situações previstas nessa lei, de cujos beneficios ficou excluido (vide sua declaração á fl. 5 v.). Invoca tambem o pronunciamento do Sr. Conselheiro Leitão da Cunha quando, em outubro de 1936, discutiu o caso de Florêncio de Almeida, e constante da ata publicada no D.O. de 9.10.36.

Informado o pedido pelo técnico Sr. Domingos Olympio, emititu ele o seu parecer dizendo que "o suplicante não pode ser atendido uma vez que não são registraveis tais certificados (fl.20 v).

Tambem o sr. Diretor da D.E.Su. emitiu parecer no mesmo sentido (fl.20v).

A Comissão de Legislação, tomando conhecimento da materia, cujo estudo lhe foi aféto, é de parecer que, como bem opinaram os funcionários acima nomeados, deve ser indeferido o requerimento.

S.S. 21 de Março de 1940.

Raynaldo Porchat - relator

Cesario de Andrade

Jurandyr Lodi

Raul Leitão da Cunha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 16

O Dr. Felix Armando de Moraes Frazão inscreveu-se no concurso para o provimento da cadeira de Parasitologia da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano.

No decorrer das provas, depois de realizadas a escrita e a prática, e após tirado o ponto para a prova datática, foi acometido de molestia imprevista, que o deixou em estado disfonico e, por isso, impossibilitado de realizar esta ultima prova dentro das 24 horas legalmente assinadas. A despeito de enfermo, o candidato, segundo informa o inspetor federal em seu officio de fls.2, apresentou-se, quando chamado, á comissão examinadora, e, por não poder falar, requereu o adiamento da prova. Esta comissão, embora tudo fizesse para facilitar ao candidato a efetuação da prova, não deferiu o pedido de adiamento por entender que a lei não lho permitia. Em seguida retirou-se a comissão, lavrou a respectiva ata, e deu por encerrado o concurso.

O candidato, alegando motivo de força maior, - provada a enfermidade com atestados médicos, - e alegando que era o unico candidato inscrito, requereu ao Sr. Ministro que lhe fosse permitido sortear novo ponto para a realização da prova e continuação do concurso.

O técnico de educação Sr. Moisés Xavier de Araujo, informando o pedido, diz que "a aplicação estrita do dispositivo legal que rege a materia conduz ao indeferimento. Como, porem o requerente apela para o principio de equidade, e alega não haver, no caso, prejuizo para terceiros, encaminho á autoridade superior que resolverá como melhor lhe parecer" (fls.5).

De acordo com essa informação manifestou-se o Sr. Diretor da D.E. Su. (fls.6) .

O Sr. Diretor Geral, remetendo o processo ao Sr. Ministro manifestou-se tambem favoravel ao deferimento, ponderando que, embora só possa ser atendido o requerente por equidade, ha razoes que, a seu ver, autorizam uma solução favoravel:

- a) tratar-se de único candidato inscrito;
- b) ser o requerente professor de notoria competencia;
- c) haver sorteio de novo ponto;
- d) estar provado (doc. de fls.5), subscrito pelo especialista Dr. David Sanson, que o requerente sofreu, de fato, de disfonia, ficando impossibilitado de prestar a prova oral;
- e) ter sido o fato testemunhado pelo inspetor federal, pelo diretor do estabelecimento, pela banca examinadora e por varios professores presentes;
- f) haver ainda, alem do atestado acima referido, o Dr. José A. de Carvalho Kós (fls. 4).

Submetido o caso á deliberação deste Conselho, a comissão de legislação, adotando as razoes acima invocadas, e considerando que o motivo alegado pelo requerente constitue força maior que o impediu, no momento, do exercicio de um direito que lhe era assegurado por lei, é de

P A R E C E R

que deve ser deferido o pedido.

Rio, 19 de Março de 1940

(ass) Reynaldo Porchat, relator

Cesário de Andrade, pela conclusão do parecer, de vês que não houve concurrentes.

Raúl Leitão da Cunha, vencido por contrariar a conclusão o disposto no §2º do artigo 2º da lei nº 444, de 4 de junho de 1937.

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 17

Rubens Damasceno Vieira, aluno da Faculdade de Direito do Maranhão, reclama contra o ato do Inspetor Federal junto a referida Faculdade que vetou a sua matrícula na 5ª série no ano proximo findo.

A razão que levou o referido inspetor a assim proceder tem fundamento no fato de ter sido irregular a matrícula inicial do suplicante, que não possuía curso secundário regular.

O exame dos autos evidencia, com efeito, que o suplicante utilizando-se dos exames de Latim, Inglês, Algebra, Geometria e História do Brasil prestados em 1924, perante a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Maranhão, então não reconhecida, aproveitou-se indevidamente dos favores do decreto 22.106 revigorado pelo de número 23 de 11 de fevereiro de 1935.

O artigo 1º do decreto 22.106 assim preceitua:

"Nos termos do artigo 80 do decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, será permitido aos estudantes que tenham seis ou mais preparatórios, obtidos sob o regimen de exames parcelados, prestar os que lhe faltarem, de acordo com a legislação anterior e imediatamente antes do exame vestibular, na proxima época do ano de 1933 e nos institutos de ensino superior onde pretendam matrícula".

Como se vê, não só o suplicante não possuía os 6 preparatórios, minimo exigido por lei, mas ainda os exames por ele prestados nenhum valor legal tinham, visto como os havia prestado com o fim especial de matricular-se na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Maranhão, que, na época, não estava equiparada.

O ato, pois, do Inspetor Federal é perfeitamente legal, não se justificando a concessão de matrícula condicional feita ao suplicante,

A comissão de legislação, á vista do exposto, é de parecer que seja anulado o ato que lhe concedeu matrícula condicional ou que seja negado registro ao seu diploma, no caso de já ter concluido o curso.

S.S., 27 de Março de 1940

Cesário de Andrade, relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 18

José Guedes Pinheiro requer providencias no sentido de ser autorizada a diretoria do Ginásio 28 de Setembro, desta Capital, a fornecer certificado de aprovação, no curso ginasial, ao seu filho Wanildo Guedes Pinheiro.

O exame do processo evidencia que tendo sido o referido menor reprovado nas materias do 1ª série, no Colégio Metropolitano, onde se achava matriculado, o seu progenitor José Guedes Pinheiro requereu a transferência do mesmo para o Colégio Santa Rosa.

Expedida a respectiva guia de transferência, dela não se utilizou o requerente, preferindo matricular o seu filho no Colégio 28 de Setembro, que o aceitou na 2ª série, independentemente da apresentação daquele documento.

Ao termino do seu curso, verificada a irregularidade da vida escolar do aluno, foi-lhe negado o certificado de conclusão do curso,

Das varias providencias tomadas pela Diretoria do Ensino Secundário para elucidar a irregularidade verificada, ficou exuberantemente provada a culpabilidade da diretoria do Colégio 28 de Setembro e do Inspetor Federal, que demonstrou evidente falta de exação no cumprimento dos seus deveres funcionais.

Por outro lado, resulta das provas constantes dos autos a convicção de que José Guedes Pinheiro, pai do menor Wanildo agiu com absoluta má fé, contribuindo voluntariamente para o prejuizo que adveiu para o seu filho,

Solucionando a questão com o critério, a ponderação e o zelo excepcional pela causa do ensino, que lhe são peculiares, o Dr. Diretor do Departamento Nacional de Educação applicou a Diretoria do Colégio a penalidade estatuida no artigo 57 do decreto nº 21.241, e ao inspetor faltoso a de suspensão.

Quanto á situação do menor Wanildo, preferiu o referido diretor submete-la á apreciação deste Conselho.

A comissão de Legislação, tendo examinado as varias peças dos autos, reconhece que ao pai do aludido menor e não a este cabe o fato e de direito a maior responsabilidade pela situação criada, mas é certo que dentro da legislação do ensino ora em vigor, não pode haver outra solução para o fato delituo- so, que a anulação dos exames prestados por Wanildo no Colégio 28 de Setembro, de vês que é nulo de pleno direito o ato de sua matricula na 2ª série daquele Colégio.

Em conclusão, pensa a Comissão que não pod ser autorizada a expedição do certificado que pede o requerente.

S.S., 27 de Março de 1940

(ass) Cesário de Andrade, relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 27.3.40

PARECER N. 19

Processo n. 4.445/40

CARMELITA JUNQUEIRA AYRES, aluna ouvinte da secção de Geografia e de História, da Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras, com sede no Distrito Federal, considerando que

"tendo cursado o ano de 1939 e se submetido não só ás provas parciais como aos exames orais da 1a. série, logrando resultados plenamente favoráveis, apesar de não possuir o certificado do curso ginasial por ter feito os seus estudos secundários em estabelecimento não equiparado",

requereu o senhor Ministro de Estado lhe permitisse a inscrição no exame vestibular e matricula posterior na 2a. série,

"sob a condição de apresentar a requerente até o fim do respectivo curso e antes da obtenção do correspondente diploma o certificado do curso ginasial que vai obter valendo-se da faculdade concedida no artigo 100 da legislação que rege a matéria".

Petição datada de 30 de dezembro de 1939 e protocolada no Ministério a 1 de fevereiro de 1940, trouxe no verso a seguinte declaração:

"Tendo em vista que a aluna ouvinte CARMELITA JUNQUEIRA frequentou com assiduidade as aulas da 1a.série da Secção de Geografia e História e de Filosofia, alcançando notas elevadas que são indice insofismável da sua capacidade para matricula nos ditos cursos, sou de parecer que pode ser atendida a pretensão da requerente, desde que a mesma apresente, antes da conclusão do curso de Geografia e Historia, o certificado de conclusão do curso secundário (artº 100, do decreto n. 21.241).

E isto porque tal deferimento não importaria em desrespeito ao espirito da lei, uma vez que a interessada evidenciou (como se vé das provas parciais que instruem o requerimento) o seu preparo de grau secundário e pretende confirmá-lo, realizando os exames de adaptação que a propria lei lhe faculta. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1940. a) Antonio Figueira de Almeida - Inspetor".

O Departamento Nacional de Educação não adicionou qualquer informe.

O ingresso de alunos na Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras, enquanto fiscalizada pelo Governo Federal, está adstrito ao preceituado no decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939:

"Art. 29. Os alunos da Faculdade Nacional de Filosofia poderão ser de duas categorias:

- a) alunos regulares;
- b) alunos ouvintes.

Parágrafo único. Alunos regulares serão os que se matricularem nos cursos ordinários, mediante exames vestibulares, com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um diploma, ou os que se matricularem nos cursos extraordinários, independentemente de exames vestibulares, mas com a obrigação de frequência e exames, e com direito a receber um certificado. Alunos ouvintes serão os que se matricularem, independentemente de exames vestibulares, para receberem o ensino ministrado nos cursos ordinários ou nos cursos extraordinários avulsos, sem obrigação de frequência e sem direito a prestar exames ou a receber diplomas ou certificados.

Art. 30. A matrícula em cada curso ordinário ou extraordinário será limitada à capacidade das instalações do estabelecimento, não podendo exceder de quarenta o número de alunos regulares de cada série de curso ordinário.

Art. 31. O candidato à matrícula como aluno regular, na primeira série de qualquer dos cursos ordinários, deverá:

- a) apresentar certificado de conclusão de curso secundário fundamental, até o ano letivo de 1940 inclusive, e, daí, por diante, certificado de conclusão do curso secundário fundamental e complementar;
- b) apresentar prova de identidade;
- c) apresentar prova de sanidade;
- d) prestar exames vestibulares.

Parágrafo único. A exigência da alínea a deste artigo poderá ser suprida com a apresentação de diploma de qualquer curso superior reconhecido.

Justo porque a requerente não tem curso secundário legal, sua matrícula somente foi possível com o qualificativo da letra b, do art. 29, isto é, como aluno ouvinte.

E, nessa qualidade, trata-se de aluno "sem direito a prestar exames ou a receber diplomas ou certificados". É verdade que a requerente alega ter feito provas escritas de exames parciais e provas de exames orais, juntando quadro das notas obtidas. Tudo isso, entretanto, foi abusivo e está reclamando ação administrativa sobre o inspetor ou o diretor do estabelecimento que permitiu, ou permitiram, os exames, que se realizaram com flagrante violação da lei, porque aluno ouvinte, deste gênero de escolas, não tem "direito a prestar exames". Atos nulos "ab-initio" não geram direito algum, que apenas evidenciam desrespeito às prescrições legais, o que reclama corretivo imediato, tanto mais que o estabelecimento, onde os fatos se passaram, somente logrou autorização para funcionamento por ter provado, entre mais,

que sua organização administrativa e didática obedece às exigências mínimas fixadas na lei federal" (Art. 4, decreto-lei n. 421, de 1938). E o que, acerca, fixa a lei própria é o transcrito do decreto-lei 1.190, que não permite a criação de fatos desta ordem, cuja repetição colocará o estabelecimento á mercê da sanção do artigo 11, do citado decreto-lei n. 421.

Matricula como aluno regular somente é obtida com integral observância do transcrito art. 31, do decreto-lei n. 1.190, e não com a permuta da causa pelo efeito, fazendo com que este proceda áquela, como extranhamente pretende a inicial de fls.1.

Á vista o exposto, é a Comissão de

P A R E C E R

1. que seja indeferido o requerimento de Carmelita Junqueira AYRES;
2. que o Departamento Nacional de Educação determine rigor no cumprimento dos preceitos legais, pela Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras, com sede no Distrito Federal.

Sala das Sessões, 25 de Março de 1940.

Jurandyr Lodi - relator
Reynaldo Porchat
Raul Leitão da Cunha
Annibal Freire

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 27-3-40

PARECER Nº 20

Processo nº 80/40

Com o ofício nº G-325, de 14 de corrente, o senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação encaminhou a seguinte consulta:

"Venho , respeitosamente, pedir a Vossa Excelência se digne solucionar o seguinte caso, sujeito à Diretoria da Faculdade de Direito do Pará:

O estudante paraense, Aurelio Barroso Rabelo, como se vê do Certificado expedido pela Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, cuja cópia junto, tendo concluído os estudos secundários e alcançado o Bacalaureat, matriculou-se na Faculdade de Direito da mesma Universidade, e conseguiu ser matriculado no 2º ano, em 1925, após a aprovação nas matérias do 1º ano.

Agora, regressando ao Pará, deseja continuar o curso jurídico, sujeitando-se às formalidades exigidas por lei, entre outras, prestar os exames de português, geografia e história do Brasil.

Peço, assim, permissão para consultar a Vossa Excelência se posso atende-lo, ou se o mesmo estudante fica obrigado a prestar as provas do curso secundário, e, posteriormente, o concurso de habilitação, não tendo valor os exames a que se submeteu na Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

Respeitosas saudações.

à) Amazonas de Figueiredo

(Prof. Amazonas de Figueiredo, diretor da Faculdade de Direito do Pará, em comissão da Interventoria Federal do Pará, nesta Capital).

A Hipótese formulada está prevista no art. 23, do regulamento que baixou com o decreto nº 23.609, de 20 de dezembro de 1933:

"Art. 23. A transferencia de alunos de institutos de ensino, congeneres, brasileiros ou estrangeiros, só se efetuará na época de matrículas, depois de aprovada pelo Conselho Técnico Administrativo e si houver vaga, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo de 200 alunos em cada ano do curso de bacharelado.

§ 1º - O candidato á transferencia, admitida no artigo antecedente, deverá apresentar como documentos indispensaveis, si provier de instituto brasileiro;

a) guia de transferencia devidamente autenticada;

b) histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário;

§ 2º - Quando provier de instituto estrangeiro, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) guia de transferencia devidamente autenticada;
- b) certificado de aprovação nos exames de Português, História do Brasil, e Corografia do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou, nos Estados, e estabelecimentos de ensino secundário equiparado;
- c) prova de aceitar o instituto de ensino, de onde proveiu a transferencia de alunos da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro;
- d) histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário.

§3º - Aceita a transferencia, o Conselho Técnico Administrativo determinará o ano que o aluno deverá cursar, de acordo com a adaptação mais conveniente a cada caso concreto e de modo que não fique dispensado de nenhuma das disciplinas do curso jurídico.

§4º - Não serão aceitas transferencias para o curso de doutorado, nem para o primeiro e o último ano do curso de bacharelado.

Ao interessado não ajuda, pois, o certificado, de que o ilustre consulente juntou cópia, para começo de processo de matrícula em curso brasileiro, porquanto a lei exige apresentação de "guia de transferencia devidamente autenticada", a qual, como já reiterou em decisões este Conselho, não é substituível, assim como as demais provas o não são, sob pretexto algum.

Assim, entende a Comissão, e este é o seu

P A R E C E R

que se responda ao ilustre consulente, declarando que, feita prova por Aurelio Barroso Rabelo, da satisfação integral dos itens do § 2º do artigo 23, do regulamento aprovado pelo decreto 23,609, de 1933, e verificados os valores didático e legal da documentação usará o Conselho Técnico Administrativo do disposto no § 3 do artigo citado, sem exigencia do concurso do vestibular, que não cabe.

Sala das sessões, 29 de Março de 1940

(ass) Jurandyr Lodi, relator

Annibal Freire

Raul Leitão da Cunha

Cesário de Andrade, de acordo, devendo o candidato á transferencia apresentar a guia de transferencia autenticada pelas autoridades consulares brasileiras.

Reynaldo Porchat, de acordo com a conclusão, sendo contrário á exigencia da guia de transferencia, que, embora constante da lei, não pode ser imposta a institutos do estrangeiro. Estes fornecerão os documentos que julgarem eficientes, tenham os nomes que tiverem, e, ás autoridades brasileiras compete apreciá-los quanto á sua validade e efeitos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 27.3.40

PARECER N. 21

Proc.n. 4.492/40

JOÃO PESSOA LOPES, por seu procurador, dizendo-se aluno matriculado na Escola de Farmácia e Odontologia, de São Sebastião do Paraízo, requereu á Divisão de Ensino Superior sua transferência para a 3a. série do curso de Odontologia, da Faculdade de Farmácia e de Odontologia, de Ribeirão Preto.

Instruem a petição o histórico escolar e uma certidão.

A Divisão mencionada opinou pela vinda dos autos ao Conselho Nacional de Educação, o que fez o senhor Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação.

Do histórico se conclue que o requerente se matriculou regularmente, em 1936, na primeira série do curso de odontologia e regularmente prosseguiu até o final, colando gráo de Cirurgião-Dentista, mediante requerimento, a 15 de dezembro de 1938, data em que também requereu a expedição do diploma, a que se julgou com direito, o qual não consta se foi expedido.

Os autos evidenciam que o requerente já era "aluno matriculado" "data da inicial de fls. (1 de fevereiro de 1940), de vez que desde 15 de dezembro de 1938 concluiu os exames finais da 3a. e ultima série de seu curso, isto é, ha mais de um ano antes perdera a qualidade de aluno do curso odontológico. Na Divisão de Ensino Superior, o oficial administrativo doutor Domingos Olimpio, opinando, entendeu que, pelo fato de a Escola de São Sebastião do Paraízo não haver logrado seu reconhecimento, seria o caso de solução idêntica á dos diplomados pela extinta Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos, que foram obrigados a novamente cursar a ultima série. Dentre os remédios extra-legais, de que o Conselho se tem valido, para amparar situações verdadeiramente "sui-generis", sem dúvida que essa foi uma delas, e das mais perfeitas. Mas não pôde ser adotada igual terapeutica, porque não é igual a tése, tanto que a Escola de Farmácia e de Odontologia, de São Sebastião do Paraízo, continua funcionando.

De fato. O artigo 17, do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, estabeleceu:

"Os estabelecimentos de ensino superior, em que, na data da publicação desta lei, estiver funcionando curso não reconhecido ou simplesmente com inspeção preliminar, deverão requerer o reconhecimento até o dia 31 de dezembro de 1938; caso seja indeferido o pedido, poderão repetí-lo até um ano após o indeferimento. Se o não fizerem, ou na hipótese de ser o reconhecimento negado, será o curso proibido de funcionar.

Havendo a escola em apreço requerido seu reconhecimento, este lhe foi negado pelo parecer n. 288, de 16 de outubro de 1939, deste Conselho. Até, pois, um ano dessa data, não pode ser imposta a cessação de suas atividades, a menos que antes de vencida a dilação isso requiera expressamente.

A situação escolar do requerente, vinculada á situação legal do estabelecimento de que era aluno, não pode encontrar solução independente do vinculo. Ha, pois, que aguardar o transcrito

inciso legal exercite sua completa atividade, para que o Conselho indique a solução que couber.

À vista o exposto, é a Comissão de

PARECER

que seja indeferido o requerimento de José Pessoa Lopes, em que, não obstante conclusão de seu curso odontológico, considerando o disposto no artigo 18 do decreto-lei n. 421, de 1938, desejou sua transferência para a 3a. série do mesmo curso, em outro estabelecimento, reconhecido.

Sala das Sessões, 29 de Março de 1940

Jurandyr Lodi- relator

Reynaldo Porchat

Raul Leitão da Cunha

Annibal Freire

Cesário de Andrade- De acordo com as razões do parecer, devendo-se acrescentar que, na data da matrícula de João Lopes (1936), já o Conselho Nacional de Educação havia, por unanimidade, cassado ao Instituto as regalias da inspeção preliminar.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 29.3.40

PARECER N. 24

CELSO MANOEL DA SILVA TAVARES, que se diz bacharel pela Faculdade de Direito "Clovis Bevilacqua" de Campos, requer o registro do seu diploma.

O exame da vida escolar do suplicante revela que a sua matrícula inicial, em 1934, na referida Faculdade, se processou irregularmente, por não possuir curso secundário regular, tanto que a referida matrícula foi cancelada, por ocasião de ser concedida a equiparação áquela Instituto.

É certo que de sua ficha escolar consta terem os seus exames de preparatórios obedecido aos dispositivos do decreto 22.106, de 18 de Novembro de 1932, o que, porem, não é verdade, pois o artigo 1º da citada lei rezava:

"Nos termos do artigo 80 do decreto 19.290, de 18 de abril, será permitido aos estudantes que tenham seis ou mais preparatórios obtidos sob o regime de exames parcelados, prestar os que lhes faltarem, de acordo com a legislação anterior e imediatamente antes do exame vestibular, na proxima época do ano de 1933 e nos institutos de ensino superior onde pretendam matricula".

Ora, o suplicante não possuía anteriormente nenhum preparatório, tanto prova o fato de os haver prestado de uma só vez, entre 24 e 29 de março de 1934, perante áquela faculdade, que, na época, não tinha fiscalização oficial.

A lei n. 23 de 11 de fevereiro de 1915 conservou a exigência dos seis preparatórios, e as instruções para a sua execução diziam no paragrafo 1º do seu artigo 1º:

"Os exames serão prestados no instituto de ensino superior federal, equiparado ou sob inspeção no qual o candidato pretender matricula".

De conformidade com a doutrina firmada pelo Conselho Nacional de Educação, os alunos matriculados a partir de 1932, inclusive, deveriam possuir curso secundário regular, o que não acontece com o requerente, como acima ficou demonstrado.

Dá ter sido a sua matrícula inicial cancelada, ao lado de muitas outras, quando teve o Conselho de examinar as condições daquela Faculdade para o fim de conceder-lhe a equiparação.

Esta ordem de cancelamento determinada pelo Conselho, em parecer homologado pelo Sr. Ministro, foi rigorosamente cumprida pela Diretoria da Faculdade, visto como constituia condição sine qua non para a concessão das regalias da equiparação.

A Comissão de Legislação, á vista do exposto, é de parecer que seja negado registro ao diploma do requerente.

S.S. 1º de Abril de 1940
Cesário de Andrade- relator
Rocynaldo Perchat
Annibal Freire
Jurandyr Lodi

C MISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 29-3-40

PARECER Nº 25

Manoel Pereira de Souza, que se diz bacharel pela Faculdade de Direito "Clovis Bevilacqua" de Campos, requer o registro do seu diploma.

O exame da vida escolar do suplicante revela que a sua matrícula inicial, em 1934 na referida Faculdade, me processou irregularmente, por não possuir curso secundário regular, tanto que a referida matrícula foi cancelada, por ocasião de ser concedida a equiparação àquele instituto.

É certo que de sua ficha escolar consta terem os seus exames de preparatórios obedecido aos dispositivos do decreto 22.106, de 18 de novembro de 1932, o que, porem, não é verdade, pois o artigo 1º da citada lei rezava:

"Nos termos do artigo 80 do decreto 19.890, de 18 de abril, será permitido aos estudantes que tenham seis ou mais preparatórios obtidos sob o regime de exames parcelados, prestar os que lhes faltarem, de acordo com a legislação anterior e imediatamente antes do exame vestibular, na proxima época do ano de 1933 e nos institutos de ensino superior onde pretendam matrícula".

Ora, o suplicante não possuía anteriormente nenhum preparatório, tanto prova o fato de os haver prestado de uma só vez, entre 24 e 29 de março de 1934, perante aquela Faculdade, que, na época, não tinha fiscalização oficial.

A lei nº 23 de 11 de fevereiro de 1915 conservou a exigência dos 6 preparatórios, e as instruções para a sua execução diziam no parágrafo 1º do seu artigo 1º :

"Os exames serão prestados no instituto de ensino superior federal, equiparado ou sob inspeção no qual o candidato pretender matrícula".

De conformidade com a doutrina firmada pelo Conselho Nacional de Educação, os alunos matriculados a partir de 1932, inclusive, deveriam possuir curso secundário regular, o que não acontece com o requerente, como acima ficou demonstrado,

Dai ter sido a sua matrícula inicial cancelada, ao lado de muitas outras, quando teve o Conselho de examinar as condições daquela Faculdade para o fim de conceder -lhe a equiparação .

Esta ordem de cancelamento determinada pelo Conselho, em parecer homologado pela Sr. Ministro, foi rigorosamente cumprida pela Diretoria da Faculdade, visto como constituia condição sine qua non para concessão das regalias da equiparação .

A Comissão de Legislação , á vista do exposto, é de parecer que seja negado registro ao diploma do requerente.

S.S., 29 de Março de 1940

(ass) Cesário de Andrade, relator
Jurandy Lodi
Annibal Freire.

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 29.3.40

PARECER N. 26

MOISÉS GENES, tendo completado o curso complementar de Engenharia, no Colégio Pedro II, em 1939, e desejando matricular-se no curso complementar de medicina, requer dispensa de frequencia e atos escolares nas disciplinas já cursadas, com programa identico ou mais desenvolvido, no primeiro destes cursos.

Concedida essa dispensa, pede tambem que lhe seja permitido cursar em um só ano letivo as disciplinas não incluídas nas condições acima referidas.

Informando o processo diz a Divisão de Ensino Secundário que de, acordo com o já resolvido no parecer deste Conselho numero 159/38, o requerente poderá ser dispensado na 1a. série, das seguintes matérias: Matemática, Física, Química, Historia Natural e Psicologia e Logica: e na 2a. série de Física, Química, Sociologia e Desenho.

Estará, portanto, obrigado ao estudo de Inglês na 1a. série e Inglês e Historia Natural na 2a.

A primeira por não existir no curriculo de Engenharia e a segunda por ser estudada com mais desenvolvimento na classe de medicina.

Quanto á 2a. parte do seu pedido, parece á Comissão que pode ser concedida a permissão para o requerente se matricular nas cadeiras, que lhe faltam para completar o 2º ano da classe de Medicina, dependente de prestar exame da 1a. parte de inglês.

S.S. 1º de Abril de 1940

Cesário de Andrade

Annibal Freire

Reynaldo Porchat

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 43

O Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação encaminhou ao Conselho a seguinte consulta formulada pelo Sr. Inspetor federal junto á Faculdade de Direito de Pelotas.

Pode ser admitido á matricula nessa Faculdade aluno que cursou até a 4a. série da Faculdade de Direito da Universidade do Distrito Federal".

A resposta só pode ser negativa.

A Universidade do Distrito Federal, creada pelo dec.5.513 de 4 de abril de 1935, mantinha uma Escola de Economia e Direito. A reorganização da Universidade apurada em virtude da lei 6.215, de 21 de maio de 1938, transformou a referida Escola em Faculdade de Politica e Economia.

O dec. n. 1.063, de 20 de janeiro de 1939, incorporou á Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil os cursos da extinta Universidade do Distrito Federal e determinou no artigo 5º: "Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos são admitidos a continuar normalmente os seus estudos na Universidade do Brasil, nos cursos por essa mantidos"

A Universidade do Brasil mantém um curso integral de direito, que serve de paradigma aos cursos oficiais ou reconhecidos oficialmente. O curso de economia e politica, instituido na extinta Universidade do Distrito Federal, difere, na sua essencia e finalidade, do curso jurídico sistematisado e uniforme, existente na Universidade da União. Não ha como equiparal-o para efeitos de matricula, nem sequer de adaptação de cursos.

Por esses fundamentos, a comissão de legislação é de parecer que se responda negativamente á consulta do Sr. Inspetor federal junto á Faculdade de Direito de Pelotas.

S.S. 6 de Abril de 1940

ANNIBAL FREIRE DA FONSECA -relator

Visto:

OL/

CONCELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Legislação

PARECER N°: 45

RELATOR: *Paulo Lúcio de Souza*

PROCESSO N°: 31.733/39-E.14-6, da D.E.Su.

MOTIVO DO PARECER: Registo do diploma de doutor em medicina conferido a Luiz Rodolfo Casper pela Faculdade de Medicina da Universidade de Erlangen.

COMENTÁRIO: Pretende o requerente que lhe sejam permitidos, por equidade, os favores do decreto n° 22.843, de 21 de Junho de 1933, expressamente extensivos pelo disposto no decreto n° 24.241, de 15 de Maio de 1934, aos brasileiros diplomados por Faculdades estrangeiras que estivessem exercendo a profissão no Estado do Rio Grande do Sul.

Confessa o requerente que, na época da expedição desses decretos, ainda não havia concluído o curso que realizava na Alemanha, fiado no regime da lei profissional até então vigente nêsse Estado.

O Consultor Jurídico do Ministério, ouvido por proposta da D.E.Su., julgando aplicável ao caso concreto o disposto nos decretos Nos. 22.843 e 24.241, já citados, concluiu assim o parecer n° 136, de 20 de Dezembro de 1939:

"Opino, pois, irrestritamente, pelo deferimento do pedido consubstanciado a fls. 3, por atender à lei, à razão, aos casos similares e à equidade."

Os motivos invocados pelo requerente e aceitos pelo consultor jurídico não podem aplicar-se ao caso em estudo, visto como o art. 1° do Decreto n° 22.843 determinou:

"Aos médicos diplomados por institutos estrangeiros de ensino, que exerçam a profissão no Estado do Rio Grande do Sul, ha menos de dez anos, fica, a partir da data da

publicação dêste decreto, concedido o prazo de um ano dentro do qual deverão satisfazer às exigências estabelecidas, para o exercício da medicina, pelo decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932.

§ único: Para os efeitos da execução dêste artigo, deverão os interessados requerer, até 31 de Julho próximo, o registro dos respectivos títulos na Diretoria de Higiene do Estado."

e o art. 1º do Decreto nº 24.241 estatuiu:

"Fica extensivo aos brasileiros, diplomados por institutos estrangeiros de ensino da medicina e que exerciam a respectiva profissão, no Estado do Rio Grande do Sul, na data do decreto n. 22.843, de 21 de Junho de 1933, o disposto no art. 2º dêsse mesmo decreto."

Esse art. 2º é o seguinte:

"Poderão continuar a exercer a medicina, no Estado do Rio Grande do Sul, mediante registro dos respectivos títulos na Diretoria de Higiene, os médicos que tenham concluído, regularmente, o curso na Escola Médico Cirúrgica de Porto Alegre".

Luiz Rodolfo Casper nasceu em Porto Alegre, conforme consta do processo, e sómente por essa circunstância poderá revalidar o diploma profissional estrangeiro que obteve, porquanto a Constituição de 16 de Julho de 1934 estabeleceu em seu art. 133:-

"Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, sómente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitido, exceto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino."

e o art. 150, da Constituição de 10 de Novembro de 1937, determinou:

"Só poderão exercer profissões liberais os brasileiros na-

tos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil, excetuados os casos de exercício legítimo na data da Constituição e os de reciprocidade internacional admitidos em lei; somente aos brasileiros natos será permitida a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino."

CONCLUSÃO: O diploma conferido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Erlangen ao Dr. Luiz Rodolfo Casper não deverá ser registado antes que se submeta o seu portador à revalidação prevista no art. 132 do Estatuto das Universidades Brasileiras, conforme a discriminação no art. 99 do Regulamento da Faculdade de Medicina aprovado pelo decreto nº 20.865, de 28 de Dezembro de 1931.

S.C. 6 de Abril de 1940.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 46

JOSE DE CASTRO RABELO e outros requerem permissão para prestar exames de português, francês e inglês, em Instituto oficial ou oficializado.

Alegam os suplicantes que o certificado de haver prestado exames dessas matérias constitue exigência que deviam satisfazer para se habilitarem ao cargo de corretor de navios.

A legislação atual do ensino não permite a realização de exames de preparatórios parcelados, como pretendem os requerentes. Possível seria, entretanto, aos requerentes, que são maiores de 18 anos, prestar exames de acordo com o artigo 100.

Em conclusão, pensa a Comissão de Legislação que deve ser indeferido o pedido.

S.S. 8 de Abril de 1940.

CESÁRIO DE ANDRADE - relator



Visto:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 148

Processo n. 8.681/40

Assunto: Registro de diploma.

Ivan das Chagas Guimaraes, tendo prestado em março de 1926 exame de habilitação de guarda-livros do Instituto Comercial, requereu, quatorze anos mais tarde, em março de 1940, á Repartição competente, o registro do seu certificado de habilitação, que foi indeferido.

Pedindo reconsideração do ato do Diretor da Divisão do Ensino Comercial, alega que "frequentou de 1922 a 1926, por ordem do Ministério da Agricultura" o Instituto Comercial, tendo prestado o exame final de habilitação, na época em que não havia exigências legais precisas quanto á organização das Escolas de Comercio, que se regiam pelos seus regulamentos individuais. Alega ainda dois precedentes, os de Sizinio Pereira de Souza e Raul Luiz Gallo, cujos certificados de habilitação, nas mesmas condições que os do requerente, obtiveram registro. Junto ao processo o de Sizinio Pereira de Souza, verifica-se que obteve este em Fevereiro de 1936 registro do certificado "por equidade" do então Inspetor Geral do Ensino Comercial.

A Comissão Especial de Inspetores do Ensino Comercial encarregada de dar parecer sobre a pretensão do requerente opinou favoravelmente á mesma por idénticos motivos:

- 1 - Ter sido o exame de habilitação prestado de acordo com o regimento interno de um estabelecimento "reconhecido oficialmente pelo Governo Federal" e "em época anterior á regulamentação profissional" (fl.19);
- 2 - O "precedente" invocado, que deve levar ao registro do diploma do requerente tambem por "equidade" (fls.19).

É certo que a pretensão do requerente não encontra amparo na lei. No art. 64 § 3º, das "Instruções sobre Organização e Fiscalização do Ensino Comercial", baixadas pelo então superintendente do Ensino Comercial, com os poderes a ele atribuidos pelos arts. 37 e 39 do dec. 20.158, de 30 de junho de 1931, que organizou o ensino comercial e regulamentou as profissões de Guarda Livros e de Contador, está dito que:

§ 3º- não são admitidos a registro os titulos expedidos em desacordo com a legislação em vigor na época da conclusão dos cursos".

Ora, por essa legislação nada constava sobre exames de habilitação, que só vieram a ser considerados pelo dec. 20.158, de 30.6.31, em seu artigo 55. Por esse artigo podiam os guarda-livros praticos submeter-se a esse exame, para se adaptarem ao novo regime legal, dentro do prazo de "um ano", depois prorogado por mais 3 meses pelo dec. 22.382, de 23.1.1933.

Quando ao registro de diplomas anteriormente obtidos tambem fixava o mesmo decreto, em seu artigo 60, o prazo de "um ano", para o mesmo, exigindo, no art. 69, que todas as escolas e cursos comerciais existentes sob o regime das leis anteriores deveriam remeter á Repartição competente uma lista completa de todos os seus alunos até então diplomados. Posteriormente, pelo dec. 21.033 de 2 de Fevereiro de 1932, foi esse prazo estendido a "qualquer tempo", sob

determinadas condições.

Uma dessas condições taxativas era que:

"Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino comercial, em data anterior à fiscalização, só serão registados se constarem os nomes dos respectivos possuidores da relação remetida à então Superintendência nos termos do citado artigo 69 do dec.20.158 de 1931".

Ora, dessa lista não consta o nome do requerente. Não consta também se o mesmo fez um curso regular de 3 anos, como alega, ou apenas um exame de habilitação, como se depreende da informação do inspetor a fls. 3. Não requereu tampouco, dentro do prazo concedido pelo dec. 21.033, o registro do seu certificado.

Resta o caso do precedente "por equidade". É certo que pelo menos em um caso foi o registro concedido nessas condições pela autoridade administrativa, em virtude provavelmente da necessidade de tolerância nas fases de transição de um regime legal para outro de maior rigor.

Nada impede que as autoridades administrativas, tendo em consideração os precedentes, apliquem ao caso presente o mesmo critério seguido pelo ilustre e saudoso Superintendente do Ensino Comercial em 1936. Não compete, entretanto, a este Conselho aconselhar o não cumprimento da lei.

Nestas condições, é a Comissão de parecer que não ha fundamento legal para o pedido de fls.1.

S.S. 24 de agosto de 1940

ALCEU AMOROSO LIMA- relator

CESARIO DE A NDRADE

REYNALDO PORCHAT

VISTO:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 166

Processo n. 39.300/38

Proposta de nomeação do Dr. José Carlos de Matos Peixoto, independentemente de concurso, para o lugar de professor catedrático de Direito Romano do curso de bacharelado da Faculdade de Direito de Niterói.

Aos 10 de outubro de 1939, ao ser submetido á discussão o parecer n. 297 da Comissão de Legislação, o Sr. Conselheiro Jurandyr Lodi, que assinou vencido o mesmo parecer, propoz que baixassem os autos em diligência para o fim de ser verificado se do concurso realizado em 1921 naquela Faculdade para o provimento do lugar de substituto da secção de Direito Romano e Filosofia do Direito, do qual resultou a nomeação de um substituto da secção—"teria o substituto sido aproveitado em outra cadeira", e "teria renunciado expressamente o seu direito á cadeira ora vaga, por que novamente creada em 1935".

Aprovada a proposta contra o voto do Conselheiro Luiz Camilo de Oliveira e cumprida a diligencia, volta agora o processo com a informação de fls.33, subscrita pelo inspetor Sr. Heribaldo Brandão Pereira Rebelo e datada de 28 de maio de 1940.

Dessa informação, baseada no livro das atas da Congregação, consta:

- a) que, á vista das provas do concurso, realizadas nos dias 21, 23 e 24 do mês de setembro de 1921 para o provimento do lugar de substituto da la. secção, a Congregação, em sessão especial do dia 24, e por deliberação unanime, aprovou, com louvor, os dois candidatos Dr. Jonathas Serrano e Desembargador Afonso Claudio, sendo classificado aquele em primeiro lugar contra dois votos.
- b) que, por deliberação da Congregação, em sessão ordinária de 16 de outubro de 1928, foi convocado o Dr. Jonathas Serrano para tomar posse de catedrático da cadeira de Direito Romano, dentro de 30 dias, como consta do livro de atas ás fls.38 a 39, e que, remetido o officio n. 42, de 30 de outubro de 1928, pelo então Diretor Dr. Henrique Castrioto, ao convocado, não acudiu este á convocação.
- c) que, em sessão extraordinária de 22 de abril de 1929, a Congregação tomou a deliberação redigida nestes termos: "Conhecendo da renúncia do Professor Jonathas Serrano, a Congregação decidiu aceita-la em vista dos termos de sua carta de 18 de novembro de 1928, na qual alegou o signatário que as suas funções no Magistério Municipal do Distrito Federal o impediam de exercer a cadeira de Direito Romano"
- d) que, nessa mesma reunião, o Desembargador Afonso Claudio apresentou um requerimento pedindo transferência para a cadeira de Direito Romano, tendo a Congregação resolvido ouvir a respeito o Departamento Nacional do Ensino, como tudo se vê no livro de atas ás fls. 44v á 47.

e) que, em sessão ordinária de 14 de setembro de 1929, achando-se vaga a cadeira de Direito Romano pela renúncia tacita do catedrático Dr. José Anysio de Aguiar Campello e pela expressa do respectivo substituto Dr. Jonathas Serrano, a Congregação aprovou unanimemente a proposta assinada por cinco professores para que fosse concedida a transferência do professor Afonso Claudio da cadeira de Direito Penal Militar para a de Direito Romano, provendo-o como seu catedrático. Esta proposta aprovada referia o fato de que havia cerca de seis anos que nem o catedrático nem o substituto lecionavam nessa cadeira, e que o mencionado Desembargador também havia sido aprovado em concurso, e com louvor, como o Dr. Serrano, para essa cadeira que já havia mesmo lecionado com assiduidade e grande competência, como tudo se vê no livro de atas às fls. 59v a 62v.

f) que o Regimento interno da Faculdade, vigente na época da renúncia do Dr. Serrano, dispunha, em seu artº 108, que "o professor que sem licença, nem comunicação deixar de exercer suas funções por mais de seis meses será considerado resignatário e excluído do quadro do corpo docente por deliberação da Congregação".

g) que a cadeira de Direito Romano, classificada no curso de doutorado pelo dec. n. 19.852, de 11 de abril de 1931, foi, mais tarde, repostada no curso de bacharelado, ao qual anteriormente pertencia, e atualmente (28.5.40) está provida pelo Dr. José Carlos de Matos Peixoto, catedrático por concurso de títulos e de provas da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, que foi contratado para regê-la.

h) que, á vista dos fatos expostos, assim devem ser respondidos os itens da proposta do Sr. Conselheiro Jurandyr Lodi:

"Ao 1º - o substituto não foi aproveitado em outra cadeira, porque, convocado para tomar posse de catedrático de Direito Romano, dentro do prazo de 30 dias, não acudiu á convocação;

Ao 2º - O substituto da então 1ª. Secção-Filosofia de Direito e Direito Romano, Dr. Jonathas Serrano, renunciou em carta de 18 de novembro de 1928 á catedra de Direito Romano, sendo a renúncia aceita pela Congregação reunida em sessão extraordinária a 22 de abril de 1929".

A Comissão de Legislação, deante dos esclarecimentos pela informação supra fornecidos, e resultantes da diligência proposta pelo Sr. Conselheiro Lodi, entende que não ha motivo para a alteração do parecer n. 297, já apresentado, o qual, porisso, mantém para os devidos efeitos.

S.S. 29 de agosto de 1940
Reynaldo Porchat-relator
Cesário de Andrade

VISTO

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 177

Processo n. 7.686/40

- I -

Edenval Ramos Caiado e Emival Ramos Caiado, em requerimento datado de 28 de fevereiro do corrente ano, alegam que em 1935, após aprovação em exame vestibular a que se submeteram, tendo apresentado os certificados de terminação do curso secundário e mais documentos, ingressaram na Escola de Direito de Goiás, tendo-se matriculado no 1º ano; que nessa Escola prosseguiram normalmente o seu curso até meados de 1937, ocasião em que essa Escola foi encampada pelo Governo do Estado, nos termos do decreto estadual de 7 de julho, sob a condição de serem admitidos na Faculdade de Direito de Goiás, instituto equiparado e mantido pelo Governo do Estado, com sede na capital, os alunos daquela Escola, que era um instituto sob inspeção preliminar.

Explicam os suplicantes que, enquanto a situação deles e dos demais alunos da Escola não ficara definitivamente solucionada pela autoridade competente, foi-lhes permitido que se transferissem condicionalmente para a Faculdade, para onde de fato se transferiram, frequentando o respectivo curso, onde, em época oportuna, prestaram os exames da 3ª. série em que foram aprovados.

(O informante de fl.3 diz que os requerentes prestaram exame do 3º ano na Escola. Mas está em contradição com o que dizem os peticionários, e com o que consta da informação extraída do arquivo (fl.5v).)

Acrescentam que nessa situação permaneceram eles durante o segundo período de 1937 e quasi todo o ano de 1938, quando foram surpreendidos com a resolução deste Conselho, pelo parecer n. 189 de 19 de setembro, que considerou irregulares todos aqueles atos, e em virtude da qual foi recolhido ao D.N.E. todo o arquivo da Escola de Direito.

Aduzem ainda os suplicantes que mais tarde, ao ser discutido o parecer n. 235 da comissão de legislação, de 4 de outubro de 1939, foi aprovada a proposta apresentada pelo Conselheiro Jurandir Lodi, redigido nestes termos:

"Proponho- seja sugerida a possibilidade da transferência dos alunos que têm curso secundário regular e assim a parte já feita do superior, para a Faculdade de Direito de Goiás, condicionada a validade dos diplomas á. habilitação em provas de validação realizáveis em escola congênere federal".

E afinal, alegando que motivos imperiosos os obrigaram a vir residir no Rio de Janeiro, e que desejam evitar os irreparáveis prejuízos que lhes produziriam a interrupção e o abandono do curso jurídico, requerem,

1º - que lhes seja expedida guia de transferência para o 4º ano da Faculdade de Direito de Niterói;

2º - que, conseqüentemente, sejam revalidados a matrícula e os exames feitos na Faculdade de Direito de Goiás.

II

Segundo dizem os próprios requerentes, eles se matricularam no 1º ano da Escola de Direito de Goiás em 1935, tendo sido aprovados em exame vestibular para cuja inscrição apresentaram certificados de terminação do curso secundário. Ali se mantiveram, fazendo o seu curso jurídico, até meados de 1937, quando lhes foi permitido que se transferissem condicionalmente para a Faculdade de Direito de Goiás, instituto equiparado, pertencente ao Estado.

Dizem os requerentes que a Escola era um instituto sob inspeção preliminar. Mas a verdade é que já não o era, nem em 1935 nem em 1937.

Segundo o parecer n. 235/39 da comissão de legislação subscrito pelos Conselheiros Anibal Freire (relator), Cesário de Andrade e Leitão da Cunha, essa Escola, que tinha obtido a regalia da inspeção preliminar em 1932, perdeu-a pelo decurso de dois anos em 1934. "Daí em diante", diz o mesmo parecer, "a vida do instituto foi positivamente ilegal, tendo, entretanto, sido mantidos inspectores federais junto ao estabelecimento. Era "uma situação singular de desrespeito flagrante ás prescrições legais", acentua o parecer, "mas com a tolerância das autoridades administrativas".

Os requerentes, portanto, como se vê pelo trecho do parecer transcrito, se transferiram de um instituto, que nem esteve sob inspeção preliminar, para um instituto equiparado, entrando logo para o 3a.ano deste.

A despeito dessa situação flagrantemente ilegal da Escola, o parecer, invocando razão de equidade, concluiu propondo que se permitisse "a transferência dos alunos com curso secundário regular para instituto que se ache em fase de inspeção preliminar".

Foi então que o Sr. Conselheiro Lodi, ao ser discutido esse parecer em sessão de 6 de outubro de 1939, apresentou a sua proposta substitutiva, acima transcrita, que foi aprovada contra o voto do relator deste parecer, e afinal homologado em 4 de janeiro do corrente ano.

Por essa proposta, ficaram os alunos da Escola, que tivessem curso secundário regular, autorizados a transferir-se para a Faculdade de Goiás, ficando, porem, a validade dos diplomas, que lhes fossem conferidos, dependente de aprovação em exame de validação prestado perante escola congênere federal.

Não se passaram dois meses da data da homologação da proposta, e já os requerentes se apresentam com o seu requerimento de 28 de fevereiro do corrente ano, pedindo transferência para o 4º ano da Faculdade de Niteroi, e a revalidação da matrícula e dos exames que fizeram na Faculdade de Direito de Goiás.

Nada menos do que anular as condições acuteladoras estabelecidas na benevolente proposta homologada, isto é, 1º não satisfazer á condição de provar que têm curso secundario regular; 2º - não ficarem sujeitos, para a validade dos diplomas que receberem á prova de exame de validação em escola congênere federal.

O pedido dos requerentes não pode ser deferido, pois contrariaria a resolução do Conselho que foi homologada pelo Sr. Ministro da Educação em 4 de janeiro do corrente ano.

S.S. 6 de setembro de 1940
Reynaldo Porchat, relator
Cesário de Andrade
Américo Lima.

VISTO

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARER Nº 179

Pela segunda vez Pedro Machado Neto recorre do ato deste Conselho que negou o registro do seu diploma de cirurgião-dentista, expedido pela Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

O recurso deveria ter sido dirigido ao Exm^o Sr. Ministro da Educação e Saúde, e não ao Sr. Dr. Diretor do Departamento, mas por determinação daquela alta autoridade foi mandado submeter à consideração deste Conselho.

E! pois em obediência a este despacho ministerial, que esta Comissão emite parecer.

No recurso anterior, cujo processo tem o n. 28321-38/16.622, o parecer de que foi relator o eminente conselheiro Professor Leitão da Cunha demonstrou de maneira convincente que as alegações do recorrente eram destituídas de valor probante. ~~NO CONTRÁRIO~~ Continua de pé a afirmação de não constar na relação de alunos existentes no Departamento Nacional de Educação e referente à Escola de Jaboticabal o nome do requerente, não tendo, portanto, valor legal a guia de transferência expedida em 4 de junho de 1931 para a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

Em consequência disto não podia o requerente beneficiar-se do disposto no artigo 313 do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931, como pretendeu.

Prestando as informações solicitadas pelo Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, em um mandato de segurança impetrado pelo recorrente o Sr. Diretor Geral do Departamento destruiu de modo cabal e exaustivo todos os argumentos em que o mesmo fundamentou o referido mandato.

Não tendo o recorrente trazido em abono da sua pretensão novos argumentos pensa a Comissão que deve ser negado provimento ao recurso.

S.S. 9 de Setembro de 1940

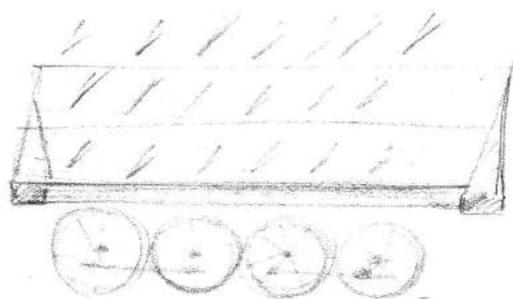
Cesário de Andrade, relator.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten notes in the lower right section, including a list of items and a reference to a book.

- na t hantun sat,
- na t for scoria scabrous

na t to arkava sept. h. h. h.



1911 - Rivaldaria - Lei orgânica -
1945 - Maximiliano -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 180

Ubaldo de Carvalho Carneiro, farmacêutico pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto requer o registro do seu diploma.

O histórico da vida escolar do requerente demonstra que a sua matrícula inicial se processou em março de 1932, na extinta Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba, onde prestou exames de preparatórios para admissão, sem as formalidades legais.

Não tendo cursado a Escola neste ano, rematriculou-se em 1933 e prestou exames da 1a. serie em novembro do mesmo ano.

Em seguida transferiu-se para a Faculdade de Ribeirão Preto, onde prestou exames da 2a. serie. No ano seguinte, 1934, voltou à Escola de origem, e, sem haver prestado exames, retransferiu-se para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, onde se matriculou na 3a. serie, em 18 de agosto de 1936 (fls. 7). Tendo cursado deste mês ao de novembro, prestou exames finais concluindo o curso.

Desta acidentada vida escolar, conclue-se que o requerente, em 1932, se matriculou sem curso secundário regular, fazendo todo o curso superior nesta situação irregular.

De outra parte também o seu curso superior se processou irregularmente, porquanto ao matricular-se, sem autorização legal, na Faculdade de Ribeirão Preto, fez-lo em agosto, fóra da época legal.

Além dessas irregularidades, é preciso salientar o fato de achar-se a Faculdade de Uberaba, desde 1932, em situação irregular, tanto que neste mesmo ano se procedeu neste Instituto, um rigoroso inquerito por determinação deste Conselho, do qual, depois de iterativos recursos, resultou a cassação das regalias da inspeção que lhe foram concedidas.

Também a sua transferencia para a Faculdade de Ribeirão Preto fez-se ilegalmente, por quanto da sua guia devia constar a circunstância de não possuir curso secundário regular e de estar a Escola de Uberaba ainda em inspeção preliminar.

Em sua defesa alega a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto que a transferência se fez em obediência a uma autorização do Departamento. O despacho que o autorizou está, entretanto, concebido nos seguintes termos:

"Podéis aceitar matricula alunos Ubaldo Carneiro e Calil Fatorone, caso suas guias transferencia apresentem requisitos legais. Segundo ano realizado escolas Ouro Preto e Ribeirão Preto considerados validos".

E' claro que a autorização estava condicionada a legalidade das guias de transferências, o que absolutamente não se verificou, não só pelos fatos arguidos, mas ainda por já estar fóra da época legal (2a. quinzena de agosto).

Consta dos autos que o requerente apresentou certificados de exames do artigo 100 prestados em 1937, isto é um ano depois de concluir o curso superior, o que em nada invalida as irregularidades notadas no seu curso superior, por muitos motivos contrário à legislação em vigor.

CONCLUSÃO

A' vista do disposto no paragrafo primeiro do artigo 5º do Decreto 24.439, de 21 de janeiro de 1934 -

"Somente serão registados os diplomas e certificados após a verificação da regularidade legal da vida escolar do respectivo titular" -

a Comissão de Legislação é de parecer que seja negado o registro do diploma do requerente.

Outrosim que medida igual seja aplicada ao diplomado Calil Fatorone se estiver nas mesmas condições do requerente.

S.S. 9 de Setembro de 1940

Cesário de Andrade, relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 183

I

Este processo se refere ao concurso realizado na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, no ano de 1939, para provimento da cadeira de "Botânica aplicada a Farmácia",

Inscreeveram-se quatro candidatos, não tendo nenhum deles atingido média igual ou superior a sete, conforme o julgamento da comissão examinadora, após as provas feitas.

Pelo despacho de fl.23 do Diretor da Divisão do Ensino Superior, de acordo com a informação anterior á mesma fl., foi mandado arquivar o processo.

A fl. 24, porem, aparece uma petição apresentada ao Diretor do D.N.E. pelo Sr. Artur Lourenço Vianna, um daqueles candidatos, em que requer, "para elucidação clara e precisa na interpretação e compreensão dos dispositivos legais e regulamentares referentes ao ensino superior da República, e a bem de interesses periclitantes", lhe sejam respondidos os itens formulados.

Informando o pedido, disse o oficial administrativo Sr. Domingos Olimpio á fls. 25, que á vista da importancia do assunto e de não ser o Departamento organ consultivo, deveria o consulente dirigir-se ao Presidente do Conselho Nacional de Educação selando a consulta na forma da lei.

Entretanto, mesmo sem estar selada a petição - consulta - (pois o selo que lhe foi aposto não está inutilizado em forma legal) - o Sr. Diretor da Divisão do Ensino Superior, opinou, e o Sr. Diretor Geral determinou, que a consulta fosse remetida a este Conselho.

A Comissão de Legislação entende que tambem o C.N.E. não é organ consultivo de particulares, como já tem declarado varias vezes. O Conselho, de acordo com a sua organização e o fim determinado pela lei que o criou, só responde a consultas que lhe sejam apresentadas pelo Ministerio da Educação e outras autoridades.

Todavia, tomando na alta consideração que lhe merece, o despacho do Sr. Diretor Geral á fl. 29, a comissão, neste caso especial, que não deve servir de regra, dando uma interpretação ampliativa ao texto legal, e considerando a consulta como sendo feita por sua Excelência, dela toma conhecimento e passa a responder-lhe.

II

Segundo expõe o consulente á fls. 24, achando-se vaga a cadeira de "Botânica aplicada a Farmácia" na Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, inscreveu-se no concurso aberto para livre docência, em 1936, e como unico inscrito, um candidato que, submetido ás provas regulamentares, foi classificado com a media final igual a 7,20, e, á vista disso, foi nomeado livre docente, tendo assumido o exercício da cadeira na qual até hoje se conserva.

Em agosto de 1939 abriu-se concurso para o provimento do lugar de catedrático da mesma disciplina.

Inscreveram-se o referido livre docente e mais tres candidatos, os quais, feitas as respectivas provas, não atingiram, no julgamento, a media legal necessaria para a classificação, a qual deve ser, pelo menos, igual a 7, que é tambem a exigida para a aprovação de livre docente.

Consta do processo que a comissão julgadora foi constituída pelos professores Carlos Stellfeld, Alvaro Astolfo, João Ladeira Sena, Alberto Teixeira Pais e pelo botânico Henrique L. de Mello Barreto.

Pergunta o consulente em seu 1º quesito: o livre docente que venha ocupando a cátedra referida, tendo sido reprovado no concurso, perde, em virtude disso (e por não ter alcançado sequer a media minima para a aprovação de livre docente) a livre docencia da dita cadeira?

Pondo de parte a expressão - "reprovado" - de que não cogita a lei em julgamento de provas de concurso, a comissão é de parecer que se responda negativamente. Tendo sido o livre docente nomeado por ato e em forma legal depois de habilitado em concurso de provas a que se submeteu, a sua nomeação é um ato definitivo, que lhe conferiu direitos ligados ao título que conquistara, e não pode ser anulada por um meio indireto como seja o não ter atingido a media legal em um concurso para provimento de catedrático julgado por outra comissão julgadora. Para admitir-se o contrário, seria preciso atribuir-se á ultima comissão julgadora maior competencia ou maior critério julgador do que á primeira, que, em concurso anterior, julgou o candidato habilitado para o cargo de livre docente, hipótese essa que não pode ser legalmente nem logicamente admitida. Os julgamentos em provas de concurso são ás vezes inseguros e faliveis. Não é licito, pois, invocar-se o resultado de um julgamento posterior, feito por outra comissão, para o efeito de anular um título de nomeação já consumada e decorrente tambem de julgamento em concurso realizado com observancia das formalidades legais.

Com a resposta supra ficam prejudicados os dois quesitos formulados sob as letras b) e c).

A Comissão de Legislação deixa de responder aos outros dois quesitos, não numerados, porque, referindo-se a atos já praticados no concurso realizado, e que certamente o foram por assim ter decidido a Congregação quando resolveu sobre a inscrição dos candidatos, deveriam as duvidas ser levantadas em recurso que os candidatos tinham o direito de interpor para o Sr. Ministro da Educação, e não podem ser agora tardiamente resolvidas em tese por meio de consulta.

Rio, 8 de setembro de 1940

(ass) Reynaldo Porchat, relator
Cesário de Andrade
Jurandyr Lodi
Alceu Amoroso Lima.

Visto:

- In par) curru

- In ser)

- In con)

- In videt)

- In domest)

- Edu extra-curric

- Edu prim

- Sec Tech

- Sec Adv

- Inst. C. Educ

Sep. C. Tech

Sep. Adv. Genl

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 197

PROCESSO N. 9.533/39

ASSUNTO - Registro de diploma.

JULIO FROTA, bacharel pela Faculdade de Direito de Pelotas, requereu em 8 de Fevereiro de 1939 o registro de seu diploma. Seu curso superior foi regularmente processado, como se vê das informações de fls.4, tendo colado grão em 21 de Dezembro de 1937.

Quanto ao Curso Secundário do requerente se verifica que apresentou para matrícula na Faculdade de Pelotas em Fevereiro de 1938 seis atestados de preparatórios, obtidos sob o regime dos exames parcelados, e de acordo com o art. 1º do dec. 22.106 de 18 de Novembro de 1932 prestou na mesma Faculdade em que pretendia matrícula e perante banca oficial os demais preparatórios, constantes do art. 4º da Portaria de 28 de Novembro de 1932, que expediu as instruções para a observância do dec. 22.106.

Das informações prestadas pelo inspetor junto ao Ginásio Pelotense e à Faculdade de Direito de Pelotas (sic fls.17 a 21) se verifica que todos os exames foram devidamente prestados tendo havido, entretanto, não uma, como acentua a informação a fls. 22v, mas duas irregularidades. O requerente prestou conjuntamente os exames de Álgebra e Geometria, quando o art. 4º das Instruções menciona as matérias em separado, exigindo, portanto, dois exames. Demais, pelo § 3º do art. 1º do dec. 22.106 de 18.11.32, só

"serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, em cada disciplina, nota igual ou superior a tres e meio, como média das notas das provas oral e escrita ou prático oral".

Ora, pelas informações de fls.16 se vê que o candidato obteve "tres e trinta e tres", como média das duas disciplinas, o que não era suficiente para a aprovação.

Fica, pois, evidenciado que o requerente foi matriculado irregularmente por lhe faltarem dois exames finais do curso secundário. Casos análogos ao do requerente se apresentam com certa frequência a este Conselho, todos motivados pelas sucessivas modificações da legislação do ensino. São irregularidades que deveriam ser sanadas pela prestação dos exames que faltam, em instituto oficial ou sob inspeção permanente, expedindo as autoridades os atos necessários para a regularização definitiva de situações como a deste processo.

Entretanto, até que seja autorizada oficialmente a prestação dos referidos exames, é a Comissão de

P a r e c e r

que não poderá ser registrado o diploma, por haver no curso do peticionário uma irregularidade insanável em face da atual legislação.

S.S.25 de Setembro de 1940
Alceu Amoroso Lima- relator
Cesário de Andrade
Jurandyr Lodi

VISTO

DL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 208

PROCESSO N. 16.703/40

ASSUNTO - Recurso contra cancelamento de registro de diploma.

Tendo o C.N.E. aprovado unanimemente, em 12 de Novembro de 1938, o parecer n. 311, que mandava cancelar o registro de diploma de BRICIO RAMOS PEREIRA, foi o mesmo cancelado por ofício n.577 de 26 de Abril de 1939, do D.N.E.

Contra esse cancelamento protestou a Faculdade de Farmácia e Odontologia da Faculdade de S.Paulo, pleiteando a Reitoria da Universidade de S.Paulo junto ao D.Diretor do D.N.E. a revogação do referido cancelamento.

O caso de Bricio Ramos Pereira é praticamente identico ao de Maria de Queiroz Pinto, que foi objeto da referida decisão deste Conselho. Bricio Ramos Pereira matriculou-se em 14 de Fevereiro de 1913 na Escola de Farmácia e Odontologia de S. Paulo, tendo terminado seu curso em 26 de Novembro de 1915 e colado grão em 3 de Dezembro do mesmo ano

Essa Escola só obteve inspeção preliminar em 24 de abril de 1916. Evidencia-se pois que o diplomado em questão fez o seu curso todo antes da concessão da inspeção preliminar ao referido estabelecimento. E nesse caso não podia obter o registro do seu diploma, nem mesmo com validação do curso, pois esta última só é possível nos termos do artigo 22 do dec. 20.179 de 6.7.1931, com a redação que lhe deu o decreto 23.546 de 5.12.33, para os diplomados que se tenham matriculado antes da inspeção preliminar, mas terminado depois da mesma, quando fôr concedida ao estabelecimento a inspeção permanente.

Não sendo esse o caso do diplomado em questão, é a Comissão de

P a r e c e r

que deve ser mantido o cancelamento do registro do diploma de Bricio Ramos Pereira.

S.S.25 de Setembro de 1940
Alceu Amoroso Lima-relator
Cesário de Andrade
Jurandyr Lodi

Visto:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 209

PROCESSO N. 29.335/40

ASSUNTO - Exames fóra do prazo legal.

MARIA DE CUNTO, aluna do Colégio Progresso Campineiro, tendo cursado em 1939 a 3a. série do referido estabelecimento, não pôde prestar exames de História da Civilização e Matemática, na época devida, por motivo de molestia, também não o podendo fazer em Março do corrente ano pelo mesmo motivo, conforme atestado médico que juntou (fls.2). Requer então autorisação para prestar os referidos exames em Março de 1941.

Desde que a peticionária não tenha sido promovida independente de provas e frequência, continuando ainda no 3º ano, parece razoavel lhe seja permitida a prestação, em Março de 1941, dos exames que lhe faltam para completar a 3a. série do curso fundamental, matriculando-se então na 4a. série, caso seja aprovada.

S.S. 25 de Setembro de 1940

Alceu Amoroso Lima.- Relator

Cesário de Andrade

Jurandyr Lodi-processando-se a matricula, quando possibilitada, somente na época legal.

VISTO:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 210

PROCESSO -22.793/39

ASSUNTO -Registro de diploma.

ARISTOTELES DE MAGALHÃES CORDEIRO requereu em 12 de julho de 1939 o registro de seu diploma de bacharel pela Faculdade de Direito de Niterói, para onde foi transferido em 1937 da Faculdade de Direito do Amazonas.

Do histórico da vida escolar do requerente se vê que o mesmo requereu em 1916 exame de admissão ao Curso de Direito da mesma Universidade (de Manaus), prestando esse exame perante a Faculdade de Ciências e Letras, que fazia parte integrante daquela Universidade. Daí em diante seguiu o curso com grandes interrupções, tendo se transferido para a Faculdade de Direito de Niterói em 1937, onde colou gráo em Dezembro de 1938.

Como se vê, o requerente não tinha curso secundário regular, pois prestou exames de habilitação em 1916 perante estabelecimento não conhecido nem oficial, como era a Faculdade de Ciências e Letras da Faculdade de Manaus, e as matriculas irregulares não podiam produzir qualquer efeito. O requerente foi matriculado irregularmente em 1916 e não podia ser matriculado no 1º ano em 1918 como foi, nem proseguir o curso 15 anos mais tarde, em 1933, como o fez. Sua transferência, em 1937, também é nula, pois não tinha curso secundário regular e foi feita sem audiência do D.N.E.

Por esses motivos é a Comissão de

P a r e c e r

que deve ser mantido o despacho do D.Diretor do D.N.E. de 29 de Setembro de 1939, que negou registro do diploma do requerente.

S.S. 25 de Setembro de 1940

Alceu Amoroso Lima, relator

Cesário de Andrade

Jurandyr Lodi

Visto

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 211

PROCESSO N. 38.744/39

ASSUNTO - Regularização de matrícula.

ATIR GUIMARÃES prestou, em Janeiro de 1938, pelo art. 100 do dec. 21.241 de 4 de abril de 1932, os exames de 5a. série, no Ginásio Sul Mineiro de Itanhandú, sendo considerado "aprovado nos exames de 5a. série" segundo documento firmado pelo inspetor junto ao referido estabelecimento (fls.3), embora só tivesse alcançado a média geral de 49 em vez de 50, como exige a lei.

A despeito disso, foi matriculado em 1938 no 1º ano do Curso Complementar da Faculdade Fluminense de Medicina, e em 1939 no 2º ano. Em Agosto de 1939, por decisão da Divisão do Ensino Secundário do D.N.E. foi considerado nulo o seu certificado de exames, por não ter alcançado a média legal. Em 30 de Maio de 1940 determinou o Sr. Diretor Geral do D.N.E. as seguintes providências:

- a) tornar insubsistentes os atos escolares praticados pelo referido aluno, nessa Faculdade, a partir de 26 de Agosto de 1939;
- b) permitir que o interessado se submeta a exames das matérias da 5a. série ginásial no Colégio Pedro II, de acordo com o art. 100;
- c) permitir ainda ao interessado a renovação de matrícula da 2a. série do curso complementar, seção didática de medicina, uma vez aprovado nos exames a que se refere o item b.

Contra esse despacho argumentou o requerente, em Junho do corrente ano, que tendo decorrido muitos meses para a solução do seu anterior requerimento e não tendo havido nenhum expediente para impedir junto á Faculdade Fluminense de Medicina o prosseguimento do seu curso, esse proseguiu regularmente, tendo o mesmo prestado exames de 2º ano do Curso Complementar e se matriculado no 1º ano de Odontologia, que está cursando. Se fôr agora, segundo o referido despacho, voltar ao 2º ano do Curso Complementar, depois da revalidação, perderá dois anos de curso, por motivos independentes de qualquer ato irregular que tenha praticado.

Segundo o que decidiu o Conselho Nacional de Educação pelo parecer n. 98/40, todos os atos escolares praticados depois que foram declarados nulos os exames com que foi obtida matrícula em qualquer curso, são ipso facto insubsistentes. Pouco importa, como alega o requerente, que a Repartição não tenha expedido officio á Faculdade Fluminense de Medicina quanto ao seu caso particular. Desde que foi publicada oficialmente a decisão do Departamento adquire esta efeitos legais, não sendo indispensavel, para sua efficácia, a communicacão expressa á Faculdade.

É certo, entretanto, que o inspetor que funcionava junto ao Ginásio Municipal de Itanhandú, em Janeiro de 1938, e que considerou o requerente "aprovado nos exames de 5a. série" (fls.3) a despeito de não ter alcançado a média legal, teve responsabilidade diréta nos prejuizos que, com razão, alega ter sofrido o peticionário pelo retardamento do seu curso.

Sendo assim é a Comissão de

P a r e c e r

- 1º - deve ser mantido o despacho do D. Diretor do D.N.E., de 28 de Maio de 1940 (fls.8), que mandou aplicar ao caso vertente as conclusões do parecer n. 98/40, deste Conselho;
- 2º - deve ser advertido o inspetor que endossou a irregularidade do curso escolar do peticionário.

S.S. 25 de Setembro de 1940
Alceu Amoroso Lima- relator

Cesário de Andrade

Jurandyr Lodi, tornando-se a penalidade extensiva a autoridade escolar que deu curso ao certificado.

VISTO

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 212

PROCESSO 7707/40

ASSUNTO - Registro de diploma.

ANTONIO MENDES MONTEIRO, diplomado em Odontologia pela Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, requereu em Fevereiro próximo findo o registro do seu diploma.

Pela análise da vida escolar do requerente, segundo documentação completa junto ao processo, se verifica que o mesmo fez o curso médico na Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemaniano, em 1932 e 1937, tendo colado gráo de médico em 3 de dezembro de 1937 (fls.83). Verifica-se também que fez o seu curso de Odontologia na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, entre 1934 e 1936, tendo sido matriculado diretamente na 2a. série, por já ter prestado os exames da 1a. série da Faculdade Hahnemaniana, e tendo colado gráo em 25 de Novembro de 1936.

Como se vê, o requerente fez simultaneamente os cursos de medicina e de odontologia, já tendo registrado o seu diploma de médico (fls.84). Ora, como pondera com razão a Divisão Técnica, continúa em vigor o art. 82 do dec. 19.851 de 11 de abril de 1931, que résa:

"Não será permitida a matricula simultanea do estudante em mais de um curso seriado, sendo porem permitido aos matriculados em qualquer curso seriado a frequência de cursos avulsos ou de aperfeiçoamento e especialização".

Tendo iniciado o seu curso médico antes do curso odontológico, é claro que a matricula inicial a ser invalidada é a deste ultimo, tanto mais quanto o requerente, embora tivesse terminado o curso médico em data posterior (1937) é do curso odontológico (1936), já registrou o seu diploma de médico e só posteriormente requereu o registro do seu diploma de dentista.

Tendo sido, pois, irregular a sua matricula no curso odontológico, é a Comissão de

P a r e c e r

que não pôde ser deferido o requerimento do registro de diploma do curso feito na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, pelo requerente.

S.S. 25 de setembro de 1940
Alceu Amoroso Lima, relator
Cesário de Andrade

Visto-

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 223

PROCESSO Nº 8598/40

ASSUNTO - Registro de diploma

ALBERTO DO AMARAL matriculou-se em 27 de fevereiro de 1937 no 1º ano do Curso de Farmácia da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, em virtude da Guia de Transferência da Escola Livre de Farmácia e Odontologia "Siqueira Campos", antiga "de S.Carlos", onde se matriculara em 27 de fevereiro de 1937 (fls.10v.).

Fez regularmente o seu curso, tendo colado grão de cirurgião dentista em 2 de dezembro de 1939, Requeru em janeiro do corrente ano registro do seu diploma e em julho p. findo juntou ao processo um certificado de exames da 5ª série feitos de acordo com o art. 100 do dec. 21.241 de 11 de abril de 1932, no Ginásio Municipal de Cravinhos.

Como se vê não tinha o requerente curso secundário regular quando solicitou e obteve sua transferência para a Escola de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto. Ao mesmo tempo que realizava o seu curso de farmacêutico é que fez o curso secundário pelo artigo 100, no Ginásio Municipal de Cravinhos, tendo feito em fevereiro de 1940 os exames da 5ª série.

Essa circunstância não altera a irregularidade do curso do requerente, que decidiu o Conselho Nacional de Educação, em caso semelhante a este, pelo parecer nº 180, aprovado unanimemente em 11 do corrente.

A exemplo do que ponderou a Comissão no parecer nº 197/40, é indispensável que as autoridades competentes expeçam instruções que permitam, em casos como este e outros análogos a regularização do curso secundário, de modo a evitar a perda total do curso superior, quando regularmente feito.

Entretanto, até que seja oficialmente autorizada a regularização do curso secundário do requerente é a Comissão de

P A R E C E R

que não pode ser registrado o diploma do requerente.

S.S. 27 de Setembro de 1940.

(ass) Alceu Amoroso Lima, relator.

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARERE N. 224

O presente processo refere-se á consulta que faz a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, por intermédio do Departamento Nacional de Educação, sobre a possibilidade de ser preenchida pelo Professor contratado, desembargador Carlos Xavier Paes Barreto, a cadeira de Direito Penal, ora vaga naquale Instituto.

O professor indicado é pessoa de notavel saber e autor de várias obras de valor, entre as quais sobresaee a intitulada "O crime, criminosos e a pena", o qual está certamente em condições de exercer condignamente a cadeira para a qual se candidatou.

Acontece, porem, que o artigo 56 do decreto 19.851 de 11 de Abril de 1931, na parte que permitia o provimento de cadeiras, independentemente de concurso, já está revogado.

Em conformidade com a lei ora em vigor e a doutrina do Conselho Nacional de Educação firmada em varios pareceres, alguns de data recente, o provimento dos cargos de professor catedrático, pela forma estatuida no citado artigo 56, somente é permitido nos casos em que o indicado provar ter prestado concurso da respectiva disciplina em Faculdade Federal ou reconhecida, *segundo o CNE*

No que toca ao artigo 57 e o decreto-lei n. 444, que o alterou, citados pelo requerente, é evidente que um e outro não amparam a sua pretensão, porquanto no caso em apreciação, não se trata de transferência.

Dado mesmo que se tratasse de transferência somente seria permitido o provimento se em favor do requerente militassem as circunstâncias previstas no paragrafo unico do art. 7º do decreto-lei n. 444.

EM CONCLUSÃO

A Comissão responde pela negativa á consulta feita pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

S.S. 2 de Outubro de 1940

CESÁRIO DE ANDRADE - relator

VISTO:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 232

ALFREDO D'AVILA LIMA recorre do ato deste Conselho que negou provimento ao seu recurso em 1937.

Na petição anterior pediu o recorrente que fosse autorizada a petição de 2as. vias dos certificados de exames que prestou de francês, inglês, latim, algebra, física e química e história natural, no Collegio Americano de Santa Tereza, de acordo com o artigo 2º do decreto nº 22.106, de 1932, em combinação com o artigo 15 do decreto 22.167, do mesmo ano.

O recorrente alega haver similitude do seu caso com os de Armando Pontes Maia e Mario de Carvalho Rios, além da circunstância de ser reservista de 2ª classe, como já declarou na sua petição inicial.

Quanto á 1ª parte, é fóra de duvida que os casos Armando Pontes Maia e Mario de Carvalho Rios, tratando de manutenção de matrícula no curso superior e registo de diploma não têm qualquer semelhança com a pretensão do recorrente.

Quanto á segunda alegação já ficou provado exuberantemente que não tem qualquer fundamento, porquanto as disposições de lei citadas aplicam-se unicamente aos militares da ativa que são officias e inferiores das forças armadas.

A graduação de postos do Exército está assim discriminada:

Officiais generais { general de divisão
 { general de brigada

Officiais superiores { coronel
 { tenente - coronel
 { major

Officiais subalternos { capitão
 { primeiro tenente
 { segundo tenente

Aspirante

Sub-official

Officiais inferiores { primeiro sargento
 { segundo sargento
 { terceiro sargento

Graduados { primeiro cabo
 { segundo cabo (extinto)

g Não estava, portanto, o recorrente compreendido na categoria de oficial ou inferior, men mesmo era soldado do exercito
ativo.

EM CONCLUSÃO

Á vista do exposto, a Comissão é de Parecer que seja negado provimento ao recursos.

S.S. , 7 de Outubro de 1940

(ass) Cesário de Andrade

Adm. Louis de la Roche,
on voit plusieurs personnes
~~qui~~ ~~à~~ ~~par~~ ~~de~~
honneur pour de son des-
ci plus, ~~choix de par-~~
tout, par les des-
~~mes~~

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 234

D. ANTONIETA ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, diplomada em medicina pela Escola Paulista de Medicina, recorre para o Exmo. Sr. Presidente da Republica do ato deste Conselho, que condicionou o registro do seu diploma a prova de validação, de acordo com a portaria ministerial de 22 de julho de 1935.

A requerente, quando a Escola Paulista de Medicina, ainda não estava sob regime de inspeção preliminar, matriculou-se, em 1933, apresentando certificado de aprovação nas matérias do curso secundário passado pelo Ginásio do Estado de São Paulo.

Por ocasião da concessão das regalias da inspeção requerida pela Escola Paulista de Medicina, interpelada sobre a matrícula de varios alunos, a Inspectoria Federal junto a este instituto pronunciou-se a respeito de Antonieta Cavalcanti, em officio de 23 de Dezembro de 1937, da seguinte maneira:

"A referida aluna, além de normalista secundária, foi considerada formada pelo Ginásio do Estado desta Capital (Estabelecimento equiparado ao Colégio Pedro II), conforme a certidão 1164, expedida em 16 de janeiro de 1931, assinada pelo Dr. Martin Dany, certidão essa que instruiu o requerimento de sua inscrição ao exame vestibular dessa Escola".

Esta informação, examinada entre dezenas de outras referentes á vida escolar de alunos matriculados no periodo em que a Escola ainda estava em regime livre, motivou a aceitação da matrícula da requerente como sendo perfeitamente regular, não tendo sido, por isso, cancelada, como aconteceu com varias outras.

Mais tarde, quando, para efeito do registro do seu diploma, foi examinada pela Secção competente, a sua vida escolar, á luz dos documentos então apresentados, chegou-se a conclusão de que o seu curso secundário não era válido para a matrícula que realizara.

Com efeito, em sua informação exarada ás folhas 10v, diz o funcionário A. Ramos:

"De acordo. Apesar de ser um curso secundário idoneo- Escola Normal Secundária Oficial ratificado por um Ginásio também oficial - o mesmo não foi ratificado pela Legislação Federal".

Também a digna funcionária que respondia pelo expediente da Divisão, D. Lucio Magalhães assim se externou a respeito do assunto:

"De acordo, é de lamentar que um curso de valor intrinseco não tenha valor legal".

Como se vê, embora todos reconhecessem a idoneidade de um curso feito em Estabelecimento oficial, concluíram pela sua irregularidade, em face da legislação federal vigente.

Conforme judiciosamente ponderou o técnico Dr. Moysés Araujo, a matrícula inicial da recorrente somente foi considerada regular por ocasião do reconhecimento da Escola, graças ao erro de interpretação do officio n. 23 de 12/37 do Inspector Federal dirigido á Inspectoria do Ensino Federal, no qual se declara que a aluna foi considerada formada pelo Ginásio de São Paulo.

E acrescenta o mesmo funcionário:

"É evidente a genése do equívoco. É claro, por outro lado, uma irregularidade não deixa de existir por ter passado despercebida. No caso, trata-se, felizmente, da irregularidade sanável. Sanável mediante validação".

Em perfeita concordância com esse modo de vêr, e atendendo a que a matrícula inicial da recorrente se efetuou na época em que o Instituto ainda estava em regime livre, foi que a Comissão de Legislação emitiu o parecer n. 247 de 5 de outubro de 1939, homologado pelo Sr. Ministro.

Não militasse em favor da recorrente a ultima circunstância acima apontada, por certo esta Comissão teria opinado no sentido de não ser registado o seu diploma.

O ato do Conselho foi perfeitamente justo e legal, porquanto está reigorosamente em conformidade com o disposto no artigo 1º do decreto 243 de 5 de maio de 1936, que assim prescreve:

"Aos alunos matriculados nos institutos fiscalizados de ensino superior, na vigência do decreto 20179 de 6 de junho de 1931, publicado no Diário Oficial de 10 de julho de 1931, ficam asseguradas as garantias nele estabelecidas.

§ 2º - O registro do diploma fica condicionado à validação, de acordo com a portaria do Ministério da Educação e Saúde Pública, publicada no Diário Oficial de 9 de agosto de 1933, integralmente adotada".

O decreto n. 20179 a que se refere o de n. 243 acima citado diz em seu artigo 22: "serão também válidos, nos termos deste decreto, os diplomas expedidos pelos Institutos livres de Ensino Superior aos alunos neles já matriculados na data da concessão da inspeção preliminar".

Este artigo foi modificado pela lei n. 23546 de 5 de dezembro de 1933, que lhe deu a seguinte redação:

Art.22 - Serão válidos nos termos deste decreto, os diplomas aos alunos matriculados antes do início do período de inspeção preliminar, nos casos em que o Conselho Nacional de Educação conceder a inspeção permanente".

Parag.1º - Os diplomados durante o período de inspeção preliminar, cuja vida escolar, inclusive no curso secundário, tenha transcorrido de acordo com o regulamento do instituto livre, mas sem obedecer rigorosamente ao regime dos estabelecimentos oficiais congêneres, serão submetidos à prova de suficiência".

Ora, si é verdade que a recorrente se matriculou no período em que vigorava o decreto 20179 em instituto livre, isto é, antes da concessão da inspeção preliminar, e si não é menos verdade que o seu curso secundário, embora reconhecido o seu valor intrínseco.

não é regular, é claro que o registo do seu diploma, em face da lei vigente não pode ser autorizado sinão mediante prova de validação.

C O N C L U S ã O

Á vista do exposto a Comissão é de parecer que seja negado provimento ao recurso.

S.S. 7 de Outubro de 1940

CESÁRIO DE ANDRADE - relator

VISTO:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 237

Processo n. 10.249/39
Anexos: 18.548/39-28.406/40
13.200/40 - 18.176/39- 18.300/40
e 20.644/40.

Em diferentes datas, no ano de 1939, diplomados pelo curso de química industrial anexo á Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais requereram registro de seus titulos, o que lhes foi indeferido, sob fundamento de que se não trata de curso reconhecido (fls.3). Solicitadas, pela Divisão do Ensino Superior, informações á Comissão Fiscalizadora da Universidade sobre o "estinto curso de química industrial", foram elas apensadas (fls. 6,7 e 8), alem de outras, que figuram a fls. 11 a 15, 17 a 23, 25 a 26, 37 a 40.

I

O "Diário Oficial" de 1º de junho de 1920 publicou o seguinte:

Ministério da Agricultura- Diretoria Geral de Contabilidade-Primeira Secção.
O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, em nome do Presidente da Republica, resolve de acordo com o art. 27, verba 22 e com o art. 44 da lei n.3.991, de 5 de janeiro de 1920, e ouvido o Ministério dos Negocios da Fazenda na parte a que se refere o n. 6 da subconsignação "Para fundação de cursos de química, etc", estabelecer a subvenção máxima de 100:000\$000 para fundação de cursos de química industrial em cada um dos seguintes institutos: Escola Politécnica do Rio de Janeiro, ESCOLAS DE ENGENHARIA DE BELO HORIZONTE, Porto Alegre, S.Paulo e Pernambuco, Escola Politécnica da Baía e Museu Commercial do Pará, observando-se o seguinte:

I. A subvenção ou auxilio será concedido mediante acordos firmados pelo Ministério da Agricultura com os referidos estabelecimentos.

II. Para obter a subvenção ou auxilio da alinea anterior, deve cada instituto ou estabelecimento:

a) apresentar ao Ministério da Agricultura documentos que atestem ministrar, em cursos regularmente organizados, o ensino agricola, veterinário, zootécnico, técnico-profissional ou comercial, ou que se trata de estabelecimento agricola, industrial ou comercial;

b) obter aprovação das contas da ultima subvenção ou auxilio que haja recebido do Governo Federal no ano passado ou nos anteriores e apresentar relatório dos serviços realizados no ano precedente, documentando as respectivas despesas.

III. O CURSO DE QUÍMICA INDUSTRIAL SERÁ FEITO

EM TRES ANOS, e compreenderá, na forma da lei, o estudo das seguintes matérias: química geral inorgânica, química orgânica, química analítica e química industrial, sendo esta relativa á natureza do ensino peculiar a cada instituto ou estabelecimento ou nos principais ramos da industria regional.

IV. Como cursos independentes, embora anexos aos estabelecimentos e institutos mencionados nesta portaria, deverão os cursos de química industrial, ter seriação de estudos independente, obedecendo a programas e horários especiais.

V. Para matricula no curso de química industrial deverá o candidato:

a) ser maior de 16 anos;

b) ser vacinado e não sofrer de molestia contagiosa;

c) ter exame de português, francês, inglês ou alemão, matemática elementar, história e geografia do Brasil e noções de História Natural, prestados no Ginásio Pedro II, em estabelecimentos equiparados ou nos proprios institutos e estabelecimentos que tenham anexos cursos de química industrial;

d) submeter-se a exame de admissão em física, química descritiva, mineral e orgânica, nos proprios institutos ou estabelecimentos.

VI. De conformidade com o item 4º da verba 22ª, sub-consignação acima indicada, será especificado, no acordo firmado com os estabelecimentos ou institutos já aludidos, o valor da subvenção, consoante as condições peculiares a cada instituto ou estabelecimento.

VII. Nos acórdos a que se refere a alinea I destas instruções será incluída a obrigação por parte dos institutos ou estabelecimentos de possuírem os laboratórios necessários ao ensino experimental das cadeiras especificadas na alinea II das mesmas instruções, sendo que para a cadeira de química industrial deverão ser exigidas condições adequadas ás especialidades do 3º ano do curso.

VIII. As escolas, institutos ou estabelecimentos que não possuírem os cursos especificados na lei, só receberão a subvenção se contratarem dois professores de química na Europa ou nos Estados Unidos, devendo um deles ser especializado em indústrias do 3º ano do curso de química industrial.

IX. As subvenções concedidas na forma das alíneas precedentes só poderão ser aplicadas em despesas indispensaveis ao funcionamento dos cursos, e, até dois terços do seu valor total, em pagamento do pessoal técnico ou docente e dos trabalhadores ou operários empregados nos serviços atinentes aos mesmos cursos.

X. Cada escola, instituto ou estabelecimento assumirá o compromisso de fazer funcionar os respectivos laboratórios nos serviços de análises que forem necessários ás alfandegas nos respectivos Estados, cobrando as taxas oficiais de acordo com as tabelas a e b, do art. 5º, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, cujas importâncias deverão ser recolhidas ás repartições fiscais competentes.

XI. O Ministério da Agricultura fiscalizará a execução de acordo firmado com cada estabelecimento ou instituto na forma das presentes instruções.
Rio de Janeiro, 20 de maio de 1920-Simões Lopes".

Deliberado pela Presidencia da Republica, em 1920, a criação dos cursos de química industrial, em virtude de autorização legal, estabelecida ficou a subvenção, na forma do ato transcrito, que também nomeou as escolas que os deveriam manter, fixando, dest'arte, e em verdade, o marco inicial da racionalização da industria brasileira, no ramo alcançado pela química, talvez a fonte máxima do progresso humano.

II

Por força do estabelecido pelo Ministro da Agricultura, em nome do Sr. Presidente da Republica, entre partes, o "Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil", representado pelo doutor Ildefonso Simões Lopes, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, e a "Escola de Engenharia de Belo Horizonte", representada neste ato pelo senhor doutor Arthur da Costa Guimarães, diretor da aludida Escola", ajustou-se e foi firmado contrato para organização e funcionamento dos cursos, como faz certo o seguinte documento, publicado no "Diario Oficial" de 6 de junho de 1920:

"Ministério da Agricultura, Industria e Comercio
Diretoria Geral de Contabilidade.
Terceira secção.

Termo de acordo celebrado entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Escola de Engenharia de Belo Horizonte para fundação de um curso de química industrial.

Aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e vinte, presentes na Secretária de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio o respectivo ministro de Estado, engenheiro civil Ildefonso Simões Lopes, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e a Escola de Engenharia de Belo Horizonte, representada neste ato pelo senhor Doutor Artur da Costa Guimarães, diretor da aludida escola, resolveram assinar o presente acordo para fundação de um curso de química industrial na citada escola, mediante as seguintes condições:

I

O Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na verba vinte e dois "subvenções e auxilios", sub-consignação "para fundação de cursos de químico industrial, etc"., artigo vinte e sete da lei numero tres mil novecentos e noventa e um, de cinco de janeiro do corrente ano, e de acordo com o estabelecido na portaria de vinte de maio ultimo, publicada no Diário Oficial de primeiro do corrente mês, concede á

Escola de Engenharia de Belo Horizonte a subvenção de cem contos de réis (100:000\$000), obrigando-se a referida escola a fundar um curso especial de química industrial.

II

O curso de química industrial será feito em tres anos e compreenderá, na fôrma da lei o estudo das seguintes matérias: química geral inorganica, química organica, química analítica e química industrial, sendo esta relativa às industrias de cimento, cerâmica e tecidos, compreendendo esta ultima especialidade o estudo e fabrico das materias corantes empregadas nesse ramo de industria.

III

Como curso independente, embora anexo ao estabelecimento, deverá ter seriação de estudos independentes, obedecendo a programas e horarios especiais.

IV

A matricula para o curso de química industrial será feita de acordo com o estabelecido na condição V e suas alíneas da portaria de vinte de maio publicada no Diário Oficial de primeiro do corrente mês.

V

A Escola de Engenharia de Belo Horizonte se compromete a montar os laboratórios que forem necessários ao ensino do curso de acordo com as regras da técnica moderna e contratar no estrangeiro dois professores de química, devendo um deles ser especializado em industrias de cimento, cerâmica e tecidos, compreendendo nesta ultima especialidade o estudo e fabrico das matérias corantes empregadas neste ramo de industria.

VI

O pagamento da subvenção de que trata a clausula primeira será feito em duas prestações de cinquenta contos de réis (50:000\$000), sendo a primeira logo depois do registro do presente acordo pelo Tribunal de Contas, e a segunda depois de aprovadas pelo Ministério as despesas feitas com a quantia recebida na primeira prestação e apresentados pela escola os documentos que provem ter contratado no estrangeiro os especialistas a que se refere a condição V deste acordo.

VII

A Escola de Engenharia de Belo Horizonte se obriga a fazer as análises que forem necessárias á repartições federais localizadas no Estado de Minas Gerais, quando pelas mesmas lhe forem solicitadas.

VIII

A subvenção concedida só poderá ser aplicada em despesas indispensáveis ao perfeito funcionamento do curso de química a que se refere o presente acordo, nos termos da alínea IX da portaria de vinte de maio, devendo a escola apresentar em princípios de mil novecentos e vinte e um um relatório circunstanciado do movimento do aludido curso, compreendendo todos os serviços, trabalhos, obras e instalações que forem feitas, assim como um balanço de todas as despesas efetuadas com a subvenção recebida.

IX

A fiscalização do presente acordo será feita pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, na forma da portaria já aludida de vinte de maio de corrente ano.

X

A despesa com o pagamento da subvenção a que se refere a cláusula primeira correrá por conta da verba vinte e dois, sub-consignação "Para fundação, etc.", artigo vinte e sete da lei numero tres mil novecentos e noventa e um, de cinco de janeiro de mil novecentos e vinte.

XI

O selo proporcional deste acordo será cobrado sobre o valor total do auxilio concedido, na forma do numero vinte e seis do parágrafo primeiro da tabela A da lei numero tres mil novecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e dezenove.

E, para firmeza e validade no que acima fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e checado, vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas engenheiro agrônomo Domingos Servio de Carvalho e bacharel **Ciro Cordeiro de Farias**, e por mim, **Roberto de Melo Campbell**, segundo official da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Indústria e Comercio, com exercício na terceira secção da Diretoria Geral de Contabilidade, que o lavrei.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 1920 - **Ildefonso Simões Lopes**, - **Arthur da Costa Guimarães** - Como testemunhas: **Domingos Sergio de Carvalho** - **Ciro Cordeiro de Farias** - **Roberto de Melo Campbell**.
Estava colada e devidamente utilizada uma estampanilha federal no valor total de duzentos mil reis (200\$000).

Visto . - O diretor da Secção, **Teofilo Leal**. Confere. - **R. Campbell**, 2º official".

III

Posteriormente, a 17 de janeiro de 1925, divulgou o "Diario Oficial" a seguinte portaria, firmada a 16 de fevereiro pelo então Ministro **Miguel Calmon du Pin e Almeida**, em nome do Sr. Presi-

dente da Republica:

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Comercio, em nome do Presidente da Republica:

Resolve aprovar as seguintes Instruções para os Cursos de Química Industrial subvencionados pelo Governo Federal:

Art. 1. Cada curso de Química Industrial, subvencionado pelo Governo, será constituído das seguintes matérias:

Física experimental - Noções de mecanica.
Química geral e inorganica - Noções de mineralogia
Química orgânica - Noções de química biologica.
Química Industrial inorganica e orgânica.
Química analítica geral e aplicada.
Química física, com desenvolvimento da eletroquímica.

Paragrafo único. Mediante prévia autorização do ministro, poderão ser incluídas outras matérias, si assim julgarem conveniente os estabelecimentos que os mantiverem.

Art. 2. As matérias, de que trata o artigo anterior, serão estudadas em tres anos e deverão obedecer á seguinte seriação:

1º ano:

Física experimental - Noções de mecanica
Química geral e inorganica - Noções de mineralogia.
Química analítica (parte qualitativa).

2º ano:

Química organica - Noções de química biologica.
Química analítica (parte quantitativa)
Química industrial (parte inorgânica).

3º ano:

Química industrial (parte organica).
Química analítica (parte aplicada ás industrias).
Química física, com desenvolvimento da eletroquímica.

Parágrafo único. Por proposta do conselho de professores do curso, poderá o ministro autorizar modificações na seriação de que trata este artigo.

Art. 3. Haverá um ano suplementar de especialização em industria de reconhecida utilidade para o Estado, em que se achar localizado o estabelecimento subvencionado, a juizo do ministro da Agricultura, Industria e Comercio.

Art. 4. O ensino de cada cadeira não será somente teórico, mas tambem e especialmente prático, acompanhado de demonstrações tão desenvolvidas quanto possivel.

§ 1º - O ensino da química industrial será ministrado de modo que os alunos adquiram conhecimento das industrias químicas possiveis no Brasil, e especialmente das principais industrias da respectiva região.

§ 2º - Serão realizadas excersões e visitas a fabricas e estabelecimentos industriais, nas quais os professores ministrarão os necessários ensinamentos aos alunos.

Art. 5. As lições e aulas praticas terão programa e seriação especiais, devendo os trabalhos de laboratório ter a seguinte duração mínima por semana:

1º ano:

Física experimental - 4 horas.

Química geral e inorganica- 8 horas.

Química analítica- 6 horas.

2º ano:

Química organica - 8 horas.

Química analítica - 8 horas.

Química Industrial- 8 horas.

3º ano:

Química Industrial - 10 horas.

Química analítica- 8 horas.

Química física - 6 horas.

Parágrafo unico- No ano suplementar de especialização, o aluno deverá executar trabalhos experimentais próprios, mórmente sobre a especialidade que escolher.

Art. 6º - O ano letivo será de oito meses, no mínimo dividido em dois periodos, fixados pelos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. No fim de cada periodo os alunos serão obrigados a apresentar relatórios circunstanciados sobre os trabalhos que houverem executado.

Art. 7. O aluno não poderá submeter-se a exame final de cada ano sem que haja executado todos os trabalhos práticos aprovados pelo Conselho de Professores e satisfeitas as demais exigencias quanto á frequencia e média de notas de arguição e trabalhos práticos.

Art. 8. O exame do ano de especialização constará da apresentação de uma tése sobre trabalhos experimentais realizados, devendo os alunos ser arguidos e julgados pelo Conselho de Professores.

Art. 9. Os premios de viagem para aperfeiçoamento de estudos no estrangeiro serão concedidos somente aos alunos que se distinguirem durante todo o curso e houverem apresentado trabalhos experimentais, sobre a especialidade em que pretendam aperfeiçoar-se, julgados de valor pelo Conselho de Professores.

Art. 10. O candidato que pretenda fazer o Curso de Química Industrial deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade de 16 anos, no mínimo;
- b) atestado de vacinação e de não sofrer de molestia infecto-contagiosa;
- c) certidão de aprovação, em estabelecimentos oficiais ou oficializados, de Português, Francês, Inglês ou Alemão, Geografia e História do Brasil, Aritmética, Algebra, Geometria e Historia Natural.

Art. 11. Nenhum candidato será matriculado sem que tenha obtido aprovação em exame vestibular de Física e Química, Aritmética, Algebra, Geometria, Trigonometria, Desenho geométrico e á mão livre.

Art. 12. O numero de alunos será limitado de acordo com a capacidade dos respectivos laboratórios.

Art. 13. O professor é obrigado a dar o programa completo da matéria, salvo motivo de força maior, a juízo do Conselho de Professores.

Art. 14. O Conselho de Professores de cada curso deverá organizar, desde já, um regimento interno, de acordo com o estabelecido nestas instruções, que será submetido á aprovação do ministro.

Art. 15. Afim de custear as despesas e de material de cada curso, o ministro da Agricultura concederá a subvenção que fôr necessária, de acordo com os recursos orçamentários.

Parágrafo único. Da subvenção concedida, 70% são destinados ao pessoal, sendo o restante aplicado na aquisição e reconstituição do material.

Ar. 16. Os alunos que se matricularem em 1925 ficarão

subordinados ao regime destas instruções, salvo quanto às condições de admissão.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1925. Miguel Colmon du Pin e Almeida".

IV

Em virtude do acordo firmado em 1920, a Escola de Engenharia de Belo Horizonte construiu, a sua custa, próximo á sua sede, um magestoso edificio, á rua Baía, entre a rua Luaycurus e a avenida Contorno, onde abrigou o que foi denominado "Instituto de Química", com instalações inexcedíveis em técnica e em eficiencia, contratando, ainda, conforme imposição contratual, químicos estrangeiros, escolhidos homens de notavel saber, um dos quais é hoje professor na Escola Técnica do Exército; outro é professor catedrático na Escola Nacional de Química da Universidade do Brasil, sendo de evidenciar, tambem, a realização de memoravel concurso para a cadeira de química analítica, do qual resultou a posse, na cadeira, do notavel, químico professor Anibal Theotônio Batista, atual diretor do Laboratório de Análises do Estado de Minas e professor catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Mineira.

Completado o corpo docente com professores especializados do curso de engenharia, a Escola, como demonstram as informações de fls., manteve o curso com regularidade e eficiencia, sempre obedecendo ás normas traçadas.

Em 1931, continuam as informações, verificada a ausencia de consignação de verba propria, na lei orçamentária federal, destinada á subvenção, a Escola se viu constrangida e suspendeu o funcionamento do curso.

Obrigara-se a ela a crear, a organizar e a fazer funcionar um curso de química industrial, de duração trienal, onde fosse ministrado o ensino de química geral e inorganica, química orgânica, química analítica e química industrial. Além dessas cadeiras, outros creou a Escola, indispensaveis que as considerou ao conhecimento dos químicos industriais.

Obrigara-se, por seu turno, o Governo Federal, em contrato registrado no Tribunal de Contas, a uma subvenção annual de 100s000.

A esse compromisso malfeito o Governo, suspendeu ela o funcionamento do curso, para reinicial-o depois, sob novas bases de natureza economica, e com perfeita regularidade, como fez certo esta declaração do antigo inspetor federal junto á Escola de Engenharia, e desde sua fundação, hoje membro da Comissão Miscelânea da Universidade, que compreende a mesma Escola de Engenharia, declaração constante de officio dirigido á Divisão de Ensino Superior (fls.17):

"Cumpre-me ponderar a V.Ex. que, durante o tempo em que fui inspetor federal da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, o curso de Química Industrial funcionou com regularidade, bem instalado em predio apropriado, construido para esse fim, dispondo de gabinetes e material, tendo professores competentes e dando resultado bem efficientes. Penso que esse curso não devia ter perdido suas regalias, salvo melhor juizo".

V

Figura no processo, em original, o officio em que o Magnifico Reitor da Universidade de Minas deu conhecimento á Escola de Engenharia das duvidas que se arçuiam acerca a legalidade dos diplomas dos químicos. Recebendo-o, o venerando professor Arthur Guimarães assim o apreciou (fls.15):

"Sendo atualmente existido curso complementar

para matricula no Curso de Química Industrial, o numero de alunos que se matricularem nesse curso é diminuto, e não convem á Escola o seu funcionamento. O 1º ano já foi fechado e agora (1933) vai ser fechado o 2º ano. Não ha, novas matriculas; e em 1934 só funcionará o 3º ano".

E o memetou á Comissão de Ensino da Escola, que se manifestou desta forma:

"Parecer - O decreto n. 421, de 11 de Maio de 1933, como vem expresso no seu art. 2º, refere-se aos cursos que se organizaram posteriormente áquella data, sendo para ellas necessária autorização do Governo Federal.

Em virtude do art. 17 do citado decreto, os cursos não reconhecidos ou simplesmente sob inspeção preliminar, na data da lei, deveriam providenciar sobre o seu reconhecimento, até 31 de dezembro de 1933. Nos termos do art. 18, os estabelecimentos que assim não fizessem, não poderiam expedir diplomas.

A circular do Departamento Nacional de Educação, de 12 de Setembro de 1933, aos Reitores das Universidades, Escolas Paradas, Diretores dos Institutos de Ensino Superior e Inspectores de Ensino Superior, refere-se "a estabelecimentos já reconhecidos quando da lei, entretanto, cursos que não o são".

Vejamos agora qual a situação do extinto Curso de Química Industrial da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, na data da lei em aprego.

Esse curso foi creado em condições de ser legitimamente considerado como reconhecido pelo Governo Federal. Com effeito, em virtude da lei, seria concedida a subvencção annual de 100:000\$000 aos Cursos de Química Industrial que se estabelecessem no país, satisfazendo determinadas condições. Essas condições foram formuladas pelo Ministério da Agricultura (Diretoria Geral de Contabilidade - "Diário Oficial" de 21 de maio de 1920).

A 4 de junho de 1920 foi lavrado contrato entre o Ministério da Agricultura e a Escola de Engenharia, mantendo-se "aquella a subvencionar a Escola de Engenharia, e esta a crear e manter o Curso de Química Industrial nas condições exigidas, isto é, em tres anos de curso com as matérias seguintes: Química geral inorgânica, Química orgânica, Química analítica e Química Industrial.

A Escola de Engenharia fundou esse curso, construiu para isso um prédio especial, contratou profissionais especialistas na Alemanha, e manteve o curso com a máxima regularidade, regendo-se pelas instruções expedidas pelo Ministério da Agricultura, a 16 de fevereiro de 1925 (Diário Oficial, de 17 de fevereiro de 1925).

Suprimida a verba pelo Governo Federal após a revolução, em 1930, foi a Escola de Engenharia forçada a suprimir o referido curso, e assim o deliberou a Congregação em sessão de 2 de janeiro de 1931. Em 1933 foi restaurado o mesmo curso, que continuou a funcionar com a mesma regularidade, sendo os respectivos diplomas assinados pelo Diretor da Escola de Engenharia, pelo Reitor da Universidade e pelo Fiscal, diplomas

esses que, segundo consta á Secretaria da Escola, eram registrados no Ministério da Educação.

Em vista do exposto, parece-me que a Escola de Engenharia tinha todos os motivos para considerar como reconhecido pelo Governo Federal o curso em apreço, não se lhe aplicando o decreto n. 421, não se lhe sendo necessário providenciar sobre reconhecimento do curso, tanto mais quanto estava este já extinto esperando-se apenas que a turma restante, a do 3º ano, completasse o mesmo curso.

Tal é o meu parecer, salvo melhor juízo.
Belo Horizonte, 24 de agosto de 1939 (aa) Lucio José dos Santos, Adhemar Rodrigues, Alcindo da Silva Vieira".

Comentando aquela apreciação, o órgão informante da Divisão de Ensino Superior assim se expressou (fls.16):

O despacho dado pelo Diretor da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais no ofício junto(nº OM/336), em 21 de outubro de 1938 elucida inteiramente o caso do curso de Química da citada Escola.

Por ele verifica-se que o curso havia sido extinto ao fim do ano de 1937, funcionando ainda o segundo e o terceiro ano, por causa dos alunos já matriculados.

É razoável pois que não se aplique a ele o decreto 421 de 11 de maio de 1938, uma vez que se trata de curso já extinto, funcionando apenas os anos necessários á conclusão do curso dos alunos matriculados.

4. A Escola não deve pois estar sujeita á multa prevista no artigo 20 do citado decreto 421.

5. Surge apenas a questão dos diplomas conferidos aos alunos depois de 11 de maio de 1938. Para esclarecer isso, me reporto ao meu parecer de fls.6, visto que a Escola argumenta que o seu curso tinha as condições de ser legitimamente considerado como reconhecido e que apenas teve uma fase de interrupção, sendo novamente restabelecido.

6. Submeto pois á autoridade superior se se poderá considerar a segunda fase do curso como continuação da primeira, ficando portanto os diplomas expedidos nessa fase também reconhecidos como os da primeira."

VI

Ainda, e com a preocupação natural de bem e melhor esclarecer a Divisão de Ensino Superior, o atual diretor da Escola de Engenharia, em abril de 1940 lhe enviou o requerimento do teor seguinte (fls.18):

O abaixo assinado, diretor em exercício da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, roga a V.Excia. tomar conhecimento das seguintes considerações, que toma a liberdade de submeter a V.Excia.

1º) A Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, em 12 de agosto de 1939, recebeu do Sr. Reitor da Universidade de Minas Gerais um ofício sob n. OM/232, enviando copia do aviso n. 948 de 1º de julho de 1939, dessa Divisão, dirigido aos srs. inspetores desta nossa Universidade;

2º) esse aviso n. 948 da Divisão do Ensino Su-

perior, assinado por V.Excia., suspendia o funcionamento do nosso Curso de Química Industrial, proibia a expedição de diplomas e suspendia o visto da comissão fiscalizadora nos diplomas emitidos por esta Escola para o seu Curso de Química Industrial, tudo isto baseado no fato de esta Escola não haver dado cumprimento ao disposto no artigo 17 do decreto n. 421 de 11 de maio de 1938;

3º) A Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais informou, em resposta, que sempre teve seu Curso de Química Industrial, como reconhecido, uma vez que ele foi fundado em virtude de contrato com o Governo Federal, de 4 de junho de 1920, com o Ministério da Agricultura (copia anexa n. 1);

4º) não se diga que, cessada a subvenção em 1931 objeto do contrato de 1920, em troca da criação e manutenção do nosso Curso de Química Industrial possa ter sido pensamento do Governo anular o reconhecimento de tal Curso, pois isso não só não foi objeto de portaria ou decreto algum, como também acarretaria anular todo o esforço realizado e malbaratar as importancias elevadas dispendidas;

5º) não tendo esta Escola recebido resposta alguma relativa a essa justificação, esta diretoria, em setembro de 1939, foi ao Rio de Janeiro, trata diretamente de tal assunto, tendo então, após conferencia verbal com V.Excia., feito requerimento (copia anexa nº 2), pedindo juntar ao processo relativo a este caso documento comprovante de que, tendo esta Escola, em dezembro de 1937, resolvido suspender o funcionamento do seu Curso de Química Industrial, julgou ser desnecessário pedir seu reconhecimento, isso porque, além do mais, sempre teve tal Curso como reconhecido;

6º) comprova tal modo de ver desta Escola, além do seu contrato acima referido com o Ministério da Agricultura, o fato de que seus diplomas sempre foram assinados pela comissão fiscalizadora desta Universidade, como também sempre foram reconhecidos e registrados pelo Governo Federal, através do proprio Ministério da Educação;

7º) convem lembrar que, existindo nesta Escola desde 1921 o Curso de Química Industrial, faz ele parte integrante da Universidade de Minas Gerais, que goza de autonomia didática, administrativa e econômica.

8º) Convem assinalar ainda que, nos termos do artigo 23 do citado decreto n. 421, é privativo do Sr. Presidente da Republica proibir, por decreto, o funcionamento de cursos de ensino superior, e, em consequencia, essa Divisão do Ensino Superior excedeu das suas atribuições, que seriam, tão somente, ao que parece, propor ao dd. Sr. Presidente da Republica, através do m.d. Ministro da Educação, a dita proibição de funcionamento;

9º) nunca será demasiado encarecer a importancia dos Cursos de Química Industrial na vida econômica de qualquer país; tão bem comprende isso o illustre Sr. Presidente da Republica, que já por duas vezes, tendo conhecimento da nossa decisão de fechar o nosso Curso de Química Industrial por falta de recursos financeiros suficientes, ele muito lamentou tal resolução e prome-

teu conceder a esta Escola o auxílio monetário necessário;
10º) decorrendo dessa injusta, precipitada e quiçá ilegal resolução da Divisão de Ensino Superior prejuízos gravíssimos de ordem moral para esta Escola e material para os alunos que concluíram recentemente seu Curso de Química Industrial, cujos diplomas não tem sido firmados pela comissão fiscalizadora e registrados nesse Ministério, pede esta Escola ao dd. Sr. Diretor da Divisão de Ensino Superior, ou a quem de direito, a revogação formal dos termos do citado aviso n. 948, a bem da JUSTIÇA".

VII

- A situação, pois, em síntese, é a que se segue:
- 1 - Em virtude de CONTRATO, assinado em boa forma, obrigou-se a Escola de Engenharia de Belo Horizonte, hoje da Universidade de Minas Gerais, a criar e a manter, com instalações próprias e contratando professores estrangeiros, um curso de química industrial, onde fosse ministrado o ensino de química geral e inorgânica, química orgânica, química analítica e química industrial.
 - 2 - Em virtude do mesmo contrato, obrigou-se o Governo Federal a subvencionar a Escola com a importância de 100:000\$000 anuais.
 - 3 - Depois de muitos anos de vigência do contrato, sem causa expressa ou aparente, o Governo Federal cessou o pagamento a que se obrigara.
 - 4 - A Escola, indecisa, SUSPENDEU o funcionamento do curso. Como a sua manutenção, entretanto, se obrigara, assim como a realizar todas as análises químicas requisitadas pelas autoridades federais locais, durante certo tempo apenas a esta parte contratual atendeu, para, depois, retomar a outra obrigação, que era a de fazer funcionar o curso, e isso (saliente-se bem) e isso atendendo a que, quando da suspensão das aulas, alunos havia matriculados.
 - 5 - Retomadas as aulas, em 1937 foi decidido o funcionamento do curso apenas em 1937, 1938 e 1939, quando, por não terem sido admitidas matrículas novas, foi o curso novamente suspenso, e também porque o Governo Federal não retomou, posteriormente a obrigação da ajuda com 100:000\$000 anuais.

VIII

É a esses diplomados, exatamente a esses, que a Divisão de Ensino Superior vacilou em atender, quanto ao registro do diploma, não por qualquer dúvida quanto á regularidade do curso, mas no que toca a situação do curso em si, isto é, a legalidade de seu funcionamento.

IX

A Divisão de Ensino Superior, cujo parecer, adotado pelo ilustrado diretor geral do Departamento Nacional de Educação, está transcrito a fls., afirma:

"Por ele se verifica que o curso havia sido extinto em 1937, funcionando ainda os 2º e 3º anos, por causa dos alunos já matriculados.
É razoável, pois, que se não aplique a ele o decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, uma vez que se trata de curso já extinto, funcionando apenas os anos (séries) necessários á conclusão do curso dos alunos matriculados".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 140

PROCESSO Nº 12.206/40
ANEXOS: 11.242/40, 11.369/40,
11.280/40, 27.996/40.

LILIANE ADÈLE KELLEN, em fevereiro de 1938, submeteu-se a exames de admissão ao curso secundário fundamental no Colégio Imaculada Conceição, nesta Capital, fiscalizado, em dezembro de 1938, época legal, sendo reprovada. Em fevereiro de 1939, requereu os mesmos exames no Instituto Juruena, sendo considerada habilitada, matriculando-se. Determinado o cancelamento da matrícula, por considerada contra as normas legais vigentes, a menor, representada por sua mãe, recorre do ato, fundamentando a petição de recurso no parecer nº 135/40, do Conselho, que presume militar em seu favor. Indeferido o recurso, outro foi interposto para o C.N.E, por intermédio do Departamento Nacional de Educação. Informando, a Divisão de Ensino Secundário declara que, "dentro do ponto de vista estritamente legal, nula é a matrícula", encontrando apenas, em seu favor, "razões de ordem sentimental".

Estabelece o § 3, do artigo 4, do decreto nº 22.106, de 18 de novembro de 1932:

"O candidato inhabilitado no exame de admissão, realizado em dezembro, não poderá renovar inscrição do mesmo exame no mês de fevereiro do ano seguinte, sendo nulo o exame prestado com infração deste dispositivo".

Foi isso, exatamente, o que fez a estudante: inhabilitada no exame de admissão prestado em dezembro de 1938, renovou a inscrição em fevereiro de 1939. E nulo o exame prestado.

Apegou-se a interessada na analogia, que pretendeu ver, em seu caso, com o da estudantes Yara Coelho da Costa, a favor de quem o Departamento Nacional de Educação decidiu, adotando as conclusões do parecer nº 135, da Comissão de Legislação, aprovado por unanimidade em sessão de 15 de maio de 1940 e homologado pelo Senhor Ministro. Entretanto não existe analogia alguma, tanto que o caso, de que o parecer foi objeto, nada tem de análogo, e assim a situação da estudante Yara Coelho da Costa. Não são, pois, precedentes a invocar, que precedentes o não são.

E porque o ato praticado incide em nulidade expressa em lei, a Comissão é de

P A R E C E R

que deve ser mantido o ato do Departamento Nacional de Educação, que aplicou a pena de nulidade do exame de admissão, prestado em 1939, por Liliane Adèle Keller.

S.S., 4 de Outubro de 1940

(ass) Jurandyr Lodi, relator
Cesário de Andrade
Alceu Amoroso Lima
Reynaldo Porchat.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Lido em 7-10-40

PARECER Nº 241

Processo nº 9.290/39
Assunto : Revalidação de curso.

1 - Os menores João Batista Torrents Gomes Pereira, Cemaruh Gomes Pereira e Mario Nogueira da Silva prestaram exames de admissão em Fevereiro de 1939, no Instituto de Educação.

2 - Não tendo sido habilitados em Aritmética, cujo exame foi processado em relativo desacordo com as instruções da Portaria nº 13, de 16 de fevereiro de 1938, do D.N.E. repetiram o exame de admissão no Ginásio S. Bento nesta capital, tendo sido aprovados com médias 82,83 e 82 respectivamente, e matriculados condicionalmente no 1º ano do referido educandário.

3 - O processo foi submetido a varias decisões do C.N.E. a último das quais, em 14 de maio de 1940, convertia o julgamento em diligência para que o D.N.E. informasse se era exato - "haver o D.N.E. imposto, no ano imediato ao em que foram inhabilitados os candidatos em apreço, a substituição do regime de 90 questões pelo de 3 (tres) na prova escrita de matemática". (fls. 27).

4 - O processo volta ao C.N.E. sem essa informação por escrito, o que é extranhavel.

5 - No intuito de não retardar a deliberação do Conselho, que em poucos dias vai terminar a presente sessão, obteve o relator informações verbais da ilustre técnica de educação, atualmente respondendo pelo expediente da D.E.S. , D. Lucia Magalhães, que lhe informou não ter havido propriamente uma determinação do D.N.E. ao Instituto de Educação no sentido de ser modificado o regime de tests, mas ser fato que o Instituto modificou espontaneamente o sistema do exame de admissão, que está atualmente equiparado ao sistema em vigor pela Circular nº 142 de 14 de abril de 1939.

6 - Segundo o que dispõe essa Circular, passou a ser de cinco (5) o número mínimo de questões exigidas para aritmética no exame de admissão.

Considerando, pois, que o próprio estabelecimento em que os peticionários prestaram o exame em questão, já modificou o seu sistema de apuração, adaptando-se à legislação em vigor.

Considerando que a Circular da Divisão do Ensino Secundário, de 8 de março de 1938, autorizou a prestação de exames de admissão em outros estabelecimentos, aos candidatos inhabilitados em tests de nível mental no Instituto de Educação, pelo fato de exceder tal exigência as adotadas pela lei em exames dessa natureza.

Considerando que os peticionários em questão forma inhabilitados num exame feito com um rigor superior ao exigido pela Portaria nº 13 de 16 de fevereiro de 1938, então em vigor, que dizia: "A prova escrita de aritmética constará de tres ou mais problemas elementares e práticos", não sendo razoavel que de um mínimo de tres questões se chegue ao máximo de 90 questões de aritmética, a serem resolvidas em uma hora de prova.

Considerando que os candidatos, ao se submeterem condicionalmente a novo exame de admissão no Ginásio S. Bento, reputado estabelecimento de ensino, obtiveram respectivamente médias de 82,83 e 82, o que demonstra estarem habilitados para ingresso,

quando prestados os exames dentro das exigências mínimas da lei.

Considerando assim que se pode plicar por analogia ao caso presente a mesma argumentação que determinou a Circular de 8-3-38, por se tratar de inhabilitação num exame feito com um rigor superior ao mínimo exigido oficialmente,

é a Comissão de

P A R E C E R

que seja considerada válida a 1ª série do curso feita condicionalmente no Ginásio S.Bento, em 1939, pelos peticionários, prosseguindo nele normalmente na forma das leis em vigor.

S.S. 6 de outubro de 1940

(ass) Alceu Amoroso Lima, relator
Cesário de Andrade
Reynaldo Porchat
Jurandyr Lodi, pela conclusão.

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 242

PROCESSO Nº 29.796/40

ASSUNTO - Consulta sobre Cursos Complementares.

1 - O inspetor federal junto ao Ginásio Progresso de Ribeirão Preto consulta do D.N.E. sobre o seguinte:

um aluno da 2ª série Complementar alcança no fim do ano letivo média geral de conjunto para ser promovido, mas não alcançou média em uma ou duas disciplinas;

póde esse aluno prestar exames de 2ª época apenas escrito ou exames escritos orais das referidas disciplinas?

2 - O dec. 1.750 de 8 de novembro de 1939, que modificou a legislação do ensino secundário, estabelece no seu art. 2º :

"Alem dos casos admitidos pelo art. 44 do dec. 21.241 de 4 de abril de 1932, haverá exame de segunda época para os alunos que, tendo obtido média global igual ou superior a 50, não alcançaram a media 30 em uma ou duas disciplinas obrigatorias de cada série".

3 - Esse dispositivo é de aplicação , tanto no curso secundário fundamental como complementar, pois a lei não faz restrição alguma a respeito

4 - Como bem pondera o técnico de educação Sr. Adalberto Corrêa Sena, " o concurso de habilitação é um ato isolado, sem qualquer influencia no resultado do ano letivo da segunda série complementar, que termina realmente com a prestação das ultimas provas parciais. (fls.3 v.).

5 - A segunda série do curso complementar é pois uma serie como outra qualquer do curso secundario , e a ela se aplicam os dispositivos legais vigentes para este .

Sendô assim , é a Comissão de

P A R E C E R

que se responda á consulta da seguinte forma:

1º- os alunos da 2ª série do Curso Complementar que tenham alcançado no fim do ano letivo média global igual ou superior a 50, mas não média 30 em uma ou duas disciplinas, podem prestar exames de segunda época;

2º - esses exames não serão apenas escritos, mas escritos e orais, versando sobre todo o programa da materia, na forma das leis e instruções em vigor.

S.S., 6 de Outubro de 1940

(ass) Alceu Amoroso Lima, relator

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 242

PROCESSO Nº 29.796/40

ASSUNTO - Consulta sobre Cursos Complementares.

1 - O inspetor federal junto ao Ginásio Progresso de Ribeirão Preto consulta ao D.N.E. sobre o seguinte:

Um aluno da 2ª série complementar alcança no fim do ano letivo média geral de conjunto para ser promovido, mas não alcançou média em uma ou duas disciplinas;

pode esse aluno prestar exames de 2ª época apenas escrito ou exames escritos - orais das referidas disciplinas?

2 - O dec. 1.750 de 8 de novembro de 1939, que modificou a legislação do ensino secundário, estabelece no seu art. 2º:

"Alem dos casos admitidos pelo art. 44 do dec. 21.241 de 4 de abril de 1932, haverá exame de segunda época para os alunos que, tendo obtido média global igual ou superior a 50, não alcançaram a média 30 em uma ou duas disciplinas obrigatórias de cada série".

3 - Esse decreto não alterou o regime escolar do Curso Complementar, que continua a ser regido pelo disposto no art. 47 do dec. 21.241 de 4 de abril de 1932;

4 - Por esse regime as "provas finais" da 2ª série complementar se confundem com o "concurso de habilitação" e deverão ser prestadas "nos institutos de ensino superior, nos quais os candidatos pretendam matrícula";

5 - Não ha, pois, uma "prova final" prestada no fim do 2º ano complementar, nos estabelecimentos de ensino secundário que o possuírem, ou no Colégio Universitario, a exemplo do que ha para as demais séries do curso fundamental e complementar;

6 - O que ha, no fim da 2ª série complementar, é a apuração da "média aritmética da nota final dos trabalhos escolares, e das notas das quatro provas parciais" (art. 47, § 2º) de que será dado ao aluno um "certificado" com o qual se poderá inscrever no concurso de habilitação;

7 - Ora, o art. 2º do dec. 1750 veio apenas estender aos alunos que "não alcançaram média 30 em uma ou duas disciplinas obrigatórias de cada série" a admissão a exame de 2ª época que lhe era até agora negada;

8 - Desde que não ha exames de 1ª época no fim da 2ª série é certo que so deveria haver exames de 2ª época no caso, por dispositivo expresso de lei, que no caso não existe.

9 - Por outro lado, é de toda justiça que essa omissão seja corrigida, pois, não so não ha na lei nenhum dispositivo que impeça, mas ainda é perfeitamente razoavel que se estenda á apuração do conjunto de notas, feita no fim da 2ª série complementar, a faculdade concedida aos exames finais regularmente feitos no fim de cada série.

Nestes termos é a Comissão de

P A R E C E R

- 1º - que a lei é omissa no caso em questão;
- 2º - que a concessão de exames de 2ª época aos alunos da 2ª série do Curso Complementar deve ser objeto de uma medida legislativa;
- 3º - que, por analogia, se pode autorizar, em caráter provisório aos alunos da 2ª série do Curso Complementar que tenham alcançado no fim do ano letivo média global igual ou superior a 50, mas não média 30 em uma ou duas disciplinas, prestarem exames de 2ª época;
- 4º - que esses exames não serão apenas escritos, mas escritos e orais, versando sobre todo o programa da matéria, na forma das leis e instruções em vigor.

S.S., 10 de Outubro de 1940

(ass) Alceu Amoroso Lima, relator

Cesário de Andrade

Jurandyr Lodi

Visto:

PROCESSO Nº 15.264/40

ASSUNTO - Irregularidades na vida escolar de um ex-aluno do Internato Oswaldo Cruz de Campo Grande.

1 - Em 23 de Agosto de 1940 aprovava o C.N.E. o parecer nº 142 desta Comissão convertendo este processo em diligência, para que se juntassem informações dos inspetores junto ao estabelecimento em questão, tanto o atual como o que exercia suas funções ao tempo dos fatos que constam neste processo;

2 - Estes fatos são:

- a) a recusa da guia de transferência, em fins de 1937, da 5ª série do Internato Oswaldo Cruz para a mesma série de estabelecimento congênere;
- b) a alegação de que o interessado não cursou regularmente a 2ª série do curso, tendo sido promovido em junho de 1933, da 2ª para a terceira série;
- c) a alegação do pai do referido menor de que não houve essa transferência irregular e apenas a matrícula no 3º ano com dependência de uma matéria.

3 - Pela leitura da ficha individual do aluno (fls. 15) e do relatório do atual inspetor junto ao estabelecimento (fls.14) se verifica:

- a) que o aluno de fato não cursou em 1932 a 2ª série, em que se havia matriculado;
- b) que em maio de 1933 fez a 1ª prova parcial, como aluno do 2º ano;
- c) que no segundo semestre do mesmo ano de 1933 fez as últimas tres provas parciais, como aluno da 3ª série acima daquela em que estava regularmente inscrito;

4 - Foi, portanto, irregular o curso do aluno em questão desde o segundo período letivo de 1933, não sendo válidos quaisquer atos escolares praticados desde então.

5 - Por decisão de 17 de maio de 1940 foi aplicada uma penalidade legal contra o inspetor que autorizou a matrícula irregular a seu tempo, já tendo falecido o então diretor do estabelecimento.

Nestas condições é a Comissão de

P A R E C E R

1º - que não são válidos os atos escolares praticados pelo aluno Tasso Fioravante Teixeira Campos, a partir do segundo período letivo de 1933;

2º - que deve ser aplicada uma penalidade legal ao estabelecimento, por ter matriculado irregularmente o aluno em questão, até 1937, só verificando a irregularidade praticada pela administração anterior, no momento em que o aluno veio a solicitar uma guia de transferência para outro estabelecimento.

S.S., 6 de Outubro de 1940

(ass) Alceu Amoroso Lima, relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 244

PROCESSO Nº 15.199/39

ASSUNTO - Regularização de curso secundário.

1 - Em 23 de Agosto de 1940 a Comissão de Legislação submeteu ao plenário o parecer nº 143, no qual concluía reformando o parecer nº 323, de 17-10-39, que mandava fosse considerado nulo o curso do estudante Luiz Gonzaga Leme Monteiro, matriculado em 1939, condicionadamente, no 5º ano do Ginásio Anglo Latino de São Paulo.

2 - Em 28 de agosto aprovou o Conselho unanimemente a proposta do ilustre Conselheiro Raul Leitão da Cunha, convertendo em diligencia o julgamento, "à vista de constar do processo a declaração de que não eram os alunos em 1930 obrigados ao exame de habilitação, por força dos dec. 19.404 e 19.426. o que isentaria a vida escolar do mesmo de qualquer vicio" (fls.68).

3 - As informações pedidas confirmam a alegação feita, pois o ilustre então Diretor Geral do D.N.E., Sr. Aloysio de Castro, expedia, em 13 de dezembro de 1930, "Instruções aos Inspetores de Ensino Secundário para execução dos decretos de promoção por média", nas quais se vedava apenas a habilitação em "exame de admissão e simultaneamente na primeira serie ou ano" (fls.74), não se vedando portanto a habilitação, independente de provas, no exame de admissão para a 1ª série;

4 - Embora seja exáto, portanto, ao contrario do que alega o peticionário (fls.54), que o mesmo realmente não tenha prestado exame de admissão em 1930, essa circunstância não invalida o seu curso, por não ser o mesmo exame então exigido por lei.

Sendo assim, é a Comissão de

P A R E C E R

que prevalecem os fundamentos do seu anterior parecer nº 143 e deve ser reformada a resolução constante do parecer nº 323/39 e julgado válido o curso secundario do estudante Luiz Gonzaga Leme Monteiro.

S.º., 7 de Outubro de 1940

(ass.) Alceu Amoroso Lima, relator

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

FARECEER Nº 258

FRANCISCO ALVAREZ, diplomado em medicina pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo em março de 1925, requer o registro de seu diploma.

A sua matrícula inicial se processou em 1919, mediante apresentação de um diploma de farmacêutico expedido, em março de 1916 pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de S. Paulo e certificados de preparatórios em numero de quatro obtidos ex-vi do decreto 3603 de 1918.

Tendo o curso de farmacêutico do requerente transcorrido no período da Lei Organica, esta Comissão em seu parecer n. 162 converteu o processo em diligência para que o Departamento informasse sobre a situação da Faculdade de Farmácia de S. Paulo naquela época.

Pelas informações que acabam de ser prestadas, vê-se que aquela Faculdade obteve inspeção preliminar em 24.4.1916 e foi equiparada em 9.3.1937, tendo o requerente concluído o curso de Farmácia em 13 de março de 1913.

O artigo 78 do decreto 11530 estabelecia que o candidato ao exame vestibular deveria exhibir certificado de aprovação nas matérias do curso secundário pelo Colégio Pedro II ou pelos Institutos equiparados, mantidos pelos Governos Estaduais e inspecionados pelo Conselho Superior de Ensino.

Ora o requerente, tendo se matriculado no curso médico em 1919, devia ter satisfeito aquela exigência legal.

A sua matrícula não tem, portanto, valor legal em face da doutrina firmada pelo Conselho Nacional de Educação, com referência aos exames prestados no período da Lei Organica.

Em Conclusão

a Comissão é de parecer que deve ser indeferido o pedido do registro que pleiteia o requerente.

S.S. 10 de Outubro de 1940

Cesario de Anarade, relator

Reynaldo Porchat

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 291

Lido em 21-10-40

WALTER BALTEMBERGER, engenheiro eletricitista pelo Instituto Electrotécnico de Itajubá, recorre do ato que negou registo ao seu diploma.

Do histórico escolar do recorrente consta que o mesmo prestou exame das matérias do curso secundário no antigo Estabelecimento de Ensino Ginásio de Itajubá, anexo ao Instituto Electrotécnico, o qual veio posteriormente a ser reconhecido com a denominação de Ginásio de Itajubá. Consta também que o recorrente prestou exame vestibular, tendo sido aprovado com a nota 7 (fls.3) ingressando no Instituto Electrotécnico, antes da concessão da Inspeção.

O Conselho Nacional de Educação apreciando o relatório do Inspetor junto ao Instituto, correspondente ao ano escolar de 1938, no qual foi pela Comissão de Ensino Superior estudada a situação do recorrente, aprovou o parecer nº 251 (substitutivo), mandando que o seu diploma fosse registado, após a prova de validação.

CONCLUSÃO

À vista da decisão anterior, esta Comissão é de parecer que a mesma seja cumprida, concedendo-se autorização para o registo do diploma, mediante prova de suficiência.

S.S., 21 de Outubro de 1940

(ass) Cesário de Andrade, relator
Jurandyr Lodi
Reynaldo Porchat, vencido, de acordo
com o voto que aqui vai em separado.

Visto:

VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº291/40

WALTER BALTENSBERGER requereu o registro do diploma de engenheiro eletricista que lhe foi conferido pelo Instituto Electrotécnico de Itajubá em 1938.

O registro lhe foi negado de acordo com o parecer nº28 desta comissão aprovado por maioria de votos em sessão de 16-10-39 (fls.14).

O motivo do indeferimento do pedido foi que o requerente não tinha curso secundário regular quando se matriculou naquele Instituto em 1935. Houve equívoco no parecer ao referir-se a existência de exame vestibular. Mas esse equívoco não influe na conclusão do parecer, porque tal exame não tem validade á vista da inexistência de curso secundário. O requerente fez exames de preparatórios no Estabelecimento de Ensino Ginásio de Itajubá, que mantinha um curso anexo aquele Instituto e que não era fiscalizado, nem inspecionado (fls.9).

Quando o requerente se matriculou no 1º ano do Instituto Electrotécnico não gozava este da regalia da inspeção. Mas quando foi diplomado em 1938, já gozava o Instituto de Inspeção permanente que lhe fôra concedida em 18-5-1937 (fls.9).

Á vista disso, a validade do diploma do requerente está assegurada pela disposição expressa do decreto nº23.546, de 5 de dezembro de 1933, que assim dispõe:

"Artigo 22- Serão validos nos termos deste decreto os diplomas conferidos aos alunos matriculados antes do inicio do período da inspeção preliminar, nos casos em que o Conselho Nacional de Educação conceder inspeção permanente".

Em face do exposto e da lei citada deve ser dado provimento ao recurso do Sr. Walter Baltensberger, para o efeito de ser admitido a registro o seu diploma de eletricista.

Quanto aos requerimentos de Américo Pettestine e de Sebastião Rodrigues da Silva, constantes dos processos anexos, devem ser estudados separadamente para se verificar se estão nas mesmas condições do recorrente.

Rio, 21 de Outubro de 1940

(ass) Reynaldo Porchat.

Visto:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER N. 292

Processo n. 7.686/40

Quando da discussão do parecer n. 235, a 4 de outubro de 1939, parecer que apreciava a situação dos antigos alunos da extinta Escola de Direito de Goiás, foi aprovada, e, posteriormente, homologada pelo Sr. Ministro de Estado, a seguinte indicação:

"Proponho- seja sugerida a possibilidade da transferência dos alunos que têm curso secundário regular e assim a parte já feita do superior, para a Faculdade de Direito de Goiás, condicionada a validade dos diplomas e habilitação em provas de validação realizáveis em escola congênere federal".

Tal proposta se fundou no fato de, tratando-se de escola que se achava sob inspeção preliminar, a transferência dos alunos somente poderia processar-se para escola congênere, que esteve em igual situação, isto é, também sob inspeção preliminar. Ora, por aquela ocasião somente uma havia no país, satisfazendo tal requisito: a Faculdade Paulista Direito, cujo funcionamento logo após foi proibido. E para que os estudantes não fossem prejudicados, o Conselho aprovou a indicação referida, com a ressalva de posterior validação do curso, tal como se houvessem transferido para escola em igual situação.

Edenval Ramos Caiado e Emival Ramos Caiado eram alunos da Escola de Direito de Goiás. Em virtude do parecer n. 235/39 e seu aditamento puderam transferir-se, e se transferiram, para a Faculdade de Direito de Goiás. Posteriormente, mudando o domicílio para a cidade de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, solicitaram permissão para prosseguir o curso na escola dessa cidade.

Vindos os autos ao C.N.E., foi emitido o parecer n. 177, aprovado em sessão de 11 de setembro de 1940, negando o favor solicitado porque, como tudo fazia crer, o deferimento implicaria: 1º - em não satisfazerem a condição de provar a existência de cursos secundários regulares; 2º - em não ficarem sujeitos, terminado o curso, às provas de validação, uma e outra condições impostas pela indicação referida.

Outra, portanto, não poderia ter sido a **solução** oferecida pelo Conselho.

Ora, tornam os interessados, com a petição de fls. para, pedindo nova consideração da matéria, declarar que a autorização, que solicitam, é para continuarem os cursos na Faculdade de Direito do Estado do Rio, **"SEMPRE CONDICIONADA A VALIDADE DOS DIPLOMAS Á HABILITAÇÃO NAS PROVAS DE VALIDAÇÃO, REALISAVEIS EM ESCOLA CONGÊNERE FEDERAL,** em perfeita obediência ao aprovado pelo Conselho Nacional de Educação. E protestam a juntada de todo genero de provas, perante o Departamento Nacional de Educação, o que não fazem no momento, por estarem a terminar as sessões do Conselho.

Em verdade, conforme a indicação aprovada, como alunos da extinta Escola de Direito de Goiás, podem prosseguir os cursos na Faculdade de Direito de Goiás, porque provam ter cursos secundários regulares, por meio da longa informação prestada pelo Departamento Nacional de Educação, a fls. 5 verso, 6, 7 e verso, informação extratada dos próprios livros da extinta Escola, recolhidos ao arquivo do Ministério.

Si podem prosseguir o curso na Faculdade de Direito de Goiás, reconhecida, sujeitos, embora, ás posteriores provas de validação do curso em escola congênere federal, nenhum inconveniente ha em que, satisfeitas todas as exigências legais e as da indicação mencionada, possam prosseguir os cursos na Faculdade de Direito do Estado do Rio, com séde em Niteroi, onde passaram a residir, sempre anerados das provas de validação, a que os titulos estarão sujeitos afinal.

Desde que o Departamento Nacional de Educação tome a seu cargo a imposição da prova antecipada de existência de cursos secundários regulares e de regularidade nas partes do curso superior, e posterior validação dos titulos, nenhum inconveniente ha em q ue os estudos finais se realizem nesta ou naquela escola congênere.

E não se infringirá nem na substância e nem na forma a indicação invocada porque a menção, ali, de Faculdade de Direito de Goiás é devida, exclusivamente, á facilidade que o autor da indicação quiz proporcionar aos estudantes residentes no Grande Estado central. Uma vez, porem, que os dois requerentes lá não mais residem, não se justifica o prejuizo de seus cursos.

Assim, é a Comissão de

P A R E C E R

que, feita a prova da regularidade dos cursos secundários e das matriculas dos interessados na extinta Escola de Direito de Goiás, podem prosseguir os cursos em outra escola, tambem reconhecida, na série que couber a cada; realizando-se as matriculas na época legal do proximo ano letivo de 1941; que, em qualquer hipotese, o registo dos diplomas, no D.N.E. ficarão subordinados ás provas de validação, que se processarão na forma da lei.

S-S. 21 de outubro de 1940

JURANDYR LODI - relator

VISTO:

OL/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARER Nº 299

A consulta formulada pelo ilustre conselheiro Leitão da Cunha quanto à situação legal do Conselho Nacional de Educação em face do disposto no art. 4º do decreto nº 174, de 6 de janeiro de 1936, que o organizou, - a comissão de legislação assim responde:

O referido art. 4º dispõe que "os conselheiros serão nomeados pelo prazo de quatro anos, renovando-se o Conselho, por metade, bienalmente. §1º - Para a primeira renovação bienal o Conselho Nacional de Educação resolverá, por sorteio quais os membros que devem ser substituídos". Essa é a disposição comum que regula a maneira de reorganizar-se normalmente o Conselho. O mesmo decreto contém, porém, a disposição especial do parágrafo único do art. 14, que regula o termo da função do primeiro Conselho nomeado e que recebeu a incumbência de elaborar o plano nacional de educação.

Essa disposição assim reza:

"O período das funções dos conselheiros por ocasião do primeiro provimento do Conselho expirará na data da publicação da primeira lei relativa ao plano nacional de educação, devendo o Ministério da Educação e Saúde Pública providenciar, com a necessária antecedência, a organização das listas triplices para seu novo provimento, de acordo com os art. 5º e 6º".

Em face do dispositivo especial, que prevalece sobre o geral, e não tendo sido ainda publicada a primeira lei relativa ao plano nacional de educação, as funções dos primeiros conselheiros nomeados não estão terminadas, e o Conselho continuará a funcionar legalmente até quando o Ministério da Educação, no momento oportuno, providencie, na forma da lei, para o seu novo provimento.

S.S., 23 de Outubro de 1940

(ass) Reynaldo Porchat, relator

Visto:

+ v. 7. 11. 7.

COLÉGIO SÃO JOSÉ

R. CONDE DE BOMFIM, 1067

RIO

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940

Bo Presença
Ma foi ficou sua para
pedidos a respeito
cons. If

Professor Lourenço F.

L. J. C.

Meu mais atencioso saudar.

Regras e Menus, e chamado do Superior Provincial, tomo a liberdade de troubar. Che mais uma vez alguns instantes de sua preciosa utencião, sempre para o caso de Faculdade de Filosofia do Paraná, que V. Excia vem amparando com tão generosa decticacão.

Como eu lhe disse, no decorrer das suas últimas entrevistas que se dignou de me conceder, já entreguei na divisão do Ensino Superior, esperando que hajam dado entrada na secretaria do C. N. E., 1º) a escritura pública de retificação e de ratificação do contrato de manutenção, celebrado entre a Secretaria da Faculdade e a União Brasileira de Educação e Ensino, entidade mantenedora; 2º) atos do conselho técnico e da congregação, fazendo no regulamento as alterações exigidas pela respectiva comissão; 3º) os flonitais do

Instituto S. Maria, sede da Faculdade, dando assim
ampla satisfação ao Sr. J. Lodi que julgou precária
a cessão provisória do edifício da antiga assembleia
legislativa do Paraná; 4º) e, finalmente, toda a docu-
mentação pessoal de cada um dos lentes, que
eu lhe mostrei e que, com os 9 que o procurador
retirou ontem e me entregará amanhã, compoem uns
25 registros de diplomas.

É precisamente esta última parte do "domier" que
receio não chegue ao C. M. C. pois não sei porque o
Sr. Renato Cravato que, seja dito de passagem, me
tratou com muita deferência, me repetiu duas vezes
que não havia necessidade destes documentos seguintes.

Openas previno o prezado Professor para que,
caso não cheguem de fato, possa tomar providências
imediatas. O tempo vai correndo ligeiro e, diga-lhe
com toda a liberdade, si neste sessão do C. M. C. a
Faculdade não for reconhecida, isso importará um
furo estrondoso e quicá irreparável para a
formação de professores secundários no Estado do
Paraná.

Espero, porém, que isso não acontecerá.

Obrigado do imo da alma a V. Excia. os
inestimáveis esforços que vem emvidando para o
triunfo dessa grande e nobre causa e mais uma
vez confesso-me sinceramente

de V. Excia. Sr. Professor,

Venerador muito atento

João Maria Christino

Redação final do projeto de decreto-lei a ser expedido pelo Governo Federal, de acôrdo com a discussão do parecer nº 301 do Conselho Nacional de Educação:

Art. 1º - O estrangeiro habilitado á matricula em instituto universitário do país de origem póde ser admitido a cursar escola superior brasileira oficial, depois de aprovado no concurso vestibular respectivo e nos exames de Português, Geografia do Brasil e Historia do Brasil.

Art. 2º - O estudante matriculado em instituto de ensino superior estrangeiro, enviado ao Brasil com o auxilio de "bolsa" concedida pelo Governo ou por instituição idônea do país que dê igual vantagem a estudante brasileiro, poderá continuar o seu curso em instituto superior oficial brasileiro, depois de aprovado nos exames de Português, Historia do Brasil e Geografia do Brasil.

Artº 3º - Os alunos de que tratam os artigos anteriores deverão ser encaminhados por via diplomática, não poderão exceder 5% do limite regulamentar de matrículas em cada série e ficarão obrigados a todas as demais exigências do regime escolar.

Art. 4º - Aos alunos admitidos nos termos dos artigos antecedentes será conferido o certificado relativo aos estudos que realizarem.

Art. 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.C. 9 de novembro de 1939.

Raul Leite de Almeida

041.211

1940

3

349.151

Parecer n.º 216

do

Conselho Nacional de

Educação

B. 9

Jan. 2

LXXXIII-90

32

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 216

CHRISTOVÃO SORIANO DE MELLO, farmacutico pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de Manaus, pede ao Exmº Sr. Ministro da Educação e Saúde que seja autorizada a mesma Faculdade a expedir-lhe o diploma a que tem direito.

O parecer n. 100/40, aprovado em 8 de maio do corrente ano já resolveu definitivamente o assunto, estabelecendo que:

- a) Os farmacuticos diplomados pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de Manaus anteriormente a 1931 poderão exercer livremente a sua profissão no Estado do Amazonas,
- b) De igual regalia poderão gozar os dentistas da mesma época e que satisfaçam as exigências do decreto n. 20.862, de 21 de dezembro de 1931.
- c) Uns e outros poderão valer-se do que determina o artigo 3º da lei n. 241, de 29 de agosto de 1936, submetendo-se, agora, às provas de validação do título respectivo.
- d) os farmacuticos e dentistas que tenham concluído nessa Escola o curso posteriormente a 1931 terão direito ao exercício profissional subordinados ao que deliberar o Conselho Nacional de Educação, quando resolver sobre o pedido de reconhecimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Manaus.

Provado, portanto, que o requerente está nas condições previstas na alínea a do parecer acima citado, deve ser autorizada a Faculdade a expedir o diploma a que tem direito, afim de que independentemente de registo no Departamento Nacional de Educação possa exercer a sua profissão no Estado do Amazonas, dando-se disso ciência as autoridades sanitárias do Estado.

Ainda, em conformidade com a alínea b do referido parecer, poderá o requerente submeter-se às provas de validação, afim de que possa registrar o seu diploma e exercer a profissão em qualquer Estado da Federação.

Quanto aos alunos diplomados de 1931 em diante, somente depois que a Faculdade houver cumprido as exigências do parecer nº e conferidas ao mesmo Instituto as regalias do reconhecimento, será resolvida a sua situação, em face da legislação vigente.

CONCLUSÃO

A Comissão opina favoravelmente ao pedido, uma vez provada a situação do requerente, em face da alínea a, do parecer n. 100/40.

S.S. 30 de Setembro de 1940

Cesário de Andrade, relator